

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PÚBLICAS

NATÁLIA MEDEIROS DE LUCA

**“A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DO
ESTADO, O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA E A POSSIBILIDADE DE
ENQUADRAMENTO DE CRIME DE GENOCÍDIO PERANTE O ORDENAMENTO
INTERNACIONAL.**

CURITIBA

2017

NATÁLIA MEDEIROS DE LUCA

“A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DO ESTADO, O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE CRIME DE GENOCÍDIO PERANTE O ORDENAMENTO INTERNACIONAL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas Área de concentração: Teoria e História dos Direitos Humanos da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientador: Prof^a. Dra. Amélia Sampaio Rossi

CURITIBA

2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

D366c
2017

De Luca, Natália Medeiros
“A carne mais barata do mercado” : uma análise da violência do Estado, o extermínio da juventude negra e a possibilidade de enquadramento de crime de genocídio perante o ordenamento internacional / Natália Medeiros De Luca ; orientador: Amélia Sampaio Rossi. – 2017.
107 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017
Bibliografia: f. 98-103

1. Direitos humanos. 2. Política pública. 3. Genocídio. 4. Crime contra os negros. 5. Jovens negros – Condições sociais. I. Rossi, Amélia Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas. III. Título.

CDD 20. Ed. – 323.4

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO N.º. 005/2017

**DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE
NATALIA MEDEIROS DE LUCA**

Aos vinte e três dias, do mês de agosto de dois mil e dezessete, às catorze horas e trinta minutos reuniu-se na Sala de Defesa - Segundo Andar da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a banca examinadora constituída pelos professores: Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Priscilla Placha Sá, Cezar Bueno de Lima e Katie Silene Cáceres Arguello, para examinar a dissertação da candidata Natalia Medeiros de Luca, ingressante no programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no segundo semestre de dois mil e quinze. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas -Linha de pesquisa:Teoria e História dos Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: "A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO": UMA ANALISE DA VIOLÊNCIA DO ESTADO, O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA E A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME DE GENOCÍDIO PERANTE O ORDENAMENTO INTERNACIONAL. A Candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, a Candidata foi APROVADA pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 16 h 30 min. Para Constar, lavrou-se presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Profª. Drª Amélia do Carmo Sampaio Rossi _____
Presidente/Orientadora.

Profª. Drª. Priscilla Placha Sá _____
Convidada Interna

Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima _____
Convidado Interno

Profª. Drª Katie Silene Cáceres Arguello _____
Convidada Externa


CIENTE

Profª. Drª. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Políticas Públicas
Stricto Sensu – PPGDH PUCPR



AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me acompanhar e me dar forças para continuar nos momentos mais difíceis.

Agradeço de maneira especial meus familiares, sobretudo minha mãe Fátima da Íria Medeiros e meu pai Antônio Carlos de Luca por serem luz minha vida, por quem eu dedico todo meu amor e respeito. Dois seres humanos ímpares, que nunca mediram esforços para formarem seus filhos e nos ensinar princípios e valores essenciais para o nosso crescimento. Agradeço meus irmãos, Vitor Hugo e Luís Gustavo, pelo companheirismo, pelos risos, pelas brigas. Obrigada à minha família, por serem as melhores e mais importantes pessoas da minha vida e por me fazer agradecer a Deus por esse presente. Minha eterna gratidão e amor.

Agradeço também a meus íntimos amigos e amigas, figuras ímpares em minha vida. Pessoas que não fazem ideia da importância que tem pra mim. Mesmo estando perto ou tão longe estarão sempre guardados no meu coração.

Agradeço a minha orientadora, Amélia Sampaio Rossi, pelo acolhimento, pela paciência dedicada ao meu trabalho e por ter me dado a honra de ser sua orientanda.

Genocídio

A insônia rasga minhas entranhas
No meio da madrugada pensamentos
Irmãos pretos sendo exterminados
Nessa falsa democracia racial
Vivendo de migalhas pedaços de pães
Varrendo da terra a pele escura
Desmascarando a falsa abolição
Um dia aqui foi plantado
Tem outro nome
Chama se maldição
No peito explode a revolta
Na mente dor choro perturbações
Num passado não muito distante
Catequizaram meus irmãos.
O genocídio está presente
Só não vê quem não quer
Admitindo que preto morre
Mas não é pacificadora que mata.
Morre porque é bandido não é?
O meu Povo Tem nome e sobrenome
Cláudia Amarildo Malcolm X
Zumbi Dandara Acotirene
São tantos os nomes
Que a conta já perdi
Mas no prontuário é sempre
Preto pobre e sem nome.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central a análise da violência do Estado brasileiro contra os jovens negros, desenvolvido a partir de contextos históricos e dados atuais, com o objetivo de esclarecer o seguinte questionamento: devido ao cenário de racismo e violência vivenciado no país, há a possibilidade de enquadramento de crime de genocídio contra a juventude negra conforme o ordenamento internacional? Para isso, sendo conduzido pela linha de pesquisa de Teoria e História dos Direitos Humanos é que por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se do método dialético, em uma abordagem qualitativa e recorrendo a referenciais teóricos interdisciplinares como de historiadores, sociólogos, juristas, mapas da violência, entre outros segmentos, o trabalho tem como proposta a construção histórica do relacionamento do Estado e do negro, expor os atuais dados acerca dos homicídios que envolvem os jovens negros, bem como analisar o genocídio como crime internacional, a fim de que essa composição possa elucidar o questionamento que envolve essa pesquisa. Fala-se aqui, sobre a idealização do estereótipo do negro como inimigo, do racismo que percorre o ambiente social, jurídico e estatal, da ideia de democracia racial, demonstrando que com a contribuição desses ideais, o Brasil vem assumindo índices assustadores de mortes de jovens negros em decorrência da violência do Estado e de seu abandono. Dessa forma, a pesquisa propõe abrir espaço para o debate sobre a possibilidade de genocídio da juventude negra, tendo em vista que diante da complexidade desse tema e do desconforto que ele gera quando abordado, é imprescindível que se desenvolva uma discussão que assuma o cenário brutal em que o Brasil se encontra.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Genocídio. Violência.

ABSTRACT

The following research is focused on the analysis of Brazilian State violence against young black people. It is developed from historical context and current data, in order to clarify the following question: due to the scenario of racism and violence currently experienced in the country, is it possible the State is committing the crime of genocide against black youth, according to international law? For this, being conducted by the research line of Theory and History of Human Rights, it is through a bibliographical and documentary survey using the dialectical method, with a qualitative approach and using interdisciplinary theoretical references from historians, sociologists, jurists, and maps of violence, among others; the research proposes the historical construction of the relationship between the Brazilian State and black people, presenting current data on homicides involving black youth, and analyzing it in the context of genocide, an international crime. The research covers the general idea of black stereotypes as the enemy; the racism that runs through social, legal and state environments; and the idea of racial democracy. These factors demonstrate that Brazil has been experiencing frightening rates of death from young people as a result of State violence and its abandonment of this demographic. Thus, this research proposes to open space for debate on the possibility of the genocide of black youth in Brazil. In view of the complexity of this theme and the discomfort that it generates when approached, it is essential to develop a discussion that accepts the brutal scenario in which Brazil is currently found.

Key-words: Human Rights. Genocide. Violence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIADJ	Comissão Parlamentar de Inquérito do Jovem
IBGE	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPEA	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
n.	Número
p.	Página
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O RACISMO QUE PERPASSA A SOCIEDADE, O ESTADO E O DIREITO ..	12
1.1 Dispositivos sobre a responsabilidade penal e a igualdade entre as raças.....	13
1.2 Delimitações e críticas ao Direito Penal do Inimigo	19
1.2.1 O direito penal do inimigo na América Latina	21
1.3 O racismo do Estado	27
2 “TAMBÉM POR QUE DIABO NÃO ERA ELA AZUL?” O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL	37
2.1 A abolição e o abandono.....	38
2.2 O mito da democracia racial	44
3 O RACISMO EM NÚMEROS	54
3.1 O negro como inimigo da polícia	55
3.2 Negros como estatísticas.....	65
4 O CRIME DE GENOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DESSE CRIME CONTRA A JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL.....	73
4.1 Genocídio como crime internacional.....	73
4.2 O crime de genocídio no ordenamento brasileiro	83
4.3 A possibilidade de genocídio do jovem negro no Brasil	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS	98
ANEXOS	104

INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade, que possui suas relações sociais baseados entre senhor e escravizado negro, disciplinado pelo entendimento do superior (homem branco) e do inferior (homem negro), eis que é apresentado um país estruturado pelo racismo institucional que percorre nossa história até os dias de hoje.

Valendo-se dessa estrutura, o Brasil vem apresentando um conflito social baseado na violência estatal, que tem como resultado índices assustadores de homicídios de jovens negros. Esses números podem ser vistos como resultado de um conflito secular decorrente, principalmente, do racismo e do abandono, que expõe um cenário, seja explícito ou implícito, de extermínio em face desses jovens e que vem sendo apontado como um verdadeiro genocídio do Estado brasileiro contra a juventude negra.

É inegável que vivemos em um país racista, com fortes raízes escravocratas, construído por meio da segregação racial, que classificou (e ainda o faz) as pessoas em seres humanos superiores e inferiores. É por esse contexto histórico que o cenário atual vivido no país consiste na tragédia que vitimiza milhares de jovens negros todos os anos e que decorre, principalmente, da violência do Estado, mas que, todavia, é amparada por grande parte da população através do mito da democracia racial que paralisa sociedade.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe-se a refletir a respeito da violência e do racismo que é submetida ao jovem negro (desde a muito tempo) no Brasil, com o objetivo de analisar a plausibilidade do enquadramento do crime de genocídio ao Estado brasileiro cometido contra a população jovem e negra.

Revelar as feridas históricas abertas e nunca curadas sobre o racismo e a violência é o que justifica e o que traz relevância ao trabalho. O número de vítimas faz crer que o Brasil vive um cenário de extermínio que acomete a juventude negra, mas que diante de sua complexidade, nunca foi efetivamente encarado. Assim, por meio de levantamentos de dados e referenciais bibliográficos, a pesquisa investigará qual a relação da violência do Estado brasileiro praticada contra o jovem negro com o genocídio.

Outrossim, se a abolição da escravatura brasileira era um passo em direção da igualdade que não ilumina(va) os negros, que somente era (é) cidadão perante o Direito Penal mantendo a tradição daquela “dualidade perversa” (BATISTA, N., 2002, p. 152), a Criminologia positiva forneceu a base “científica” para a desigualdade e a criminalização do negro, mantendo a subjugação, os açoites e o genocídio, mesmo após a “liberdade” que acorrenta o negro com novos grilhões, sempre forjados pela ideologia racial. (GÓES, 2015, p. 19).

Nesse sentido, a fim de identificar as causas da violência contra o jovem negro, bem como avaliar a possibilidade de genocídio de acordo com o ordenamento internacional, o trabalho será desenvolvido em quatro capítulos que permitirão avaliar a conjuntura histórica da relação do negro e do Estado e possibilitar a compreensão do objeto principal desse trabalho.

Para tanto, o presente estudo vai utilizar-se do método dialético, por considerar que os fatos não podem ser apontados sem um contexto que o baseie e por meio de uma abordagem qualitativa¹. Salienta-se que, além da análise de conteúdo bibliográfico, o trabalho tem como uma de suas preocupações as análises de dados, o que possibilitam uma abordagem crítica sobre os dados e que exponha os índices de violência contra o jovem negro. A pesquisa será feita por meio de levantamento bibliográfico e documental, com perspectiva interdisciplinar que consiste na exploração bibliografias e documentos do ambiente social, jurídico e filosófico.

No primeiro capítulo, a abordagem terá como referencial teórico autores de diferentes áreas de estudo, mas que dispõem de conteúdos fundamentais para compor os capítulos seguintes. Assim, inicialmente, o estudo apresentará a alegação do médico legista Raimundo Nina Rodrigues, que diante da inferioridade biológica dos negros (assim como dos índios e mestiços), recomendou que estes não pudessem ter a mesma responsabilidade penal que os cidadãos civilizados (brancos). No tópico seguinte, a abordagem e crítica referente ao conceito de Direito Penal do Inimigo pelo autor Günther Jakobs, que defendeu, em síntese, que o Direito Penal deveria ser dividido em duas classes: o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Para os cidadãos, todos os direitos seriam assegurados; já para os inimigos, não há segurança jurídica, o direito versaria apenas para a prevenção dos delitos. Todavia, haja vista que o autor tem como essência de inimigo o modelo europeu de criminoso, como por exemplo os terroristas, a pesquisa se utilizará da criminologia latino-americana, para definir a visão de inimigo. Por fim, o trabalho buscará em Michel Foucault o conceito de racismo de Estado, em que sugere que para impor seu poder diante dos súditos, o Estado tende, mediante o racismo, promover a divisão da sociedade a fim de eliminar/isolar aqueles que são considerados inferiores.

¹ “Os aspectos essenciais da pesquisa qualitativa consistem na escolha adequada de métodos e teorias convenientes; no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas; nas reflexões dos pesquisadores respeito de suas pesquisas como parte do processo de produção e conhecimento; e na variedade de abordagens e métodos.”. FLICK, 2009, p. 23

No capítulo seguinte, a análise será feita por meio do resgate histórico acerca do tratamento atribuído ao negro após a abolição e o estudo a respeito do mito da democracia racial. O primeiro item versa sobre a narrativa ligada à abolição da escravidão e a forma como o negro foi tratado pelo Estado, mediante o abandono e a segregação racial. No último tópico, o estudo irá explorar um importante tema: o mito da democracia racial. Esse conceito consiste na afirmação da harmonia racial e na negação do racismo, e que acaba ocultando a violência e as discriminações raciais.

A proposta do terceiro capítulo é baseada na relação do Estado, sob a interface do sistema punitivo e do jovem negro e na exibição dos dados sobre a vitimização da juventude negra no país. Inicialmente, o capítulo apresentará o estudo sobre seletividade racial que envolve as agências de polícia e o racismo institucional que busca no negro o estereótipo de inimigo e principal suspeito. No tópico seguinte, a abordagem apresentará os números e estatísticas que compõe o cenário de violência contra o jovem negro. Para compor esse item serão explorados os dados apresentados pela Anistia Internacional e do Mapa da violência, por exemplo, que demonstram o quadro assustador de vitimização negra no país.

O quarto e último capítulo desenvolvido pelo presente trabalho discorrerá sobre o crime de genocídio no ordenamento internacional e a possibilidade de o Estado brasileiro estar cometendo genocídio. O tópico tem início com a construção do termo genocídio pelo autor Rafael Lemkin, até ser incorporado ao ordenamento internacional pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, no qual os Estados se comprometem a prevenir que esse crime seja cometido em seus territórios. Por fim, o estudo irá investigar se existe a possibilidade do cometimento de crime de genocídio perante o ordenamento internacional.

Com a presente estrutura da pesquisa, o estudo pretende investigar o contexto histórico e atual envolvendo o relacionamento do Estado com a população negra, para, enfim, analisar a possibilidade do enquadramento de genocídio no cenário brasileiro. Em virtude desse estudo, o trabalho visa abrir espaço para que novas discussões sobre esse tema tão instigante e importante, não apenas para a população negra, mas para todos que se preocupam em viver em uma sociedade baseada na igualdade.

1 O RACISMO QUE PERPASSA A SOCIEDADE, O ESTADO E O DIREITO

A proposta inicial desse capítulo se refere à apresentação de três teses que transitam pelo tema da inferioridade das raças. Embora desenvolvida por autores de diferentes áreas de conhecimento, é importante discutir e desenvolver cada uma delas para que se possa fazer, por fim, a ligação entre a responsabilidade penal das raças, a construção do inimigo e o racismo do Estado, e, assim, identificar como esses conceitos conseguem se enquadrar no atual cenário em que se encontram os jovens negros no Brasil.

De início o capítulo chama a atenção para a tese formulada pelo médico baiano Raimundo Nina Rodrigues, em que ao perceber que com a eminência da abolição a igualdade de direitos entre as raças seria algo inevitável, elaborou um estudo a fim de comprovar cientificamente que brancos e negros eram seres biologicamente diferentes e defendendo que não seria justo que povos civilizados recebessem a mesma responsabilização penal que povos não evoluídos.

Busca-se, além disso, explorar a trajetória do conceito de Direito Penal do Inimigo, e de como em alguns aspectos, ele pode servir para demonstrar a possibilidade de o direito penal diferenciar cada indivíduo ou grupos que vivem na sociedade. Com base no estudo, será possível perceber os elementos originários que determinam a descaracterização de indivíduos ou grupos como cidadãos, uma vez que são identificados como inimigos, fazendo com que sejam vistos constantemente pelo Estado e pela população indivíduos perigosos que precisam ser combatidos.

Por fim, dentro desse debate, é necessária também uma análise a respeito do conceito desenvolvido por Michel Foucault chamado de *racismo de Estado*. Neste momento da pesquisa, a análise se limitará a desenvolver um estudo sobre a soberania dos governantes, sobre o processo da chegada do biopoder e como a perda do poder do soberano acarretou na utilização de novas soluções para que ele conseguisse impor seu domínio, o que chega a principal discussão sobre o conceito de Foucault: o racismo.

Deste modo, a análise dos três temas, em conjunto, tem como função principal introduzir conceitos que servem de alicerce para os capítulos posteriores, fazendo com que se tenha maior percepção da diferença com que determinados grupos são tratados pelo Estado e na violência que vem gerando.

1.1 Dispositivos sobre a responsabilidade penal e a igualdade entre as raças

Inicialmente, o estudo propõe uma abordagem teórica que permite ao trabalho visualizar o contexto histórico, social e político nacional do final do século XIX, que tem como base a teoria desenvolvida pelo médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues². O objeto principal deste estudo refere-se ao livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, em que Nina Rodrigues expõe suas críticas sobre a igualdade entre as raças, a formação social do Brasil e o tratamento do negro diante do Código Penal Brasileiro.

Dentre as grandes transformações ocorridas no final do século XIX, uma das maiores preocupações dos intelectuais brasileiros da época seria a manutenção da superioridade branca em relação aos negros que seriam libertos, pois, junto da liberdade se chegaria à igualdade entre as raças. Ao mesmo tempo em que se pensava em libertar os negros escravizados, pensava-se em quais termos seria desenvolvida a liberdade e a igualdade. O assunto motivou debates de como lidar com o intenso número de escravizados libertos que ocupariam os centros urbanos, e, principalmente, o fato de que negros e mestiços poderiam exercer sua cidadania como qualquer outra pessoa, o que englobava também suas responsabilidades perante as leis, que até então só era aplicada aos brancos.

A população branca brasileira, que acreditava ser superior aos demais indivíduos, percebeu o caminho sem volta que era a abolição, e a chegada da liberdade e da igualdade passou a ser vista como uma ameaça as suas posições sociais. O objetivo dissimulado da elite nacional (representada pelos latifundiários, e pela minoria de letrados, na sua maioria branca), era que mesmo livre, o negro permanecesse como subalterno em relação aos demais, a fim de que os padrões e os privilégios sociais dos brancos fossem mantidos. Por essa razão, os principais segmentos da sociedade brasileira passaram a buscar nos métodos científicos algo que comprovassem a diferença entre brancos, negros e mestiços fazendo com que fosse respeitada a hierarquia entre as raças.

Assim, como se pensava em libertar o povo negro, também se pensava também em como relativizar a igualdade trazida pela abolição. Diante desse fato, a elite branca e os intelectuais brasileiros passaram a buscar saídas por meio de métodos científicos para que fosse comprovado o abismo biológico existente entre as raças, e, dessa forma, ser negada a igualdade ampla ocasionada pela abolição.

² Raimundo Nina Rodrigues nasceu em Vargem Grande, em 4 de dezembro de 1862 e faleceu no dia 17 de julho de 1906, em Paris na França. Foi um médico legista, psiquiatra, professor, escritor, antropólogo e etnólogo brasileiro.

O médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues foi um dos que expressaram preocupação com as questões envolvendo a igualdade entre as raças, motivando-o a tornar-se um dos pioneiros no assunto e a escrever o livro “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*”, que junto as suas ideias e propostas, contém referenciais da antropologia criminal e da Escola Penal Italiana.

Segundo José de Barros Filho (2005), os conhecimentos de Nina Rodrigues como profissional de medicina legal vieram acompanhados de teses introdutórias e temas ligados ao determinismo e evolucionismo, como os conceitos de Cesare Lombroso³. Lombroso ajudou a criar uma tese baseada no científico sobre o crime e o criminoso, denominada Antropologia Criminal. Essa tese defendia a crença que de acordo com o físico dos criminosos, era possível identificar as causas da criminalidade. Segundo o autor, junto as teses lombrosianas surgiram vários seguidores que fundaram a Escola Penal Italiana.

A Escola Penal Positivista procurava deslocar o tema da responsabilidade penal da apreensão até então feita pelos “clássicos”, consagrada a partir de critérios como “liberdade de vontade”, “agir em consciência”. Para os positivistas a questão se colocava em outro ponto, era preciso dar atenção aos condicionantes biológicos e sociais que colocavam por terra a ideia de livre-arbítrio. Em vez de livre-arbítrio a *periculosidade* deveria ser critério para estruturação do Estado frente à criminalidade, com a constituição de uma política criminal voltada para a “prevenção”, “diagnóstico” e o “tratamento” dos criminosos. (BARROS FILHO, 2005, p. 12).

Barros (2005) aponta que a Escola Penal Clássica defendia o livre-arbítrio como fonte para a responsabilização do criminoso e que cada pessoa é portadora de direitos, deveres e capaz de definir seu comportamento a seu modo e ser responsabilizado penalmente pelos seus atos não obedientes as leis. Em contraponto a esta ideia, a Escola Penal Positivista sustentava que a criminalidade tinha a ver com as disposições biológicas e sociais de cada grupo de seres humanos, afirmando que a responsabilidade penal deveria estar voltada para prevenir o crime dos biologicamente inferiores.

Nina Rodrigues acabou tornando-se um dos primeiros a inserir os preceitos das Escolas Penais Positivista no Brasil. O médico, a fim de construir um conceito que

³ “Lombroso ajudou a construir um discurso marcado como científico e também sistematizado sobre o ‘crime’ e sobre o ‘criminoso’, denominado de Antropologia Criminal. Neste discurso sobressaia-se a crença de que pelo exame anatômico-fisiológico dos criminosos poder-se-ia descobrir as causas da criminalidade, ligando-se o fator biológico à ‘etiologia’ do crime. Em 1876 Lombroso publicou o livro *O Homem Delinqüente*, considerado como constitutivo da antropologia criminal. Nele o autor organizou uma série de dados sobre deformações físicas e anomalias de criminosos, empregando técnicas e procedimentos avaliativos como a *frenologia*. Com base em muitos dados antropométricos coligidos, fundamentou suas conclusões acerca da ‘constituição inata do criminoso’.”. (BARROS, 2005, p. 11).

diferenciasse cientificamente negros e brancos para compor sua tese sobre a responsabilidade penal entre as raças, acabou encontrando na Antropologia criminal e na Escola Penal Positivista sua fundamentação.

A virada intelectual no Brasil – mesmo que já houvesse uma perseguição à população negra – viria de diversos campos do conhecimento, mas particularmente das Escolas de medicina, seara em que, por todos, cumpre referir figura de Nina Rodrigues, ao tratar da degeneração da raça negra. Essa degeneração pode ser considerada como fator que contribuiu para uma proposta de branqueamento do Brasil, a ponto de serem vendidos certificados de brancura da coroa espanhola e cartas de branquidão da coroa portuguesa. (PLACHA; SÁ, 2016, p. 89).

Nina Rodrigues (1938) montou sua tese defendendo que a raça é sim um fato essencial para diferenciar os grupos humanos e que essa diferença influencia diretamente nas responsabilidades penais. Como alicerce de sua teoria, o autor inicia seu livro dispendo de premissas acerca de conhecimentos científicos modernos sobre raça e fazendo críticas severas às ideias liberais, apontando suas inconsistências acerca da matéria que reflete sobre a alma de cada pessoa.

A concepção de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência um inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grão de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores o elevado grão a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremessivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos. Não são tão simples e contingentes as causas do pé de desigualdade em que se apresentam na superfície do globo as diversas raças ou espécies humanas, que disputam a sua posse. Ao contrario, ellas reproduzem no espaço, com mais ou menos fidelidade, os estadios ou phases, por que no tempo e sob a pressão de causas inexoráveis e poderosas, passou o aperfeiçoamento evolutivo daquelles grupos anthropologicos que conseguiram triumphar e occupar a vanguarda da evolução social. (RODRIGUES, 1938, p. 44/45)

A crítica aos liberais se refere principalmente quando alegam que todos os povos têm a mesma natureza, possuindo o mesmo modo de pensar e agir, variando apenas no que diz respeito ao ambiente social e cultural em que cada um vive. Para o autor, essas teses não se sustentam de maneira que para ele “a evolução é sempre lenta e que não se poderia exigir de um povo uma evolução incompatível com seu desenvolvimento intelectual. Igualdade vira, portanto, um “dogma” e, com todas as implicações que esse termo possa ter.” (SCHWARCZ, 2006, p. 48).

Lilia Moritz Schwarcz (2012) assevera que o médico baiano procurava sustentar-se em teses e matérias da ciência para compor sua teoria da diferença biológica e hierarquia das raças e chegou a apresentar a necessidade de se criar códigos penais diferentes para negros e

brancos, por acreditar que apesar de o governo ter garantido a liberdade aos negros, a igualdade jurídica não poderia ser aplicada tendo em vista a diferença da origem biológica das raças.

O modelo adotado implicará, por sua vez, a explicitação da tese inicial – a diferença de imputabilidade entre as raças -, combinado com a demonstração dos “casos clínicos” que comprovam a existência de degeneração, exposta nos exemplos de epilepsia, neurastenia (fadiga), histeria, alienação, quando não de criminalidade. O conjunto permitiria demonstrar a doença e a inviabilidade do próprio código penal, enganado pelo princípio voluntarista da Ilustração, por ele chamada de “a falácia da igualdade”. [...] Em “As raças humanas e a responsabilidade penal”, de 1894, tal argumento é desenvolvido à exaustão. Para ele, igualdade representava uma espécie de “dogma espiritualista”, modelo metafísico cuja compreensão passava longe da experimentação científica. Utilizando, pois, os supostos da criminologia moderna, Nina, definiam a existência de ontologias raciais e a permanência de variações relevantes, tanto orgânicas como biológicas e cerebrais. (SCHWARCZ, 2012, p. 22/23).

Barros (2005) afirma que o médico baiano defendia o “evolucionismo biológico”⁴, pois, para ele, a natureza biológica das raças é que define o seu desenvolvimento psicológico e físico. Ou seja, o ajuste das raças inferiores aos estágios avançados da civilização é bloqueado por fatores puramente ligados ao desenvolvimento biológico. O autor defendia que por mais que houvesse um processo civilizatório de adequação das raças inferiores, depois que estas passassem a conviver com as raças superiores, com o passar do tempo elas iriam retornar ao seu estágio primitivo, e, assim, sua tese estaria confirmada: devido a grande diferença biológica entre as raças, não há a possibilidade de igualdade entre elas.

No âmbito da ciência, Lilian Moritz Schwarcz (2012) aponta que Nina Rodrigues foi um dos autores fundamentais na composição da visão de que o negro nasceu biologicamente inferior ao branco. No século XVIII, o Brasil surge como um grande laboratório racial a fim de provar a inferioridade de certas raças, neste caso o negro. Isso significa que foram utilizados vários modelos e teorias científicas relacionadas ao biológico de cada ser humano para naturalizarem o contraste existente entre as raças no país, e, assim, tentar provar que negros eram inferiores aos brancos.

⁴ O evolucionismo, sendo uma versão ideológica da teoria da evolução na biologia, acionou para analisar as sociedades humanas noções como “sobrevivência dos mais aptos”, “luta entre as espécies”, “adaptação”, utilizadas por Charles Darwin na sua obra *A origem das espécies* (1859) para interpretar a evolução natural das espécies. Esse uso ficou conhecido como “darwinismo social”, padrão explicativo pelo qual a humanidade está em constante processo de “evolução” e “aperfeiçoamento”. (BARROS, 2005, p. 27)

O autor (1938) expressa a seguinte problemática: “ou punir sacrificando o princípio do livre arbítrio, ou respeitar esse princípio, prejudicando a segurança social” (RODRIGUES, 1938, p. 73).

Nina Rodrigues (1938) apontava que cada raça tem um modo diferente de pensar e de se comportar, e, portanto, diferentes maneiras de ver a criminalidade e o crime. Para o autor, somente as raças civilizadas eram evoluídas o suficiente para serem julgadas por seu livre-arbítrio, o que não era o caso dos negros e pardos. O autor afirmava que cada grupo de seres humanos tinha uma definição sobre crime e que isso definia o grau evolutivo de cada raça mais do que qualquer outra coisa. Assim, apenas as civilizações que alcançassem uma “homogeneidade cultural” é que poderiam obter igualdade e respeito dos critérios para a responsabilidade penal.

Que a cada phase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada phase da evolução da humanidade, se comparam raças anthropologicamente distinctas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de accordo com o gráo do seu desenvolvimento intellectual e moral; Que ha impossibilidade material, orgânica, a que os representantes das phases inferiores da evolução social passem bruscamente em uma só geração, sem transição lenta e gradual, ao gráo de cultura mental e social das phases superiores; Que, portanto, perante as conclusões tanto da sociologia, como da psychologia moderna, o postulado da vontade livre como base da responsabilidade penal, só se póde discutir sem flagrante absurdo, quando fôr applicavel a uma agremiação social muito homogenea, chegada a um mesmo gráo de cultura mental média. (RODRIGUES, 1938, p. 70/71).

Schwarcz (2012) assevera que Rodrigues defendia que para as raças inferiores, o crime é visto como algo natural, e que, por isso, negros e mestiços não mereciam ser julgados com as mesmas leis dos povos civilizados. Para o médico, essas leis, sendo aplicadas a eles seriam injustas e muito brandas devido a sua natureza selvagem e violenta. “Era como se ele decretasse que, ainda que a liberdade conseguida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, e a igualdade pertencia exclusivamente aos brancos” (SCHWARCZ, 2012, p. 24). Quer dizer, a igualdade das leis não poderia ser aplicada a brancos, negros e mestiços, pois, suas naturezas biológica e cultural eram diferentes fazendo com que ao invés de justiça, o que se conseguiria era a impunidade.

Nina Rodrigues (1938) atribuía a natureza violenta e a prática de crimes não ao livre arbítrio de cada um, mas na questão da impunidade. Para o autor, seres biologicamente inferiores se beneficiariam da igualdade concedida pela Constituição para cometer seus crimes e conquistar penas brandas. Quer dizer, negros e mestiços, como também as demais raças inferiores, mesmo não conseguindo alcançar a evolução física, psíquica e cultural das

demais raças superiores, receberiam as mesmas condenações e responsabilização penal das demais pessoas civilizadas, o que acarretaria em injustiça e impunidade.

Tal como a tese original, Nina Rodrigues vincula, via teoria do atavismo que comprova a primitividade do negro, sua inferioridade racial e seu desenvolvimento cerebral incompleto, não apenas pelos instintos selvagens, mas pelo padrão moral(izante) que identifica, une e constitui uma sociedade, para expor que essa condição seria uma causa de inimizabilidade, excluindo a responsabilidade penal que somente poderia ser imputada indivíduos, ou melhor, aos cidadãos de fato, que compartilhassem dos mesmos conceitos de crime e pena que a raça evoluída alcançou naquele momento. (GÓES, 2015, p. 176).

Para Nina Rodrigues (1938), era inaceitável que houvesse igualdade jurídica entre as raças tendo em vista que com os avanços da ciência, estava comprovada a desigualdade entre elas. O médico considerava imprescindível, como já dito, o intelecto homogêneo das raças, também em termos sociológicos e antropológicos, para que houvesse igualdade, e estava convencido do equívoco trazido pelo código, defendendo que fosse feito Códigos diferentes, pois o que estava em vigor aumentava a impunidade dos criminosos.

[...] para que se possa exigir de um povo que todos os seus representantes tenham o mesmo modo de sentir em relação ao crime, que formem todos da acção delictuosa e punível o mesmo conceito, para que a pena, aferida pela imputabilidade, não se torne um absurdo, um contrasenso, indispensável se faz que esse povo tenha chegado ao grão de homogeneidade que Tarde, inspirando-se nas suas teorias sobre a imitação, descreveu magistralmente como o elemento social da identidade em que, em sua theoria, faz elle consistir o critério da responsabilidade penal. (RODRIGUES, 1938, p.65/66).

Schwarcz (2012) acrescenta que para Nina Rodrigues, cada raça humana representava uma realidade, e, por isso, permanecia com seu pensamento pessimista defendendo que a miscigenação entre negros, brancos e índios era sinal de degeneração e não de causa de uma evolução das raças. Nem todas as raças humanas poderiam evoluir ou chegar à civilização, e, segundo o médico, não seria com a mistura entre as raças que isso aconteceria. Para o baiano, mestiço era sinônimo de inferioridade e degeneração de um povo, servindo apenas para retirar a “pureza” do branco.

A tese defendida por Nina Rodrigues influenciou diretamente na configuração social do Brasil da época, pois deu, e continua dando, sustentação ao racismo, e, além disso, contribuiu substancialmente para que o processo de separação biológica e as desigualdades sociais desses grupos fossem naturalizadas e difundidas no ambiente social brasileiro, que são vistos até hoje.

A compreensão de toda a produção acerca da questão criminal e da responsabilidade penal construída por Nina Rodrigues ajuda a entender a indispensabilidade deste assunto, a fim de que se compreenda como a necessidade de ser criada uma hierarquia entre as raças através da responsabilidade penal tem consequências drásticas até os dias de hoje. Por isso, acredita-se que juntamente com os conceitos que serão apresentados posteriormente, se consiga perceber a naturalização das desigualdades sociais e do tratamento do Estado, principalmente em relação aos negros.

1.2 Delimitações e críticas ao Direito Penal do Inimigo

A abordagem teórica que se refere este tópico disserta sobre o conceito formulado por Günther Jakobs⁵, denominado de *Direito Penal do Inimigo*. A presente teoria ocasionou ampla discussão no âmbito da dogmática penal, ao propor o surgimento de uma nova subdivisão para o Direito Penal, em que separa os cidadãos de plenos direitos, daqueles não-cidadãos, que são desvinculados de seu *status* de pessoa e passam a ser vistos como fonte de perigo.

Tendo em vista que as percepções de Günther Jakobs com relação aos criminosos são identificadas nos moldes europeus, em que o autor tem como referencial de inimigo os terroristas, por exemplo, a princípio o tópico destacará o conceito de direito penal de inimigo, como foi sua construção, para que posteriormente possa ser feito um estudo baseado na concepção de inimigo na visão latino-americana.

Para compor sua tese, Günther Jakobs (2009) utiliza-se de autores com referenciais contratualistas, em especial os autores que apontam que o contrato social representa uma garantia aos contratantes, no qual há regras a serem obedecidas, e, por isso, aqueles que quebrarem estas regras não merecem participar de seus benefícios como cidadão.

A teoria do direito penal do inimigo de Jakobs (2009) tem como fundamentação os entendimentos de filósofos contratualistas, especialmente Johann Gottlieb Fichte e Jean-Jacques Rousseau, que possuem características mais radicais, e afirmam, em síntese, que todos os cidadãos que cometem um delito e rompem com o contrato social perdem todas as garantias e direitos que os asseguravam e deixam de ser membros do Estado. Além deles, Jakobs utiliza-se, também, dos filósofos Thomas Hobbes e Immanuel Kant, que possuem

⁵ Günther Jakobs nascido em Mönchengladbach na Alemanha na data de 26 de julho de 1937, é um autor de livros de Direito, filósofo e professor Emérito de direito penal e Filosofia do Direito.

teorias menos extremistas. Assim, Hobbes acredita que o sujeito, mesmo após cometer um delito, mantém o *status* de cidadão, pois o Estado não pode lhe tirar essa garantia, exceto nos casos de rebelião e alta traição, que, conseqüentemente, faria com que o Estado passasse a tratar esses sujeitos como inimigos. Por fim, para Kant, o indivíduo que não aceita cumprir o contrato social e que constantemente comete violações, pode vir a ser tratados como inimigo, sendo despido de suas garantias e direitos.

A união dos conceitos destes filósofos junto às ideias de Jakobs determinou a teoria de direito penal do inimigo que se tem atualmente. Segundo o autor (2009), o Direito Penal precisaria ser subdividido em dois grupos de um único Direito Penal, ou seja, de um lado, o entendimento destinado aos cidadãos, conduzidos e obedientes ao ordenamento jurídico que tem seus direitos e garantias assegurados; do outro lado, o grupo destinado aos sujeitos delinquentes, estranhos e perigosos, que não obedecem ao contrato social ou que tendem a não o obedecer, e que colocam em perigo o ordenamento jurídico.

Quando se fala, aqui, de Direito Penal do Cidadão e de Direito Penal do Inimigo, fala-se de dois tipos ideais, que é praticamente impossível encontrar realizados em suas respectivas formas puras: mesmo na apreciação de um fato cotidiano que desperte pouco mais que enfado – Direito Penal do Cidadão -, imiscui-se, ao menos, uma leve defesa contra perigos futuros – Direito Penal do Inimigo – e até mesmo o terrorista mais apartado do cidadão é tratado, ao menos formalmente, como pessoa, quando lhe são concedidos, no processo penal, os direitos do acusado cidadão. (JAKOBS, 2009, p. 01)

Por essa razão, Jakobs (2009) entende que o Estado deve agir de duas maneiras com aquele indivíduo que pratica um ato delituoso: uma delas é o tratamento àqueles que cometeram um erro, um delito, e que não necessariamente cometerão outro, isto é, o cidadão; a outra maneira é a visão que se tem para aqueles que insistem em cometer delitos ou que tem em si, características propensas à delinquência, e que, por isso, devem ser impedidos mediante coação: o inimigo.

Para Günther Jakobs (2009), a função do Direito Penal não se restringe a utilizar-se da pena apenas para castigar o infrator, pois, segundo o autor há uma responsabilidade muito maior no que diz respeito à vigência das normas para manter a organização normativa, prevenindo que o crime ocorra. Nas palavras de Jakobs (2009, p. 3/4) “‘Direito’ é o vínculo entre pessoas que, por sua vez, são titulares de direitos e deveres, enquanto a relação com um inimigo é determinada não pelo Direito, mas pela coação.”. Ou seja, a relação do inimigo não é definida pela pena, mas sim, pela coação.

A primeira tendência do Direito Penal é a proteção da norma penal e, secundariamente, a garantia dos bens jurídicos tutelados. Por esse motivo as *não-pessoas* se

tornam inimigos, pois o Estado crê serem sujeitos que afrontam a segurança das normas do Direito.

Como se tem mostrado, a personalidade, como construção exclusivamente normativa, é irreal. Só será real quando as expectativas que se dirigem a uma pessoa também se realizam no essencial. Certamente, uma pessoa também pode ser construída contrafaticamente como pessoa; porém, precisamente, não de modo permanente ou sequer preponderante. Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. [...]. (JAKOBS, 2009, p. 42/43).

A distinção trazida por Günther Jakobs revela a maneira como seu entendimento é sistematizado para tornar legítimo o endurecimento do sistema penal e processual penal a fim de que se justifique que determinados indivíduos percam o *status* de cidadão para que passem a ser tratados como inimigos. Segundo a doutrina de Jakobs (2009, p. 41) “os inimigos não merecem quaisquer garantias fundamentais, visto que não são seres humanos e, assim, não são regidos pela Constituição”.

Para Luigi Ferrajoli (2002), o discurso punitivo do Direito Penal do Inimigo busca causar um ideal de Segurança Nacional entre os cidadãos. Por esse motivo, os valores individuais que deveriam ser assegurados a todos os seres humanos passam a ser relativizados e colocados em segundo plano em nome da segurança de um determinado grupo, considerados verdadeiros cidadãos, para que aqueles que são declarados inimigos, sejam combatidos.

Destarte, após ser feito um aparato das ideias do direito penal do inimigo por Günther Jakobs, é necessário, que para uma melhor compreensão do tema, a pesquisa se volte para um cenário mais próximo ao cotidiano da América Latina, com autores que dispõem melhor sobre o que é vivenciado aqui pelas pessoas e pelo Direito Penal do Inimigo.

1.2.1 O direito penal do inimigo na América Latina

No que diz respeito ao direito penal do inimigo, Eugenio Raúl Zaffaroni ofereceu uma nova corrente por meio da criminologia crítica latino-americana, que se aplica também ao saber criminológico racista, ou seja, na ideia da segregação, inferioridade racial e da perseguição a negros e pardos.

Luciano Góes (2015) assevera que o poder punitivo apresenta dois tipos de direito penal, “o declarado e o velado, o programado e o seletivo, operacionalizando a ‘lógica da inversão funcional’” (GÓES, 2015, p. 21). Trata-se, de acordo com o autor, de um direito penal do inimigo que atua dentro do Direito Penal, ficando condicionada a seletividade do próprio direito penal do inimigo.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) aponta que o inimigo é o sujeito punido em caráter de prevenção de delitos e não necessariamente por ser um infrator. O direito penal do inimigo nega a condição de pessoa ao indivíduo, que passa a ser visto como um inimigo que não possui direitos e garantias. Sobre a questão da perda da condição de pessoa, segundo o autor, ela não está ligada diretamente a negação de direitos, mas, principalmente, ao indivíduo possuir o estigma de perigoso, a *erva daninha*, aquele que é inclinado a agir com violência. Por tudo isso, é que se admite que métodos coercitivos sejam usados para a prevenção, a fim de conter estes sujeitos.

Góes (2015) destaca o entendimento de Zaffaroni, no qual aponta que o sistema penal é uma falácia no tocante a justiça, tendo em vista que em suas obrigações encontram-se inúmeras condutas criminosas e sua evidente seletividade estrutural. Para Góes, o interior do direito penal é subdividido em diversas agências, e dentro delas há uma espécie de seleção, e cada estrutura seleciona os sujeitos de acordo com o tipo de direito penal, mas que em grande parte a seleção é feita por meio dos estereótipos ligados ao racismo/etiológico.

François Châtelet (1983) dispõe sobre o inimigo asseverando que os métodos punitivos usados contra eles são técnicas aplicadas por uma estratégia política. Para o autor, é preciso que se proteja o soberano e os mais favorecidos, ou seja, os cidadãos, e que as leis punitivas sirvam para os seres vistos como os inferiores, impuros e menos favorecidos. Nessa lógica, Zaffaroni (2007, p. 11/12) destaca que:

[...] O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.

Mas afinal, quem é o inimigo? Quem faz parte desse grupo considerado tão propenso à prática de violência que deve ser banido do corpo social?

Orlando Zaccone (2011) apresenta a figura do inimigo como o sujeito que recebe o estigma de *estranho* perante os olhos da sociedade. O autor (2011, p. 107) destaca que “o

inimigo, enquanto *estranho*, passeia na teoria política como a chave-mestra para legitimar o poder punitivo do Estado no marco da exceção soberana.”. Ou seja, por ser visto como estranho, o Estado “ganha” aprovação do resto da população e fica autorizado a desenvolver ferramentas para controlar esses sujeitos, seja por assassinatos, prisões ou isolamentos. Nessa linha, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 18) destaca que

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) assevera que o *estranho* se caracteriza pelo indivíduo estigmatizado por não se encaixar no ambiente social voltado aos cidadãos. São eles os insubordinados, os desconhecidos, os que geram desconfiança por serem tão diferentes dos “normais”. São aqueles considerados obstáculos nas engrenagens do sistema, e, por isso, devem ser afastados, eliminados ou isolados da coletividade para que se traga maior segurança aos verdadeiros cidadãos.

Jacquen Sémelin (2009) expõe a questão da pureza/impureza afirmando que o indivíduo, ao definir-se como *puro*, necessita que o *Outro* seja categorizado como *impuro*, para que sua pureza seja mais valorizada. E é exatamente essa classificação que justifica os massacres aplicados a esses seres humanos, pois, é no imaginário da ameaça e da luta que os puros e impuros passam a representar, também, a luta do bem contra o mal.

Trata-se de outro tema imaginário que “endurece” o processo de identidade e o conduz mais seguramente a uma violência em massa. Definir-se como “puro” implica, na prática, categoriza um “Outro” como impuro. A acusação de impureza constitui uma incriminação universal contra quem se pretende massacrar. A pureza, de imediata, remete a uma exigência de limpeza contra um outro, catalogado como “sujo”, percebido como lixo. [...]. Esses clichês – puro/impuro, limpeza/sujeira, brancura/negrura – parecem bem rudimentares. A estrutura binária responde, todavia, ao funcionamento elementar do psiquismo humano em situação de crise. A partir do momento em que nos sentimos gravemente ameaçados, procuramos de imediato, saber quem nos quer bem ou mal. É o reflexo inteiramente compreensível, tanto na criança quanto no adulto, em perfeita concordância com a estrutura das nossas emoções fundamentais. A clivagem bem/mal, bom/mau etc. constitui o espaço imaginário, dentro do qual se podem sedimentar ideologias que, apesar de erradas, parecem críveis e tranquilizadoras. (SÉMELIN, 2009, p. 62)

Zaffaroni (2007) assevera que a *pureza* dos normais afasta o *Outro*, pois junto dele há uma diferença insustentável que os separa em superiores e os inferiores, o puro e o impuro, o criminoso e o cidadão, passando a acreditar que a presença dos *Outros* na sociedade tragam a *sujeira* que carregam, trazendo alto risco ao corpo social. Nesse contexto, o autor (2007, p. 22/23) destaca que

O estrangeiro (*hostis alienígena*) é o núcleo troncal que abará todos os que *incomodam o poder*, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como *estranhos*, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspira desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Não se compreende o estrangeiro porque não é possível comunicar-se com ele, visto que fala uma língua ininteligível: não há comunicação possível com os *hostis*.

O estigma lança sob o *estranho* uma imagem desfigurada que povoa o imaginário social do medo e, particularmente, do poder punitivo do Estado. De acordo com Moysés da Silveira Pinto Neto (2007), o poder punitivo não é capaz de resolver os conflitos e passa a operar com base em uma seleção para conseguir impor o seu poder. Dessa forma, age contra aqueles que se encontram em situações vulneráveis, os estereotipados e vai atuando como uma máquina de extermínio dessa população.

Com isso, não se pode deixar de concluir quem seria o Inimigo no contexto atual: aqueles eu preferencialmente caem nas malhas do sistema punitivo e, identificados com um estigma vêem-se sobrepujados por uma representação que povoa o imaginário social. O Direito Penal do Inimigo tem como destino, por isso, os vulneráveis ao sistema penal, que são o alvo preferencial da seletividade do Poder Punitivo. É nessa engrenagem da representação-estigma-seletividade-vulnerabilidade que pode funcionar a máquina punitiva do Direito Penal do Inimigo. (PINTO NETO, 2007, p. 125)

Entre os inimigos estigmatizados pela sociedade e pelo poder punitivo, encontram-se várias figuras, como os traficantes de drogas, pobres, negros, moradores das periferias e favelas, que constantemente são reconhecidas como delinquentes perigosos ou estranhos. A figura do inimigo, segundo Orlando Zaccone (2012, p. 19) é “mistificada no *hostis*, que rompe o pacto por uma conduta própria ou pela sua simples condição imaginária de periculosidade social”.

Júlio José Chiavenato (1985) discorre sobre a imagem de alguns grupos que servem de exemplos de como a construção do inimigo não é uma criação da Era Moderna, demonstrando que ela vem sendo feita há muito tempo. Judeus, hereges são alguns exemplos daqueles que foram transformados em inimigos e queimados nas fogueiras sob o pretexto de

estarem lhes salvando a alma, julgados como pessoas estranhas, perdidas e perigosas. Os loucos também foram transformados em inimigos e isolados em centros de internações terapêuticas e presos em manicômios com o pretexto de curá-los.

Na verdade, de acordo com Chiavenato (1985), os dominadores estavam em defesa de sua ideologia dominante e precisavam separar os seres inferiores e perigosos do convívio da sociedade a fim de garantir a estabilidade política e ideológica do Estado. Esses indivíduos foram usados como bodes expiatórios e instrumento de controle político, pois, as concepções dos governantes tendem sempre a criar uma imagem criminosa e de medo a tudo que pode ser considerado uma ameaça.

Assim como os judeus, hereges e loucos, Chiavenato (1985) assevera que as mulheres que não obedeciam às normas e ao papel que lhe era imposto pela sociedade também sofreram com a mistificação e foram julgadas e mortas, queimadas em fogueiras, acusadas de bruxarias, e por isso, abandonadas por suas famílias e pela população, por receberem o estigma de feiticeiras.

Isto acontece quando o poder tem necessidade ideológica de um controle maior da sociedade. Embora essas crenças sempre existissem, elas ficam “em reserva” quando a luta pelos privilégios ideológicos não se aguça e voltam quando os conflitos políticos precisam de toda a força repressiva para manter a estabilidade do poder econômico. (CHIAVENATO, 1995, p. 116)

Quando se fala em mitos e em periculosidade, a segurança torna-se um espetáculo visível e repetitivo utilizado para estimular o ódio e o medo das pessoas contra os inimigos. Zaffaroni (2009) aponta a técnica *volksch*, que explica que a construção do estereótipo dos inimigos se faz também através da propaganda, na maioria das vezes ajudada pela mídia e sua influência na vida da população servindo para disseminar o ódio, o medo e o caos. O autor nomeia esse fato como técnica *volksch*, afirmando que ela

[...] consiste em alienar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez, (...) lançando mão do recurso que sempre se usou para legitimar o poder punitivo ilimitado em qualquer emergência: a alucinação de uma guerra. (ZAFFARONI, 2009, p. 46)

Zaffaroni (2009) destaca que o Estado utiliza-se da criação dos mitos, do medo e do pânico que essas pessoas “oferecem”, para que se possa travar uma guerra em combate a eles, acompanhada de extermínios, fazendo com que a população aceite as atrocidades cometidas e se una ao soberano nessa guerra de oposição ao terror.

O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo [...]. (ZAFFARONI, 2009, p. 25)

Na mesma linha, Sémelin (2009, p. 73) destaca que o processo de criação do inimigo, tanto pelo medo quanto pelo ódio, aparece na necessidade de segurança dos cidadãos que imaginária ou não, real ou manipulada, fortalece o Estado a voltar seu poder ao processo de violência contra essas pessoas.

As dinâmicas sociais que podem levar à “limpeza étnica” e ao genocídio, aliás, já se encontram, em estado latente, nos pátios de recreio das escolas ou nos bairros das nossas cidades. [...]. Representam já a expressão de ódio e a rejeição do “Outro”, por indivíduos ou grupos racistas, no seio mesmo das democracias que se crêem tolerantes. As próprias crianças não têm prazer de pegar, de vez em quando, um bode expiatório como “saco de pancadas”? Mais adiante, não têm os jovens a tendência a constituir gangues, bandos com uma forte sensação de inserção: “nós” contra “eles”? E as aspirações religiosas não se baseiam em buscas fundamentais de pureza contra um mundo percebido como impuro? As lógicas de violência que culminam em massacre se apoiam em tudo isso: na designação de bodes expiatórios, na radicalização do antagonismo amigos/inimigos e, mais ainda, na matança como ato purificador. O massacre, é claro, toma sempre uma forma específica, por meio de uma cultura ou de um conflito que o pré-formam. Mas tem também um fundo de universalidade próprio da nossa comum humanidade. Felizmente, há uma distância entre a ideia e a passagem ao ato. São necessários muitos desvios sinuosos, circunstâncias sociais complexas e circunstâncias políticas favoráveis para que aconteça o massacre. Mas ele está sempre presente, em linha pontilhada, como futuro do homem, como seu possível fim. (SÉMELIN, 2009, p. 30)

Particularmente no Brasil, é possível perceber que a identificação de indivíduos considerados inimigos opera sobre uma população estigmatizada como inferior desde muito tempo, ou seja, os negros e fazendo com que essa percepção gere um verdadeiro massacre. Frequentemente considerados pela população como perigosos, são particularmente uma das vítimas escolhidas pelo Estado para impor seu poder por meio de sua violência, o que em breve será demonstrado com um pouco mais de detalhes.

O empreendimento letal produzido pelo homem branco, em nome do Estado, produz uma cifra genocida onde os homicídios de Estado – de que fala Eugenio Raúl Zaffaroni – por ação ou omissão contabilizam uma cifra significativamente superior de todas as outras mortes. Mas o mesmo Zaffaroni coloca em evidência a indagação sobre o porquê um determinado grupo humano pretende acumular tanto poder, como poder absoluto, um poder que pode massacrar por permitir que haja uma disseminação das mortes, inclusive nas mãos de quem deveria evita-las, deixando de

se reconhecer que o autor dos massacres é aquele mesmo que se coloca para evitar os homicídios. (PLACHÁ; SÁ, p. 90)

Seguindo o pensamento da construção do inimigo, o tópico seguinte explora a teoria do racismo do Estado de Michel Foucault, no qual ganha destaque o conceito de soberania do Estado e o seu poder frente aos súditos, e posteriormente a perda do direito de vida e morte sob eles, bem como a inclusão do racismo como mecanismo do Estado para reafirmar seu poder eliminando e isolando os supostos inimigos da sociedade.

1.3 O racismo do Estado

Dentre os vários temas abordados por Michel Foucault⁶, far-se-á aqui uma análise do *biopoder* e do *racismo do Estado*, conteúdos que se dedicou a construir junto à genealogia da *guerra das raças*. Os dois conceitos, correlacionados, direcionam o presente trabalho às noções de hipóteses de repressão que o Estado comete por se utilizar do racismo para interferir na vida dos súditos que classifica como inferiores e impuros.

Inicialmente, passa-se a construção da abordagem teórica do conceito de Foucault (1999) a respeito do poder do soberano. Tal concepção significa que o súdito só tem poder sobre sua própria vida a partir da vontade do soberano. Isso significa que o governante pode *fazer morrer e deixar viver*, isto é, o soberano escolhe se deixará o súdito viver ou morrer, fazendo com que a morte deixe de ser um fenômeno natural, mas sim uma escolha do soberano, pois, dele deriva o seu direito sobre a vida, podendo exercê-lo a partir do momento em que mata o seu súdito. Assim, de acordo com Foucault (2009) é porque ele pode matar que ele exerce seu poder sobre a vida e o súdito acaba tornando-se neutro diante do poder do governante, pois a decisão sobre a vida está relacionada à sua vontade.

Célia Regina Ody Bernardes (2013) assevera que a morte dos súditos é a celebração política, o ponto alto do direito absoluto do soberano. Por isso, o súdito não tem domínio sobre a sua vida, pois ela é diretamente ligada ao poder do soberano. Esse paradoxo teórico nomeado pela autora acresce também a forma desequilibrada da relação súdito e governante, que desequilibra sempre para o lado da morte, uma vez que o soberano só consegue exercer seu poder contra os súditos quando pode matá-lo.

⁶ Michel Foucault nasceu em *Poitiers* na França em 15 de outubro de 1926. Foi um filósofo, historiador das ideias, teórico social, filólogo e crítico literário.

Trata-se de uma perspectiva teórica na qual um dos atributos fundamentais do soberano é o direito de vida e de morte sobre os súditos, mediante o qual a vida e a morte não são fenômenos naturais, mas, ao contrário, localizam-se exatamente no 'campo do poder político'. (BERNARDES, 2013, p. 48/49)

Bernardes (2013) acrescenta que a partir do início do século XX, o conceito de soberania vai se modificando e é complementado por um direito diferente e inverso do antigo, que muda o posicionamento do soberano em relação aos súditos, fazendo com que o novo direito do soberano seja o de *fazer viver* ou *deixar morrer*⁷. A questão, nesse momento, faz referência a um dos fenômenos primordiais do século XIX no que se refere ao poder do soberano e é o que Foucault denomina como a assunção da vida pelo poder.

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a "população" enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de "fazer viver". A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de biopolítica e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer. (FOUCAULT, 2009, p. 294)

Bernardes (2013) assevera que é nesse momento que a sociedade atinge o que ela chama de "limiar da modernidade biológica"⁸ e que é acompanhada pela estatização do biológico, pois nesse momento o Estado passa a cuidar dos súditos, ou seja, o poder não passa mais pela morte, mas pela vida, na tomada de esforços para manter os cidadãos vivos, pois essa é a principal função dos governantes agora.

[...] Ocorre que quando se atribui a função de gerir a vida, a morte é o momento que lhe escapa seu limite, sua extremidade, o espaço em que o poder não tem mais nenhum campo de atuação, o que faz com que, na modernidade política, a morte seja o que está do lado de fora, o que se situa fora do seu domínio, algo sobre o que o poder só tem domínio de modo geral, global e estatístico: se o poder soberano se exercia através do poder de morte, o biopoder se exerce regulando a mortalidade, de modo que, doravante, a morte é relegada ao âmbito mais privado da existência, aquele em que o indivíduo escapa de modo absoluto ao exercício do poder. (BERNARDES, 2013, p. 50)

Segundo Foucault (2009), no antigo poder do soberano, as técnicas de poder eram centradas no corpo individual, ou seja, em tecnologias que asseguravam a distribuição espacial dos cidadãos e total vigilância e controle do governo, de hierarquias, de racionalização, podendo ser denominadas como *tecnologia disciplinar do trabalho*. Todavia,

⁷ Michel Foucault. Em defesa da sociedade.

⁸ Bernardes, op, p. 50.

o novo poder do soberano, se instala sob o homem ser vivo, sob a multiplicidade dos homens, não mais individualmente, mas na essência da coletividade, que é afetada por processos conjuntos próprios da vida humana como o nascimento, a morte, as doenças, entre outras. Essa nova tecnologia de poder, Foucault chamará de *biopoder*.

A partir de meados da década de 70, Foucault dedicou grande atenção ao processo em virtude do qual ocorreu a assunção da vida pelo poder político, ou seja, a instrumentalização política do corpo. Esse “acontecimento” característico da organização social moderna (que se forma exatamente em contraposição ao poder soberano) foi denominado “biopoder”, termo que indica a crescente intervenção e “ordenação” das esferas sociais “sob o pretexto de desenvolver o bem-estar dos indivíduos e das populações”. (BERNARDES, 2013, p. 60).

Foucault (1999) compreende *biopoder* como os mecanismos biológicos dos indivíduos que o soberano utiliza para ingressar no ambiente da gestão de poder. Esses mecanismos passam a ser desenvolvidos para serem capazes de interferir diretamente na vida e no destino das pessoas. Assim, com o biopoder, é viabilizada a *estatização do biológico*, ou seja, a espécie humana fica cada vez mais vulnerável aos interesses do Estado.

Estatização do biológico diz respeito ao direito de vida e de morte do povo que são atribuídos ao soberano, ou seja, a tomada de poder do biológico, em que o ser vivo se assemelha a uma propriedade pertencente ao Estado, é

A nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem a corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc”. (FOUCAULT, 1999, p. 289).

Segundo Bernardes (2013), o biopoder é desenvolvido por duas fontes principais, que são elas as disciplinas e as regulações, nos quais são interligadas pela norma. Essa interligação é feita articulando a disciplina que limita o individual para estabelecer a ordem, bem como a regulação, em que é assegurado um controle coletivo da vida das pessoas por meio de intervenções do Estado.

É através da combinação inédita e complexa dessas duas tecnologias no interior das mesmas estruturas políticas que os Estados modernos obtêm efeitos individualizantes e totalizadores: no primeiro caso, manipulando os corpos considerados em sua condição de foco de forças a serem tornadas simultaneamente úteis e dóceis; no segundo, controlando o elemento aleatório, a probabilidade, e/ou compensando os efeitos inerentes aos eventos fortuitos que podem ocorrer em uma massa viva. Enquanto a tecnologia disciplinar objetiva o treinamento individual, a tecnologia reguladora tem por meta obter, através de uma homeostase, a segurança da população em relação a seus perigos internos. (BERNARDES, 2013, p. 53/54).

Roberto Esposito (2006, p. 07) apresenta a biopolítica como a “[...] implicação cada vez mais intensa e direta que se estabelece, a partir de certa fase que se pode situar na segunda modernidade, entre as dinâmicas políticas e a vida humana entendida em sua dimensão especificamente biológica”.⁹ Ou seja, é quando o biológico passa a ser valorizado pelo Estado e são utilizados mecanismos que possam fazer com que as pessoas vivam mais. Ainda sobre biopolítica, Marcos Vinícius Xavier de Oliveira (2007, p. 17) assevera que

[...] acusação que se faz à política moderna, a partir do referencial da biopolítica, é a de ela se caracterizar como uma política sobre a vida, e não como uma política da vida; um regime de governo sobre os homens, e não entre e pelos homens, no qual a vida humana, em suas mais mezinhas manifestações, é apropriada pelo exercício do poder político, apropriação que pode ter por fim tanto a sua proteção como o firme propósito de extingui-la.

Bernardes (2013) aponta a nova relação entre os indivíduos e o Estado ao ser introduzido as técnicas do biopoder. O indivíduo só passa a ser importante na maneira em que ele ainda é considerado politicamente útil ao Estado, já que o que interessa ao mesmo é o desenvolvimento de suas forças através dos indivíduos. Por isso, a autora afirma que aos olhos dos governantes, é interessante que indivíduos vivam e continuem produzindo, como também é interessante para o Estado que certos indivíduos morram para que não interfiram na harmonia das “engrenagens” do sistema. Bernardes (2013, p. 65) comenta que “no momento em que o indivíduo passa a ser importante para o Estado enquanto seres vivos que trabalham e comerciam, nascem e morrem, Foucault mostra como se articulam o novo conceito administrativo [...] de bem-estar humano e o surgimento do biopoder”. Portanto, é isso que o biopoder vem introduzir na vida em sociedade, pois é a partir dele que os cidadãos passam a ser engrenagens do sistema e aqueles que não têm condições de cooperar ou que apresente riscos ao sistema devem ser eliminados ou isolados.

Assim, segundo Foucault (1999), não se trata de contemplar o indivíduo pelos detalhes, mas pelos mecanismos racionais, de levar em conta a vida e assegurar não mais disciplina à população, mas a regulamentação da vida. Com o fim da disciplina e a regulamentação da população ganhando espaço o poder do soberano identifica-se cada vez menos com o *fazer morrer* e maior é o direito de deixar viver, ou seja, intervir nas

⁹ Tradução livre: “[...] implicación cada vez más intensas y directa que se establece, a partir de cierta fase que se puede situar en la segunda modernidad, entre las dinámicas políticas y la vida humana entendida en su dimensión específicamente biológica”.

necessidades dos súditos para maior prolongamento da vida. Eis que surge, nesse momento, a problemática de Foucault, objeto deste estudo, pois é a partir desse momento que o indivíduo moderno se transforma em objeto de preocupação política do fenômeno da vida social. Questiona-se: Como o soberano conseguirá exercer seu poder de vida e de morte sobre súditos se os mecanismos de poder atuam para fazer com que a população continue vivendo? E é a partir desse questionamento que surgirão as respostas do Estado para que possa atuar de modo violento e repressivo, para que, deste modo, o biopoder continue atuando sobre a vida da população.

(...) nessa tecnologia de poder que tem como objeto e como objetivo a vida, como vai exercer o direito de matar e a função do assassinio, se é verdade que o poder de soberania recua cada vez mais e que, ao contrário, avança cada vez mais o *biopoder* disciplinar ou regulamentador (regulador)? Como um poder como este pode matar, se é verdade que se trata essencialmente de aumentar a vida, de prolongar sua duração, de multiplicar suas possibilidades, de desviar seus acidentes, ou então de compensar suas deficiências? Como, nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no *biopoder*? (FOUCAULT, 1999)

É diante de um sistema político centrado no biopoder que Foucault (2009) afirma que o soberano necessita de uma nova forma de poder para exercer sua função assassina. E é nesse momento, no plano de gerência da vida e da regulamentação biológica da população, que o autor aponta o *racismo* como principal método encontrado pelo Estado para exercer seu direito de vida e de morte diante dos súditos. Nas palavras do autor: “Como se pode fazer um biopoder funcionar e ao mesmo tempo exercer os direitos da guerra, os direitos do assassinio e da função da morte, senão passando pelo racismo? Era esse o problema, e eu acho que continua a ser esse o problema.” (FOUCAULT, 2009, p. 315).

O Estado, que agora tem como principal função a de gerir e melhorar a qualidade de vida das pessoas, paradoxalmente precisa manter um dispositivo para gerar a morte dos súditos a fim de exercer seu poder. E é assim, que por intermédio do racismo o Estado vai conseguir impor seu poder. Bernardes (2013) destaca que a partir da implementação do biopoder, o racismo passou a ser um método de funcionamento moderno de todos os Estados, inclusive os democráticos, por ser “um exercício de poder que introduz no domínio da vida

(âmbito agora ‘politizado’) o corte entre o que deve viver e o que deve morrer”¹⁰. Nesse sentido, Nei Antônio Nunes (2012, p. 46) assevera que

Nessa genealogia empreendida no curso de 1976, Foucault observa que o “direito de matar” as pessoas durante as guerras – poder de morte, poder de suprimir vidas humanas –, legitimado como defesa do soberano, sofre transformações profundas na modernidade, ganhando uma positividade discursiva como defesa das populações. Dito de outro modo, passa-se a justificar a morte de um número elevado de indivíduos por meio do argumento positivo de salvar, defender e/ou preservar a população de um determinado Estado. O teórico francês alerta que essa positividade, na medida em que se apresenta como a defesa incondicional de uma determinada raça, etnia ou população (sua segurança, sua saúde, seu bem-estar, sua autonomia) figura como uma espécie de germen de um “racismo estatal e biológico”. Esse racismo procura justificar e legitimar, com bases racionais, a supressão de diferentes grupos étnicos, Estados, e minorias consideradas inferiores e/ou anormais. [...].

Foucault (2009) ressalta que o racismo tem basicamente duas funções: a de fazer uma cesura entre as raças na forma em que haja uma hierarquia entre elas, ou seja, dividindo-os em raças boas e as raças más, e faz com que as pessoas acreditem nessa hierarquia. Isto é, a intenção é desmembrar o interior da regulamentação biológica que se refere o biopoder, para que o grupo dos que se consideram superiores possa governar e para que o outro grupo classificado como seres inferiores possam ser dominados e/ou extintos.

[...] É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. [...] (FOUCAULT, 2009, p. 304)

A segunda função do racismo é o que Foucault (2009) chama de relação do racismo com o biológico. Para isso, o racismo vai estabelecer uma relação de guerra entre as raças, de massacre a seus inimigos e ao extermínio do mal biológico e impuro. Assim, “quanto mais você matar, mais você fará morrer”, “se você quer viver, é preciso que você possa matar”, “se você quer viver, é preciso que o outro morra” (FOUCAULT, 2009, p. 304). Por isso, o pensamento segue não na direção da relação guerreira ou militar de combate geral, mas no combate ao mal biológico, ou seja, quanto mais as espécies inferiores forem eliminadas, menos corrompida será a relação entre as espécies e a raça pura será mais forte e absoluta.

¹⁰ BERNARDES, op. p. 70

Assim, Foucault acrescenta que (2009, p. 305) “a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior [...], é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.”. Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Bernardes (2013, p. 71) sobre as duas funções do racismo

[...] O racismo cumpre duas funções principais: primeiramente, fragmenta o “contínuo biológico”, dividindo-o em raças de acordo com uma determinada hierarquia; em segundo lugar, faz atuar a antiga relação guerreira (‘se você quiser viver, é preciso que outro morra’) de uma forma inteiramente nova e compatível com o exercício do biopoder [...]. Na relação guerreira, a morte do outro significa minha segurança; na relação biológica, é exatamente o fator que deixará minha vida ‘mais sadia e mais pura’. Esse mecanismo pode atuar “porque os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população”. O imperativo da morte somente é admissível no modo do biopoder “se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça”.

Nei Antônio Nunes (2012) esclarece que a transição do poder do soberano de *deixar morrer* a que Foucault se referia, para o biopoder traz alterações que não interferem somente nas práticas de poder. O autor cita como exemplo a pena de morte, que era característico do antigo poder, visto como norma e que agora com o biopoder não há a mesma aceitação aos olhos da população. Por essa razão, no século XIX, “holocaustos” foram praticados com a justificativa de preservação e defesa das raças, em detrimento de grupos que eram classificados como inferiores/impuros. Nunes expõe (2012, p. 47) no que se refere ao racismo, que “aqui, o raciocínio é o seguinte: matar ou deixar morrer a raça que potencialmente oferece perigo é condição para preservar a vida da população, garantindo, com isso, mais estabilidade, prosperidade.”.

Em suma, a questão principal dos mecanismos do biopoder não é eliminar o inimigo no sentido político, mas sim, eliminar no sentido biológico, eliminar os perigos internos e externos advindos do inimigo a fim de garantir a prosperidade do corpo social. Tirar a vida de alguém ou exterminar determinado grupo/raça só é admissível no biopoder se a vitória estiver ligada a eliminação do perigo biológico, intensificando a capacidade destrutiva do biopoder. É nesta linha que Foucault (2009, p. 306) assevera que

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm urna sociedade de normalização, quando vocês tem um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função

assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.

Foucault (2009) utiliza-se, ainda, do conceito de *guerra* para explicar o motivo pelo qual indivíduos aceitam expor-se a morte, a fim de defender o enfrentamento do mal biológico ligado ao racismo fazendo com que se justifique as atrocidades que o Estado comete. Segundo o autor, a guerra torna-se uma maneira simples não só para fortalecer a raça pura, mas para reestruturar a hierarquia das raças superiores, formando a lógica de quanto mais seres impuros e perigosos forem eliminados, mais pura será a raça vencedora a qual pertencem os que detêm o poder.

Por meio da perspectiva Foucaultiana, Bernardes (2013) assevera que o nazismo passa a ser o melhor exemplo do paradoxo do biopoder com o antigo direito do Estado de matar. Para a autora, o nazismo foi extremamente disciplinar e regulatório com sua população, mas também, terrivelmente assassino, pois se baseava em eliminar o *Outro* para que a raça pura fosse fortalecida e os que eram vistos como impuros, e como consequência vítimas desse racismo, eliminados.

Segundo Sémelin (2009), a desqualificação do *Outro* como pessoa, é um indício para o início da violência contra estes seres humanos. Grandes massacres ocorreram ao redor do mundo após a “bestialização” das raças “impuras”, que se imputa imediatamente como inimigos, bem como a animalização das pessoas para que seja possível ser feita a exclusão do sujeito das relações sociais e humanas. Como exemplo, Sémelin (2009, p. 68-69) aponta que

“os nazistas se referiam aos judeus como vulgares ratos ou piolhos, enquanto os hutus extremistas chamavam os invasores *tutsis* de baratas (*inyenzi*). E não seria um “direito” se livrar dos animais nocivos? É um gesto doméstico, de pura higiene. Todo mundo pode fazer esse gesto, todo mundo deve fazê-lo. Donde também a metáfora da “limpeza”, associada ao asseio e à saúde.”.

Sémelin (2009) assevera, ainda, que um dos principais motivos que explicam a violência contra esses grupos se refere a necessidade de segurança da população que enxerga no Estado sua fonte de segurança e proteção e quando a insegurança das pessoas vem associada ao medo acaba gerando o crescimento pela busca da eliminação do perigo trazido pelos *estranhos*.

Cecília Coimbra e Maria Lívia Nascimento (2003) destacam o que denominam por *mito da periculosidade*. Entende-se por um mito que aponta à periculosidade a determinadas pessoas, a fim de que representem o medo para a sociedade em uma clara articulação do *racismo de Estado*. No Brasil, podem ser citados os jovens negros como claros exemplos de

que há em torno deles uma efetiva suspeita de perigo, pois, devida a sua cor e/ou condições sociais, são vistos como predispostos a periculosidade, esperando apenas o momento propício para se manifestar.

De acordo com Zigmunn Bauman (1999), em que trata especificamente sobre os prisioneiros, mas que pode ser encaixada a essa problemática, o Estado exerce seu poder através das pessoas que ele mesmo considera que tenham tendência à periculosidade, ou que sejam daninhas e que não se habituem as engrenagens do sistema, e, por isso, precisam ser banidas do meio social.

Assim, o Estado utiliza-se do racismo e da criação do medo e do pânico frente a essas pessoas, para que seja possível travar uma guerra em combate a seus inimigos, o que faz com que a população se una ao soberano nessa guerra de oposição ao terror. De acordo com Foucault (2009, p. 307/308)

Na guerra, vai se tratar de duas coisas, daí em diante: destruir não simplesmente o adversário político, mas a raça adversa, essa [espécie] de perigo biológico representado, para a raça que somos, pelos que está a nossa frente. É claro, essa é apenas, de certo modo, uma extrapolação biológica do tema do inimigo político. No entanto, mais ainda, a guerra - isto é absolutamente novo - vai se mostrar, no final do século XIX, como uma maneira não simplesmente de fortalecer a própria raça eliminando a raça adversa (conforme os temas da seleção e da luta pela vida), mas igualmente de regenerar a própria raça. Quanto mais numerosos forem os que morrerem entre nós, mais pura será a raça a que pertencemos.

Segundo Foucault (2009), essa guerra faz com que não somente o Estado se volte contra esses inimigos, mas faz com que as pessoas também se matem entre si produzindo milhões de mortes, quase sempre em busca da pureza biológica. Nessa lógica de guerra de raças, o sentido de viver tende ao assassinato, aos massacres, aos extermínios e ao isolamento dos “adversários”, para que os sujeitos inferiores sejam destruídos, o medo generalizado seja contido e que o Estado possa ser nomeado o grande protetor da harmonia social e a continuar exercendo seu poder.

As execuções sumárias, os autos de resistência seguidos de morte, os grupos de extermínio, as chacinas e a guerra ao tráfico são exemplos de mortes reais levadas a cabo a partir dessas tecnologias de poder, embora não se despreze as mortes simbólicas dos sujeitos que estão fadados a ficar vagando entre a vida e a morte. (PLACHA; SÁ; 2016, p. 88)

Por fim, o racismo apresentado por Foucault (2009) está longe de ser o racismo tradicional, com desprezo as classes ou ódio das raças ou de uma ideologia. O racismo moderno está ligado às técnicas e tecnologias de poder e é aí que se encontra a sua raiz. Ele é

ligado ao funcionamento do Estado para exercer seu poder de vida e de morte em detrimento de alguns grupos, ou seja, utilizar-se do biopoder, da eliminação da raça e da purificação da raça para exercer sua soberania. É por isso que os Estados mais assassinos são considerados os mais racistas.

A apresentação dos três temas serve de introdução para que se possa dar prosseguimento ao estudo, tendo em vista que nos capítulos posteriores será feita uma análise das divisões entre as raças, que ocorreram desde a abolição até a atualidade, bem como o mito da democracia racial que se tornou peça fundamental para que as formas de discriminação passassem despercebidas aos olhos dos menos atentos.

A narrativa que envolve o conceito a respeito da responsabilidade penal das raças determina a ligação dos tópicos seguintes sobre o direito penal do inimigo e o racismo do Estado. Isso porque, muito embora os autores apresentados possuam conhecimentos específicos e distintos, é possível perceber que todos eles fazem referência ao indivíduo considerado inferior e perigoso. Nesse sentido, as teorias que defendem o negro como raça biologicamente inferior, o inimigo como ser perigoso e o racismo do Estado por meio da guerra para combater o sujeito inferior/impuro, servem, nesse estudo, para perceber como essas teorias podem se encaixar no atual contexto de nosso país no que se refere a juventude negra.

Na busca para impor seu poder diante dos súditos, o Estado escolhe determinados indivíduos ou grupos de indivíduos para assim fazê-lo. E escolhe aqueles em situações mais vulneráveis, aqueles que, mais uma vez, são considerados estranhos, impuros, perigosos, e, assim, exercer seu domínio mediante o extermínio e/ou isolamento dessas pessoas.

A união dos três conceitos evidencia a carga preconceituosa e discriminatória sobre alguns grupos selecionados. Neste estudo o retrato desta seleção é representado pelo negro, que tem origem no pós-abolição com um incessante racismo, segregação e construção de estereótipos, comandada pelos governantes, mas com a anuência e contribuição da população, principalmente da elite branca e de parte da classe de intelectuais, a fim de manter o controle social e a hierarquia relacionada aos seres inferiores, aos inimigos, os perigosos, o que pode ter gerado o massacre que vem sendo cometido contra jovens negros no Brasil.

2 “TAMBÉM POR QUE DIABO NÃO ERA ELA AZUL?”¹¹ O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

“Não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite”¹²

“*Também por que diabo não era ela azul? Disse eu comigo*”. Essa frase diz respeito à narrativa do livro *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, que se refere à crítica à sociedade aos olhos do autor Machado de Assis, que apesar da sua condição de homem negro, pôde se introduzir a burguesia carioca daquele tempo e ter a percepção do preconceito da época. Ao observar o capítulo “XXI: A borboleta preta” percebe-se a presença de críticas lançadas à invisibilidade do negro na sociedade e as disparidades reunidas no convívio entre as diferentes raças, fundada na violência trazida pela escravidão. O capítulo, em especial a frase grifada acima, apresenta metaforicamente como Brás Cubas revela sua violência diante da “invasão” da borboleta preta em seu quarto. Tentando justificar sua violência, o personagem, que por um momento traz consigo o sentimento de culpa, trouxe a seguinte colocação: “*Também por que diabo não era ela azul?*”. (...) *E esta reflexão, - uma das mais profundas que se tem feito, desde a invenção das borboletas, - me consolou do malefício, e me reconciliou comigo mesmo. (...) Vejam como é bom ser superior às borboletas!*”¹³. Machado de Assis com toda sutileza quis trazer o racismo impregnado na mentalidade dos brancos e que se manifesta diante da sua convicção de superioridade. Apesar de não estar totalmente implícito, o autor trouxe ao personagem principal o remorso diante de sua crueldade, mas que logo foi afastada pela sua intenção racista, “*creio que era melhor ter nascido azul*”, pois, qualquer traço que a relacione com a cor preta será tratado com repugnância e inferioridade por quem se identifica como superior.

A abordagem acima importa a este conteúdo quando demonstra a forma oculta de como o racismo age junto à violência. Neste capítulo, a proposta de estudo baseia-se na forma como o negro foi tratado após a abolição da escravidão, a invisibilidade dos negros na

¹¹ ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas Brás Cubas**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. Publicado originalmente em folhetins, a partir de março de 1880, na *Revista Brasileira*.

¹² ABDIAS, o Negro Autêntico, em A. Nascimento (org.), *Teatro Experimental do Negro – Testemunhos*, p. 157/158.

¹³ ASSIS, 1994, p. 43

sociedade e a violência física e psicológica sofrida. A abordagem se inicia pelo período pós-abolição, até o momento atual, tratando do mito da democracia racial que surge para dissimular a verdadeira condição de violência que atinge a população negra no Brasil.

2.1 A abolição e o abandono

Em síntese, o estudo terá início no pós-abolição e no tratamento conferido aos negros pelos seus antigos senhores, pela população e pelos governantes após deixar de serem pessoas escravizadas para se tornarem livres, bem como, analisar como ocorreu o abandono e o descaso às vidas dessas pessoas e que derivou em situações de extrema miséria e violência, predominantes na vida da população negra até os dias de hoje.

O fim da escravidão marcou o término daquele que talvez tenha sido o mais terrível período de barbárie e vergonha vivido em terras brasileiras. Todavia, seria ilusão pensar que a libertação do povo negro aconteceu para que pudessem ter uma vida digna. Segundo Gilberto Maringoni (2011), após a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, a situação dos ex-escravizados foi de total abandono pelo governo brasileiro. Não houve nenhuma orientação ou cuidado por parte dos governantes, em integrá-los à sociedade, muito pelo contrário, foram repelidos, excluídos e jogados a própria sorte e vítimas de ações higienistas e de branqueamento. O autor aponta que o cenário de desprezo se tornou ainda pior depois que, para acalmar os grandes fazendeiros inconformados com a abolição, foram trazidos ao país milhares de imigrantes vindos da Europa para que trabalhassem nos campos das fazendas a fim de suprir a mão de obra escrava. Florestan Fernandes (1978, p. 15) vai a fundo nessa questão asseverando que

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel”.

No que diz respeito à Lei n. 3.353, a Lei Áurea, em seu artigo 1º: “É declarada *extincta* a escravidão no Brasil”, Hélio Santos (2000) destaca que o uso da palavra *extinta* traz uma grande diferença social e não apenas gramatical. A diferença entre abolir a escravidão ou considerá-la extinta torna clara que a decisão de extinguir a escravidão foi apenas um gesto de

um governo que percebeu que a situação era insustentável e não uma situação em que estivessem reparando uma grande barbárie.

Darcy Ribeiro (1995) ressalta que o Brasil serviu-se da força de trabalho de cerca de 12 milhões de negros, e que, ao fim do período colonial tínhamos, no Brasil, uma das maiores populações de negros escravizados de todo o mundo e, como se não bastasse, o último país a declarar o fim da escravidão.

Segundo Darcy Ribeiro (1995), ao contrário do que ocorreu com os negros, os escravocratas, mesmo perdendo sua mão-de-obra escrava, foram amparados pelo governo e se reestruturaram com a ajuda da mão de obra barata importada da Europa, fazendo com que as plantações não deixassem de prosperar e gerar riqueza. Já os negros, cansados de todas as atrocidades que os mantinha no trabalho forçado se viram pela primeira vez livres e longe de todos os castigos que amargavam suas vidas, e, como consequência abandonaram a labuta das fazendas e foram tentar uma vida digna em outros lugares, principalmente nos espaços urbanos das grandes cidades. O que não imaginavam é que a liberdade não traria a vida esperada, pelo contrário, seriam desprezados quase tanto quanto eram no trabalho forçado nas fazendas, pois o preconceito e a discriminação eram mantidos vivos na mente dos brancos.

Em geral, as sociedades atuais brancas, descendentes de antigos escravocratas, herdaram a mesma maneira de enxergar os negros, pois, para eles, os escravizados não passavam de mera força de trabalho, vistos como animais que serviam apenas para o trabalho pesado e que depois de velho ou morto, poderiam ser substituídos por outro ou mesmo sacrificados.

O Brasil seria hoje outro país caso a Abolição se fizesse acompanhar por uma adequada reforma agrária, por meio do qual as famílias dos ex-escravos tivessem recebido pequenas propriedades agrícolas aptas à produção. Tais famílias, como é sabido, detinham então secular experiência rural. A realidade é que a pura libertação física dos escravos foi uma forma de aplicar um golpe branco e, no caso insuspeitavelmente branco, nos abolicionistas, que, por ingenuidade de muitos, se satisfizeram com uma solução parcial para o problema. O certo é que se optou pelo não enfrentamento da aristocracia rural já, àquela altura, revoltada com a perda de seus “ativos humanos”. (SANTOS, 2000, p. 57)

Sylvia da Silveira Nunes (2006) destaca que as mudanças na vida dos negros ocorreram apenas superficialmente, mas que com um olhar mais aprofundado é possível enxergar que o olhar sobre o negro “livre” continuou o mesmo, tendo em vista que “a miséria material, a discriminação e a humilhação vividas pelos afrodescendentes são reduzidas à culpa deles mesmos, por meio de uma manobra ideológica que transforma o que é da esfera das relações de poder em algo natural, inerente à raça.” (NUNES, 2006, p. 03). Ou seja, a autora

elucida que mesmo depois da abolição, os negros continuaram sendo expostos a humilhações, a ambientes de trabalho degradantes e a serem culpados por sua própria desgraça, tendo em vista que a visão do governo e da maior parte da população era de que a escravidão e a miséria descendiam mais por culpa da raça negra do que por outro fator que tenha os levado a essa vida. No mesmo sentido, Darcy Ribeiro assevera que

Para seus descendentes, o negro livre, o mulato e o branco pobre são também o que há de mais reles, pela preguiça, pela ignorância, pela criminalidade inata e inúteis. Todos eles são tidos consensualmente como culpados de suas próprias desgraças, explicadas como características da raça e não como resultado da escravidão e da opressão. (RIBEIRO, 1995, p. 221/222)

O cenário de humilhações e discriminações vivido pelos negros não teve origem somente em questões do âmbito social. Schwarcz (2012) afirma que diversas teses foram montadas para explicar como vinha ocorrendo o branqueamento da população brasileira. As teses alegavam que não demoraria muito para que os negros e mestiços fossem extintos do Brasil, muito pelo fato da intensa imigração europeia que desembarcava no país. Segundo a autora, no ano de 1929, o antropólogo Roquete Pinto previa um país cada vez mais branco, assim, segundo ele, até o ano de 2012 o Brasil seria formado por uma população 80% branca e 20% de mestiços, e que todos os negros e índios seriam extintos.

Abdias Nascimento (2016) assevera que o processo de branqueamento no Brasil teve início com a miscigenação por meio da exploração sexual das mulheres negras e que a partir desta exploração teve início o projeto genocida no país. Com o aparecimento dos mestiços, a população negra fora desaparecendo aos poucos, pois se acreditava que o elemento da raça superior iria prevalecer sob a inferior fazendo com que a eliminação dos negros estivesse garantida.

Outro elemento de branqueamento e higienização apresentado por Nascimento (2016) foi a respeito da política imigratória que trouxe milhares de europeus para o Brasil. Para o autor, esse foi mais um componente para fazer com que o negro desaparecesse, tendo em vista que o sangue europeu era visto como uma salvação para o branqueamento da população brasileira. O autor (2016, p. 88) afirma que o que mais importava era que a população negra fosse extinta e o Brasil fosse transformado em um país de maioria branca, pois, acreditavam que seguramente “dentro de um século ou de três séculos, isto não importava; o que se fazia essencial e indisputável era a necessidade de embranquecer o povo brasileiro por dentro e por fora.”

Além disso, essas estatísticas demonstram não apenas o declínio, em números absolutos, dos negros. Elas refletem fato mais grave: o ideal de embranquecimento infundido de forma sutil à população afro-brasileira, por um lado; e de outra parte, o poder coativo nas mãos das classes dirigentes (brancas) manipulado como instrumento capaz de conceder ou negar ao descendente africano acesso e mobilidade às posições sociopolíticas e econômicas. E neste cerco fechado, o termo “raça” não aparece, mas é o arame farpado onde o negro sangra sua humanidade. (NASCIMENTO, 2016, p. 92)

Nascimento (2016) busca afirmar que a eliminação da raça negra não foi uma teoria que surgiu de forma inesperada em relação aos ideais de branqueamento, mas sim, calculada como estratégia de isolamento e destruição de uma raça, expondo negros ao completo abandono, para que não tivessem sequer recursos para uma sobrevivência digna como a de outra pessoa branca.

O autor expõe alguns exemplos, apoiando-se em vários episódios que aconteceram naquela época, sendo um deles o ocorrido no período de 1921 a 1923, no qual se discutiu na Câmara dos Deputados a possibilidade de proibição da entrada de qualquer pessoa da cor negra no Brasil. Essa discussão possibilitou que no ano de 1945, Getúlio Vargas assinasse o Decreto n. 7.967/1945 declarando, no artigo 2^a que “Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.”¹⁴. Dessa maneira, para o ideal de branqueamento da população, a lei foi específica ao garantir que ninguém que tivesse a cor negra em sua pele ou que não fosse de origem europeia entraria no Brasil para que não “poluísse” ainda mais o território brasileiro.

Assim, o alargamento das bases da sociedade, auspiciado pela industrialização, ameaça não romper com a superconcentração da riqueza, do poder e do prestígio monopolizado pelo branco, em virtude de atuação de pautas diferenciadoras só explicáveis historicamente, tais como: a emergência recente do negro da condição escrava à de trabalhador livre; uma efetiva condição de inferioridade, produzida pelo tratamento opressivo que o negro suportou por séculos sem nenhuma satisfação compensatória; a manutenção de critérios racialmente discriminatórios que, obstaculizando sua ascensão à simples condição de gente comum, igual a todos os demais, tornou mais difícil para ele obter educação e incorporar-se na força de trabalho dos setores modernizados. As taxas de analfabetismo, de criminalidade e de mortalidade dos negros são, por isso, as mais levadas, refletindo o fracasso da sociedade brasileira em cumprir, na prática seu ideal professado de uma democracia racial que integrasse o negro na condição de cidadão indiferenciado dos demais. (RIBEIRO, 1995, p. 234/235).

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em: 18/03/2017.

A fim de encobrir o que Nascimento (2016) nomeou de “mancha negra” e apagar de vez da história do nosso país esse período de atrocidades, foram cometidos pelo governo alguns mecanismos que os ajudaram nessa empreitada, podendo ser citada como exemplo, a praticada pelo então Ministro Rui Barbosa, que a época mandou que fossem queimados todos os documentos, inclusive os estatísticos e demográficos, de tudo que estivesse relacionado à escravidão, ao tráfico de pessoas e aos africanos escravizados. O resultado disso é que hoje não se encontram números ou estatísticas exatas da quantidade de negros escravizados que chegaram ao Brasil e nem os detalhes sobre seus descendentes. O autor cita também o fato de que foram retirados dos censos brasileiros, a fim de ocultar novamente os dados, questionamentos referentes à origem racial, o que vem ocasionando falhas estatísticas sempre a favor de quem detém o poder a fim de esconder os verdadeiros números.

Nascimento (2016) acredita que a discriminação racial podia ser vista sem maiores dificuldades, apesar de na maioria das vezes permanecer encoberta, principalmente no que diz respeito à realidade social do Brasil. O autor destaca que até 1950 era cotidiano que fosse encontrado em jornais, anúncios para vagas de empregos que procurassem pessoas “sem cor”, evidenciando o preconceito inserido na sociedade.

Após a Lei Afonso Arinos¹⁵, em 1951, imaginou-se que a situação pudesse melhorar, todavia, a discriminação continuou e permaneceu ainda mais mascarada por conta da lei, uma vez que as práticas racistas continuaram praticamente as mesmas. Nesse momento, as atitudes veladas se davam, com relação ao exemplo anterior, aos anúncios que passaram a buscar somente pessoas com “boa aparência”, ou seja, pessoas sem cor, já que o feio era sinônimo de pessoas de cor. Portanto, a discriminação continuava ali, mas era trazida apenas de uma forma mais “contida” ou mais sutil pela sociedade ou pelos meios de comunicação.

Entretanto, a luta mais árdua do negro africano e de seus descendentes brasileiros foi, ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional. Nela se viu incorporado à força. Ajudou a construí-la e, nesse esforço, se desfez, mas, ao fim, só nela sabia viver, em razão de sua total desafricanização. A primeira tarefa cultural do negro brasileiro foi a de aprender a falar português que ouvia nos berros do capataz. Teve de fazê-lo para comunicar-se com seus companheiros de desterro, oriundos de diferentes povos. Fazendo-o, se reumanizou, começando a sair da condição de bem semovente, mero animal ou força energética para o trabalho. [...]. (RIBEIRO, 1996, p. 220).

¹⁵ A lei Afonso Arinos não foi proposta e aceita de forma espontânea pelos legisladores. A lei foi, na verdade, reivindicada na Convenção Nacional do Negro, em 1945, e proposta à Assembleia Nacional Constituinte, que rejeitou a proposta por entender que não havia fatos concretos para que a lei fosse aceita. Em 1951, mais uma vez a lei foi proposta, dessa vez pelo deputado Afonso Arinos, e aprovada pelo Congresso Nacional, sendo batizada com o nome do deputado que a propôs.

Isolados e deixados de lado pelo governo e por seus antigos senhores, muitos grupos viram-se obrigados a buscar uma vida urbana, e na total falta de oportunidade de uma vida digna, de melhores empregos ou moradia, amontoavam-se em morros, vilas e cidades em condições subumanas. E mais uma vez, sem oportunidade de trabalho foram obrigados a trabalhar na mão-de-obra pesada, de acordo com as condições dos patrões que ditavam regras sem qualquer garantia ou direito que assegurassem seu trabalho. Sobre o tema, Hélio Santos (2000, p. 62) assevera que “por cerca de três séculos e meio o negro foi escravizado: de 1534 a 1888. Esse período, tão longo, estigmatizou o negro como subpessoa. A verdade é que o negro foi colocado como alguém incapacitado para a plena cidadania.”.

Examinando a carreira do negro no Brasil se verifica que, introduzido como escravo, ele foi desde o primeiro momento chamado à execução das tarefas mais duras, como mão-de-obra fundamental de todos os setores produtivos. Tratado como besta de carga exaurida no trabalho, na qualidade de mero investimento destinado a produzir o máximo de lucros, enfrentava precaríssimas condições de sobrevivência. Ascendendo à condição de trabalhador livre, antes ou depois da abolição, o negro se via jungido a novas formas de exploração que, embora melhores que a escravidão, só lhe permitiam integrar-se na sociedade e no mundo cultural, que se tornaram seus, na condição de um subproletariado compelido ao exercício de seu antigo papel, que continuava sendo principalmente o de animal de serviço. (RIBEIRO, 1995, p. 231/232).

Hélio Santos (2000) assevera que a vida da população negra após a abolição limitou-se entre continuar nas fazendas escravocratas ou partir para a periferia das cidades. Segundo o autor, as funções da mão-de-obra negra foram mantidas, ou seja, o trabalho mais pesado era exercido pelo negro, e os salários eram extremamente baixos. Por isso, “o processo de enfavelamento urbano, a partir daí, se agigantou. As doenças [...] cuidaram de reduzir a vida média da população negra” (SANTOS, 2000, p. 58).

Outro ponto que Santos (2000) destaca é a repressão da polícia, que por considerar os negros pessoas perigosas e de viverem em situação de vadiagem, não possuíam direitos ou garantias, fruto da estigmatização adquirida pelos seus de 350 anos de escravidão. Surgiu então, o que o autor chama de discriminação racial no mercado de trabalho e que formou o círculo vicioso de preconceito que temos até hoje.

No início da trilha do círculo vicioso, temos uma Abolição que não levou os negros à cidadania. Esse fato nos remete às dificuldades econômicas, que nos levam às dificuldades educacionais, o que significa baixa capacitação, a qual, por sua vez, remete os não brancos aos piores empregos; o que mantém as dificuldades econômicas. (SANTOS, 2000, p. 59).

Depois de quase uma década da promulgação da lei “Afonso Arinos”, Nascimento (2016) assinala que o preconceito racial era, ainda, o maior fator de desemprego entre os negros. O autor acrescenta que de acordo com *O Jornal* do Rio de Janeiro, o desemprego foi objeto de pesquisa coordenada pela Seção de Colocações do Ministério do Trabalho, que expôs que o “candidato de cor, mesmo com habilitação, para o comércio, escritórios, cinemas, consultórios, portarias, bares, hospitais, firmas estrangeiras e outros estabelecimentos que exigem pessoas de “boa aparência”, não consegue trabalho.”. Ou seja, o preconceito de cor claramente prepondera quando negros procuram oportunidades de empregos e salários melhores, o que acabava gerando um alto número de desempregados.

De um modo geral, os negros não conseguem promoções fáceis, não só nas atividades civis, mas dentro das forças armadas. Assegura-se que a razão disso está no seu nível de educação inferior. Mas um garçom negro é coisa rara num hotel ou restaurante de qualidade, e as grandes lojas nunca os têm a seu serviço como balconista. (NASCIMENTO, 2016, p. 86).

Nascimento (2016) acrescenta que se fosse seguido, no Brasil, a linha racial de cada pessoa, todos os brasileiros teriam algum vínculo sanguíneo de origem negra. O autor aponta o número elevado de negros no país e o fato de o Brasil ser o segundo país com maior população negra fora do continente africano, ficando abaixo apenas da Nigéria.

Portanto, essa análise orienta a percepção de que mesmo com a liberdade garantida e negro não foi considerado merecedor de igualdade. Aos olhos dos ex-algozes e dos governantes, a população negra sempre foi apontada como subalternos, inferiores e indignos de igualdade. Não há dúvidas que a intenção maior Estado, além do descaso e abandono, era branquear a população, o que, segundo Abdias Nascimento destacou, fazia parte de um projeto genocida do Estado brasileiro.

2.2 O mito da democracia racial

Além do tratamento de desprezo ao negro, há outra temática que merece ser inserida ao trabalho, pelo fato de ser usada para compor o complexo quadro de racismo que existe no país: o mito da democracia racial. Muito embora se diga que quem “criou” o mito da democracia racial foi Gilberto Freyre, ao afirmar que o Brasil é um paraíso das relações raciais, é possível perceber que ele vem sendo propagado no Brasil desde muito tempo. O mito da democracia racial vem mascarando o racismo presente no dia-a-dia, muito pela imagem de que negros e brancos convivem em uma sociedade livre, sem discriminação e com

as mesmas oportunidades, bem como por este fato nunca ter sido realmente discutido e encarado como um problema, mas sim como algo que deva ser esquecido e jamais lembrado.

Artur Antônio dos Santos Araújo (2010) assevera que o Brasil foi o país mais escravagista de toda a América, sendo o último a abolir a escravidão, mas “se apresentou como um modelo mundial das relações inter-raciais” (2010, p. 43). O autor define Freyre (Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal, 1933), entre outros autores, como aquele que apontou o Brasil como modelo de “democracia racial”. Para Freyre, a escravidão no Brasil foi marcada por intensa cordialidade entre a casa-grande e a senzala, o que favoreceu para que o país se tornasse modelo de sociedade que não vê a cor da pele como elemento de divisão entre as raças.

Segundo Araújo (2010), o mito da democracia racial é um termo já aceito na sociedade e que em geral, as pessoas preferem não discutir por acreditarem que o país vive realmente uma harmonia racial. Araújo, então, busca em Florestan Fernandes, alguém que tentou desmistificar esse imaginário através do estudo sobre a vida do negro no Brasil.

Na verdade, nos acostumamos à situação existente no Brasil e confundimos tolerância racial com democracia racial. Para que esta última exista não é suficiente que haja alguma harmonia nas relações raciais de pessoas que pertencem a ‘raças’ distintas. Ora, no Brasil, ainda hoje não conseguimos construir uma sociedade democrática nem mesmo para os ‘brancos’ das elites tradicionais e das classes médias em florescimento. É uma confusão, sob muitos aspectos, farisaica pretender que o negro e o mulato contem com a igualdade de oportunidades diante do branco, em termos de renda, de prestígio social e de poder.¹⁶

A democracia racial vem associada a termos como assimilação, miscigenação que tendem a perpetuar a máxima do negro como ser inferior. Dito isto, é importante que se faça uma análise desse mito, compreendendo como racismo é visto como um tabu, quase sempre deixado de lado em discussões e debates entre grupos e pessoas.

Luciano Góes (2015) aponta que há um projeto político no Brasil que situa o negro sempre como o principal vilão da sociedade, mas que mesmo assim, há uma negação quanto à existência de racismo, tanto na forma direta, apresentado pelo sistema penal, quanto de forma indireta, com a apropriação cultural e a negação da negritude, que, nas palavras do autor, mas se utilizando do pensamento de Abdias Nascimento, assevera que há “um genocídio articulado a partir de uma dupla operacionalização: o branqueamento por meio da

¹⁶ Florestan Fernandes, “A Gazeta”. Revista USP, 2006: 1168. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-04022011-114700/publico/2010_ArturAntoniodosSantosAraujo.pdf> Acesso em: 17/07/2017.

miscigenação e a imposição da cultura eurocêntrica.” (GÓES, 2015, p. 23). Essa conduta tem como objetivo proibir o negro de ser negro, fazendo com que se considere natural negar sua própria identidade para buscar cultura e gestos que não são seus, o que faz com que Nascimento nos compare ao *apartheid*¹⁷ sul-africano, que segrega, que faz com que só aqueles que se tornarem verdadeiramente “brancos” é que serão dignos das mesmas oportunidades e direitos que eles.

Luciano Góes (2015) afirma que o racismo foi indispensável à ideia de branqueamento da população de uma sociedade com grande parte da população composta por negros e pardos, mas que foi cercada pela fumaça da civilização e brancura dos europeus, que com medo do escurecimento total da população, adotou uma política racista e exterminadora, que teve início no pós-abolição para a proteção especialmente da elite branca e perdura até hoje.

Por este viés, nota-se a importância que o fenótipo étnico negro confere à seletividade, pois, ao se distanciar do “padrão” endeuado pela sociedade, difundido pela mídia em geral e em todos os âmbitos (padrão *Barbie*), não possuindo olhos ou pele clara, possuem o “estereótipo do mal” (ZAFFARONI, 1988) que contrapõe e procura, ao mesmo tempo, a materialização do bem (Deus) e do mal (diabo) na fisionomia humana que corresponderia a natureza da alma. (GÓES, 2015, p. 22)

Nascimento (2016) destaca duas formas de desconstrução do povo negro, que são por meio da assimilação e/ou da aculturação que desconstrói a originalidade e retira a individualidade da cultura negra, fazendo com que ela perca a sua personalidade. Quem dita a cultura do país são basicamente os órgãos do Estado e da população branca dominante, são eles que detêm as melhores formas para a execução da cultura branca e de controle social, pois obtém o controle dos sistemas de educação, de mídia e de literatura, e servem muitas vezes para desconstruir a população negra como pessoa e sua cultura.

É assinalável, porém, que a natureza mesma do preconceito racial prevalente no Brasil, sendo distinta da que se registra em outras sociedades, o faz atuar antes como força integradora do que como mecanismo de segregação. O preconceito de raça, de

¹⁷ “*Apartheid* (palavra do Afrikaans para apart-ação) foi um sistema de segregação legalmente forçada pela minoria branca no poder da África do Sul de 1948 a 1994. O Population Registration Act [Ato de registro populacional] (1950) classificava todos os cidadãos por grupos raciais. Pessoas de diferentes raças foram proibidas de entrar na mesma loja, atender à mesma escola ou viver debaixo do mesmo teto (Skin, 2008).” Do original: “*Apartheid* (Afrikaans for apart-ness) was a system of racial segregation legally enforced by ruling white minority in South Africa from 1948 to 1994. The Population Registration Act (1950) classified all citizens by racial group. People of different races were forbidden to enter the same shop, attend the same school or live under the same roof” (Tradução do autor) Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n45/0104-8333-cpa-45-00051.pdf> > Acesso em: 07/08/2017

padrão anglo-saxônico, incidindo indiscriminadamente sobre cada pessoa de cor, qualquer que seja a proporção de sangue negro que detenha, conduz necessariamente ao apartamento, à segregação e à violência, pela hostilidade a qualquer forma de convívio. O preconceito de cor dos brasileiros, incidindo, diferencialmente, segundo o matiz da pele, tendendo a identificar como branco o mulato claro, conduz antes a uma expectativa de miscigenação. Expectativa, na verdade, discriminatória, porquanto aspirante a que os negros clareiem em lugar de aceita-los tal qual são, mas impulsora da integração. (RIBEIRO, 1995, p. 236).

Darcy Ribeiro (1995) aponta a “branquização social e cultural” do negro que acaba dependendo também da maneira como ele ascende economicamente. Quando um negro passa a ascender social e economicamente, ele se incorpora aos grupos de convivência de brancos e a integrar uma mesma cultura e a ser visto e a se ver, mesmo que involuntariamente, como branco. Em seu livro, Darcy Ribeiro (1995, p. 223) destaca o diálogo do reconhecido artista negro Santo Rosa, que em conversa com um jovem negro que se lamentava sobre a dificuldade de ascensão pela falta de oportunidade causada pela cor de sua pele: “O pintor disse muito comovido: ‘Compreendo perfeitamente o seu caso, meu caro. Eu também já fui negro.’”. O autor está identificando o branqueamento do pintor, que se apieda das lamentações do jovem, pois entende que as oportunidades só chegam para aqueles que conseguem “se tornam brancos”.

Darcy Ribeiro (1995) apresenta à temática do branqueamento o mulato, no qual afirma que este sempre teve maiores chances de ascender ao mundo dos brancos do que os outros, mas que para isso, também precisam negar sua cor. Para o autor, o mulato vive em eterno conflito, vivendo em dois mundos, pois não é negro nem branco, negando sua cor para tentar alcançar o privilégio assegurado aos brancos, mas ao mesmo tempo, sendo rejeita pelo branco.

[...] prevalece, em todo o Brasil, uma expectativa assimilacionista, que leva os brasileiros a supor e desejar que os negros desapareçam pela branquização progressiva. Essa situação não chega a configurar uma democracia racial, como quis Gilberto Freyre e muita gente mais, tamanha e a carga de opressão, preconceito e discriminação antinegro que ela encerra. Não o é também, obviamente, porque a própria expectativa de que o negro desapareça pela mestiçagem é um racismo. [...] (RIBEIRO, 1995, p. 225/226).

Há quem aponte o mulato como o objeto central da democracia racial e maior argumento de igualdade entre as raças para quem a defende. Nesse sentido, para Júlio José Chiavenato (1986), está reputado ao mulato o mito da aceitação e das possibilidades de ascensão social. Na verdade, esse argumento nada mais é do que a evidência de que a figura do mulato como “progresso social do negro” só se dá devido ao seu embranquecimento diante

da queda de braços culturais. Fica subentendido na sociedade que os negros ascendem socialmente assim que passam a ter as mesmas características culturais que os brancos, ou, ainda, quando se inserem nas famílias, fazendo com que o negro “embranqueça”. Diante da ideia que faz do mulato o símbolo da democracia racial no Brasil, Chiavenato (1986, p. 231) afirma que

Pelo contrário, reforça as origens do nosso racismo, mistificando-o e mascarando-o com uma aparente “democracia racial” e engrossando a função prática da ideologia do embranquecimento – que não precisa ser defendida nem explicada pelos novos ideólogos do sistema, porque já foi largamente absorvida pela sociedade, é praticada “naturalmente” [...] A ideologia do branqueamento não precisa mais de máscaras intelectuais para justificar a marginalização do negro na nossa sociedade: ele já está marginalizado e ponto final. Não se discute mais este assunto e, portanto não é preciso nenhum esforço retórico dos intelectuais das classes dominantes para justificar teoricamente a “democracia racial”, a ideologia que substituiu a tese do embranquecimento.

Kabengele Munanga (1996) asseverou que uma sociedade moldada com hegemonia racial e cultural branca, onde todas as outras raças têm sua cultura e personalidade assimilada à branca, tende a se tornar unirracial e unicultural. Para o autor, essas são possíveis formas de genocídio e etnocídio, tendo em vista que em nenhum momento se tentou construir no Brasil uma sociedade plural, mas sim, de a raça e cultura branca a fim de se tornar a única possibilidade de produção cultural e racial vigente no país.

Darcy Ribeiro (1995) assevera que o racismo brasileiro se dá de forma legalizada. Aqui se é oferecido algumas vantagens legais sob a forma de democratização da sociedade, mas, na verdade, nada mais é que um golpe político que visa impedir e despolitizar o negro de qualquer manifestação política de combate ao ódio e desigualdades. Para o autor (1995, p. 226), “o aspecto mais perverso do racismo assimilacionista é que ele dá de si uma imagem de maior sociabilidade, quando, de fato, desarma o negro para lutar contra a pobreza que lhe é imposta, e dissimula as condições de terrível violência a que é submetido”.

O objetivo não expresso dessa ideologia é negar ao negro a possibilidade de autodefinição subtraindo-lhe os meios de identificação racial. Embora na realidade social o negro seja discriminado exatamente por causa de sua condição racial e da cor, negam a ele, com fundamentos na lei, o direito legal da autodefesa. A constituição do país não reconhece entidades raciais; todo mundo é simplesmente brasileiro. Mas o preceito, ao se tornar operativo, ganha uma dupla qualidade – de ferramenta usada convenientemente no interesse da estrutura do poder, e de arma imobilizadora apontada na direção das massas afro-brasileiras. Nenhum meio legal de protesto, de busca de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei – formal e distante – recolhe a todos em seu seio “democrático”. [...] (NASCIMENTO, 2016, p. 93/94)

O racismo no Brasil é tão “inteligente” que consegue transformar qualquer discurso que se oponha a democracia racial como uma espécie de vitimização e/ou revanchismo, pois, para muitas pessoas o racismo sequer existe no país.

O assimilacionismo, como se vê, cria uma atmosfera de fluidez nas relações interraciais, mas dissuade o negro para sua luta específica, sem compreender que a vitória só é alcançável pela revolução social. [...] Tudo isso demonstra, claramente, que a democracia racial é possível, mas só é praticável conjuntamente com a democracia social. Ou bem há democracia para todos, ou não há democracia para ninguém, porque à opressão do negro condenado à dignidade de lutador da liberdade, corresponde o opróbrio do branco posto no papel de opressor dentro de sua própria sociedade. (RIBEIRO, 1995, p. 226/227).

Lilia Moritz Schwarcz (2012) afirma que, no Brasil, a discussão do tema racismo é visto pela sociedade quase como um tabu. “Afirma-se de modo genérico e sem questionamento uma certa harmonia racial e joga-se para o plano pessoal os possíveis conflitos. Essa é sem dúvida uma maneira problemática de lidar com o tema: ora ele se torna inexistente, ora aparece na roupa de outro alguém.” (2012, p. 30). Parece que no Brasil ninguém é racista, mas todo mundo conhece alguém que seja, isto é, o racismo nunca parte de si, sempre dos outros.

Gabriel Siqueira (2015) aponta outro ponto importante sobre o tabu existente na sociedade e que acaba atingindo até mesmo os negros. Por não ser um tema discutido, vai se aumentando os obstáculos para efetivação e aceitação de ações afirmativas como políticas públicas por grande parte da população, inclusive por parte dos negros. As elites brasileiras dominantes consideram qualquer discussão de conscientização sobre raça uma afronta, como uma ameaça a harmonia, gerada apenas por um sentimento de revanchismo, e isso acaba refletindo nos negros, que por conta da branquização, passam a não considerar importantes os debates e a políticas públicas relacionadas à raça.

Siqueira (2015) afirma que para firmar uma democracia racial o Brasil precisou esmagar qualquer panorama de discriminação racial. Todo o histórico de desprezo e desigualdade não é ensinado nas escolas ou mesmo nos cenários internacionais. Tudo que se quer demonstrar é que o Brasil vive e viveu em completa harmonia, e, segundo o autor (2015, p. 54) “se afirma com veemência, a importância de se constituir uma nação de acordo com um conjunto de relações sociais raciais harmônicas, inclusive buscando colocar a sociedade brasileira como exemplo de inexistência de conflitos raciais.”.

“Qualquer esforço por parte do afro-brasileiro esbarra neste obstáculo. A ele não se permite esclarecer-se e compreender a própria situação no contexto do país; isso

significa, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e unidade nacional”. (NASCIMENTO, 2016, p. 78)

Outro elemento da democracia racial foi trazido por Roberto Da Matta (1986) que apresenta o que ele chama de “triângulo racial” formado por índios, brancos e negros. Por meio desse triângulo se faz crer que o Brasil é formado por uma miscigenação espontânea e que se convive bem com as misturas entre as raças. Todavia, conforme o autor, essa tese é facilmente desmontada, ao perceber que o Brasil é um país criado por europeus brancos aristocráticos, e sempre foi uma sociedade com hierarquias bem definidas e com valores discriminatórios em evidência. Da Matta assevera que o *triangulo racial* é mais um método para encobrir o quadro de discriminação do país, pois, se deixa de lado o debate e a problemática do racismo, para estabelecer uma democracia racial, e não assumir que a sociedade brasileira é e sempre foi dividida, no qual o negro e pobre são vistos como inferiores e os brancos como superiores. Para o autor, “‘racismo à brasileira’, paradoxalmente, torna a injustiça algo tolerável, e a diferença, uma questão de tempo e amor.” (MATTA, 1986, p. 47). Isto é, em um país onde não se admite o racismo, a sua prática é encoberta e vista como um problema deixado para depois.

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior (2009) deu novo sentido ao termo cordialidade ao dissertar sobre as relações raciais brasileiras. Para o autor, cordialidade “é a expressão da estabilidade das desigualdades e da hierarquia racial que diminuem o nível de tensão racial” (2009, p. 52). A cordialidade, como define o autor, representa a tolerância dissimulada no ambiente social, que representam situações de inferioridade e paternalismo dos negros diante dos brancos e é essa associação que parece manter o racismo institucional e não oficial deste país.

Nesse sentido, Sales Júnior (2009, p. 53) acrescenta que “o negro consegue ascender socialmente desde que não transgrida o “pacto de silêncio” imposto pelas normas de “cordialidade” que regulam as trocas de favores e a distribuição da gratidão como forma de obrigação.”.

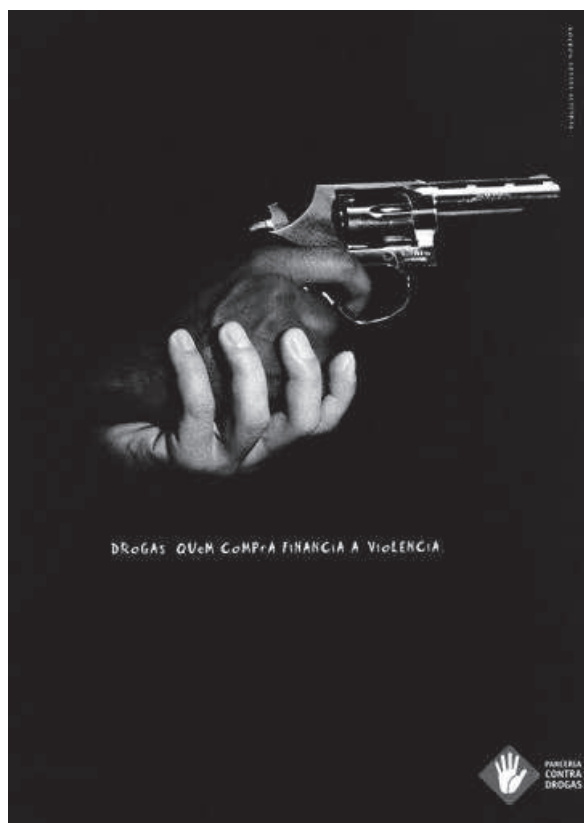
A cordialidade tem a incumbência de defender a paz e a ordem sociais, cuja estrutura política é organizada de maneira que alguns possam se defender contra os outros, ou dito de outra forma: defender sua vitória, perenizando-a na sujeição hegemônica, na “democracia racial”. É, pois, uma estratégia de repressão de forças emancipatórias, mediante a criação de rede de interdependência e da integração subordinada dos grupos marginalizados, desmobilizando e deslegitimando as lutas ou confrontos emancipatórios. Portanto, a “cordialidade” não é meramente, como diria Nietzsche, uma “moral de escravo”, mas também uma “moral de senhor”, na qual o discriminador se impõe limites, de tal forma que a cor dos indivíduos

envolvidos não apareça como fator relevante da organização de sua conduta. Institui-se, assim, um pacto de silêncio de ambas as partes. (SALES JÚNIOR, 2009, p. 53/54)

O racismo, conforme assevera Luciano Góes (2015), é presença invisível na sociedade, mas que predomina no Brasil, pois é apenas cercado pela “democracia racial” difundida no Brasil durante vários anos. Para o autor, seu funcionamento tem origem na história de violência estrutural e institucional, que vem principalmente no pós-abolição, quando os negros escravizados passam a ter os “mesmos direitos” e “igualdade” que a elite branca. Góes destaca que o racismo passa despercebido no cotidiano das pessoas por conta da “política de invisibilidade que desvia a atenção para as formas de violência individual objetos de política de supervisibilidade associada ao estereótipo racial que demonstra os limites do capitalismo, sua impossibilidade de respostas e a barbárie perpetuada pela ‘civilidade’ (GÓES, 2015, p. 20).

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo nos Estados Unidos e legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado dos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”; da operatividade do “sincretismo” religioso; à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio se vem perpetrando contra o afrobrasileiro. Monstruosa máquina ironicamente designada democracia racial que só concede aos negros um único “privilégio”: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora. A palavra senha desse imperialismo da brancura, e do capitalismo que lhe é inerente, responde a apelidos bastardos como assimilação, aculturação, miscigenação; mas sabemos que embaixo da superfície teórica permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes. (NASCIMENTO, 2016, p. 93).

Por mais que se negue o racismo no Brasil é possível enxergá-lo todos os dias. Algumas vezes velado, outras declarados, seja em campanhas publicitárias, em novelas, que em geral usam atores negros para interpretar personagens subalternos, ou pelo olhar do policial ou por parte da justiça, que tratam negros e brancos com visível diferença. A foto a seguir demonstra como campanhas publicitárias influenciam no racismo de maneira velada. Nela aparece uma mão negra segurando uma arma, enquanto uma mão branca a segura, ou seja, a mão negra é quem atira e a que segura é a branca.



Fonte: Revista Isto é Gente, 14/04/2003.

A forma do racismo legal e perverso da qual Darcy Ribeiro se refere, se atribui ao fato de que mesmo com políticas públicas que buscam valorizar a população negra, como as cotas raciais, ou até pelas leis de combate ao racismo¹⁸, tendem, na verdade, valorizar o mito da democracia racial, e até mesmo para mostrar ao mundo que o Brasil é um país diversificado e que aqui vivemos em completa harmonia, fato que já foi reconhecido até mesmo pela Organização das Nações Unidas (ONU). O fato é que mesmo com estas ações que buscam extinguir com o racismo, os números e as estatísticas demonstram o contrário, que a violência e a discriminação contra o negro, especialmente contra a juventude, estão cada vez maiores e longe de diminuir.

Nessa perspectiva, o que se conclui é que as estratégias de abandono e branqueamento da população negra, desde a abolição até hoje, vêm sendo alicerçado no dia a dia da sociedade brasileira, como uma maneira de branquear cada vez mais a população. Com

¹⁸ Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII—a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1?concurso=CFS%202%202018 > Acesso em: 25/07/2017.

o mito da democracia já muito bem penetrado na consciência de boa parte do corpo social, qualquer discussão que tende a questionar a discriminação racial, ou até mesmo políticas públicas relacionadas a raça é visto como frescura ou revanchismo. O fato é que a segregação, a miscigenação, o mito da democracia racial, etc, apontadas por muitos autores como peças fundamentais para o genocídio, são mais alguns degraus que servem para que a população negra, aos poucos, vá se tornando cada vez mais “branca”.

3 O RACISMO EM NÚMEROS

Os contextos históricos dos capítulos anteriores puderam demonstrar como o Estado vem aplicando por décadas uma política racista em face da população negra. Mesmo após a abolição, quando teoricamente os negros estariam livres e em condições de igualdade em relação aos brancos, o que se apresentou foram intensas atitudes de discriminação e segregação.

Diante de todas as mostras do racismo¹⁹ do Estado e da sociedade, e da compreensão do estereótipo de inimigo, esse capítulo tem como proposta detalhar, em números e estatísticas, qual o reflexo do racismo na vitimização da juventude negra²⁰.

Em um primeiro momento busca-se adentrar ao racismo institucional do Estado, que vem sendo reproduzido de maneira brutal, principalmente pelas práticas policiais, que visa à eliminação do inimigo e do perigo social, elementos esses que são apontados no jovem negro. Dentro desse contexto, o trabalho discorrerá sobre a seletividade policial e os treinamentos realizados por policiais para identificar os suspeitos, e será apresentado também os autos de resistência como técnica de arquivamento de homicídios realizados de forma ilegal.

Em um segundo momento, o capítulo abordará os números e as estatísticas a respeito das mortes que vem vitimando especialmente pessoas do sexo masculino, de raça negra e com idades entre 15 a 29 anos. A análise terá como objetivo demonstrar como esses números vêm crescendo e a assustadora diferença no número de vítimas quando comparados aos homicídios contra brancos da mesma faixa etária e que fazem parte da demonstração de como o Estado vem sendo racista e violento quando se refere a essa juventude.

O estudo tem como objetivo identificar o grau de violência e de mortes ocorridas no Brasil e que vem acompanhando a juventude negra durante muitos anos. É importante desvendar esses dados, para que a pesquisa seja composta por números e estatísticas que

¹⁹ “O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.”. Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. 1978. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf. Acesso em: 03/08/2017

²⁰ Conforme a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, instituiu o Estatuto da Juventude que considera art. 1º, §1º juventude como as pessoas com idades entre 15 e 29 anos.

abram uma discussão sobre a possibilidade de crime de genocídio pelo Estado, que é o que será debatido no capítulo posterior.

3.1 O negro como inimigo da Polícia

Entre as várias formas de o Estado impor seu poder, esse tópico irá abordar especificamente a polícia e suas ações. Considerando que outras áreas da segurança pública detêm semelhante importância e poder em atuar no controle da sociedade, a polícia é quem convive diariamente com a população e que possui maior visibilidade social por ter em seu cotidiano um enfrentamento direto com a população e, por isso, possuem a capacidade de efetuar uma seleção entre os cidadãos que possuam ou não os estereótipos de inimigos e por esse motivo é objeto de análise dessa pesquisa.

É fundamental fazer um estudo sobre o comportamento da polícia, pelo fato de ser ela a representante direta do Estado no que se refere ao controle social. Como representante do Estado, a polícia tem o dever de se conduzir de maneira imparcial, tratando seus cidadãos de maneira igualitária. Todavia, essa prática vem sendo diariamente questionada pelos abusos que são cometidos diariamente.

A polícia é a instituição que tem a responsabilidade da apuração dos crimes e da manutenção da ordem, dispondo de meios para registro e esclarecimento dos fatos e do uso legítimo da força. Essa instituição opera uma importante seleção do que será ou não registrado como crime e do que irá ou não ser encaminhado para tratamento do sistema judicial (PAES, 2010, p. 112/113).

Salo de Carvalho (2015) aponta o entendimento racista como fundamento do pensamento positivista das ciências criminais que vem sendo reprovado há muito tempo pela criminologia crítica latino-americana, principalmente no que se refere a seletividade criminal e do controle repressivo contra os grupos indesejáveis. Ao tratar do tema, o autor buscou em Zaffaroni²¹ o estudo sobre criminologia latina, no qual aponta para a perpetuação da criminologia racista-colonialista que retrata o negro como ser inferior, expondo a maneira seletiva com que são formadas as agências do Estado.

Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2006) discorrendo sobre a seletividade do Estado, afirmaram que, embora seja a seleção primária²² que inicie o processo de seletividade

²¹ Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá; Themis, 1993, p. 146.

²² “[...] Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. [...]”. Zaffaroni, Batista; 2006, p. 43

entre as pessoas, quem efetua realmente esta seleção é a criminalização secundária²³, tendo em vista que os órgãos políticos que elaboram as leis não têm capacidade de prever sobre quem será aplicada. De acordo com os autores, as agências de criminalização secundária, que correspondem aos departamentos de polícia, operam sobre um programa de criminalização gigantesco, composto por uma capacidade de recursos muito limitados, e, por tudo isso, acabam trabalhando por meio da seletividade, sendo elas as responsáveis por decidir quem serão os criminalizados.

O processo de criminalização acaba sendo feito, segundo os autores (2006), por meio de estereótipos. Os estereótipos estão associados aos grupos considerados estranhos, vistos como esteticamente feios, sob a ótica do ser biologicamente inferior, ou seja, é exercida especialmente sobre os cidadãos em situação de vulnerabilidade. Para Zaffaroni (2011, p. 46), “por tratar-se de pessoas desvalorizadas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar a imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”.

Desse modo, a seleção criminalizante encaminha suas ações para vários estereótipos identificados pelas agências policiais como inimigos, mas especialmente para o jovem negro. O estudo tentará demonstrar como a juventude negra tornou-se o modelo ideal de estereótipo para que se exerça o controle social, principalmente quando se fala em jovens moradores de periferias.

É comum que policiais trabalhem de forma discriminatória ao buscarem sua “clientela”, com base em estereótipos que têm na cor da pele dos “suspeitos” seu elemento principal. Dentro das sociedades democráticas esse tipo de orientação torna-se um dos elementos mais polêmicos da atuação policial. Como o representante do Estado nas ruas, o policial deve, por lei, tratar os cidadãos de forma universal, imparcial, sem distinções de classe, cor de pele, gênero etc. Mas isso se dá no campo ideal. Negros são as maiores vítimas de agressão por parte de policiais que brancos, como mostra a Pesquisa Nacional de Vitimização; 6,5% dos negros que sofreram uma agressão no ano anterior tiveram como agressores policiais ou seguranças privados (que muitas vezes são policiais trabalhando nos horários de folga), contra 3,7% dos brancos [IBGE, 2010]. (IPEA 2013, p. 127)

Luciano Góes (2015) aponta que a seletividade penal é resultado da influência de cunho racista e etiológica, que tem como função construir o estereótipo de marginal diante da juventude negra. Essa seleção se materializa em ações policiais, que acabam por justificar seus atos pelas “atitudes suspeitas” de determinados indivíduos vítimas da seleção

²³ “[...] A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências de policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente [...]”. Zaffaroni, Batista; 2006, p. 43.

criminalizante que geralmente recai contra a juventude negra. “Ou seja, pela violência institucional [...], que é feia por se afastar do padrão (dominante) socialmente aceito, seguindo a lógica de que o mal, primitivo e inferior deve ser feio, pois o mal e feio quase sempre se identificam [...]” (2015, p. 23).

O *feio*, segundo Zaffaroni (1988), é o retrato da colisão da ilusão do belo, da harmonia urbana que envolve a sociedade. Tudo deveria ser harmonioso, se não fosse o *feio*, que é o *mau*, que é identificado como o marginalizado, o criminoso, que precisa ser afastado a fim de preservar o equilíbrio social. “O “feio” é mau porque é um selvagem que não compreende, não pode compreender nem intelectualizar tal estética com sua intrínseca harmonia dinâmica, é primitivo, inferior, subumano”²⁴ (tradução livre) (1988, p. 159).

Sobre o estereótipo de delinquente que percorre o senso comum tanto da polícia quanto da sociedade, Góes (2015) recorre à autora Vera Malaguti Batista, que também faz uso da associação do estereótipo ao racismo. Para a autora, a seleção criminosa é reproduzida por aqueles que além de sofrerem influência do Estado, já foram contaminados pelo imaginário do racismo e do combate da figura perigosa.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, *funkeiro*²⁵, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda a parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. (BATISTA, 1998, p. 28).

Sobre a seleção criminal e as atribuições dos policiais, o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “Igualdade racial no Brasil – reflexões no ano internacional dos afrodescendentes” (2013), a chamada “atitude suspeita” do indivíduo e a abordagem fazem parte da rotina e das atribuições da vida dos policiais. Todavia, para que essas práticas ocorram, é necessária que haja uma devida justificativa, isto é, o policial, antes de praticar a abordagem, deve fazê-la baseado em fundamentados e argumentos reais determinados pela lei.

²⁴ “El “feo ” es “malo ” porque es un salvaje que no comprende, no puede comprender ni intelectualizar esa estética con su intrínseca armonía dinámica, es “primitivo”, “inferior”, “subhumano”.”

²⁵ Micael Herschmann (2000, p. 69), asseverou que o termo “funkeiro” passou a receber, a partir dos anos 90, um conjunto de características que o identificam, mas que tem na cor da pele seu principal reconhecimento. Para o autor, essa terminologia substituiu “pivete”, e passou a ser utilizado pela população e pela mídia como forma de identificar a juventude “perigosa” das favelas das cidades.

O IPEA (2013) aponta os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal como fundamento para a abordagem, no qual afirmam que o policial pode proceder à revista em caso de fundada suspeita. Todavia, por ser um artigo passível de diversas interpretações, na prática, a fundada suspeita acabou se tornando mera formalidade e qualquer atitude passou a ser considerada suspeita, principalmente quando se referem a jovens negros.

Segundo Hélio Santos (2000), as práticas de abordagem e “atitude suspeita”, objetos das atividades policiais, não tiveram início na era moderna. Elas derivam de um círculo vicioso, que se refere, entre outras fontes, na discriminação contra o negro, quando houve no século passado, por exemplo, a criminalização do negro mediante o crime de vadiagem. Além disso, ao tratar da repressão policial, o autor menciona a construção do estereótipo de inimigo que faz parte da vida desses jovens, que vivem sob o julgamento da sociedade e do Estado. Por isso, Santos destaca que, como consequência desse imaginário de perigo, os policiais acabam sendo influenciados por fazerem parte da sociedade e reproduzindo o racismo estatal por meio da violência.

As agências de polícia vêm se mantendo como o espelho do racismo do Estado e da sociedade, tendo em vista que os policiais são, antes de vestirem suas fardas, cidadãos que compartilham os mesmos conceitos racistas que grande parte da população possui. Dessa forma, terminam reproduzindo a seletividade criminal que começa com o imaginário da punitividade e ganha força com a seleção criminalizadora que o Estado realiza.

Em todo o país a atuação das PMS tem sido um capítulo de horror para as populações não brancas. O subcidadão não branco é o alvo prioritário da violência policial. É famosa no Brasil a afirmação de conhecida autoridade, do passado, mas em absoluta validade ainda hoje: “A questão social é uma questão da polícia”. A violência policial contra os negros é uma marca mundial. Entretanto, aqui no Brasil, a impunidade é o que escandaliza a todos. (SANTOS, 2000, p. 62)

O IPEA (2013) em “Igualdade racial no Brasil – reflexões no ano internacional dos afrodescendentes” discorre sobre o conceito de racismo institucional quando trata da forma de atuação das agências de polícia. Para a pesquisa, o racismo institucional não decorre da polícia em si, mas sim no reflexo das desigualdades estruturais presentes no país, provenientes do fracasso das estruturas do Estado que não conseguem atingir o mesmo grau dos serviços básicos do cidadão, muitas vezes por questões de discriminação racial, cultural, etc.

Ou seja, a manutenção de estereótipos racistas pelos membros de organizações que, por princípio, deveriam atuar de acordo com diretrizes universais, acarreta desvantagens para grupos raciais no que diz respeito ao acesso aos bens públicos produzidos pelo Estado. É o que acontece no campo da segurança pública, uma vez

que a população negra, principalmente os jovens, representa o maior número de vítimas da violência e da omissão por parte das organizações policiais. (IPEA, 2013, p. 130).

Em matéria publicada pelo *Observatório da Imprensa*, Luciano Martins Costa, discorre sobre o racismo institucional (2013).

As evidências de que o Brasil é dividido por uma espécie de racismo institucional, no qual o próprio Estado, por seus agentes, atua de forma discricionária com base na cor da pele, aparecem em quase todos os indicadores. Para evitar desvios de interpretação motivados por alegações a respeito das bases proporcionais de cada grupo étnico observado, o estudo expõe o relativo equilíbrio entre os dois universos comparados – 96 milhões de negros e pardos e 94 milhões de não-negros. O resultado é chocante: apesar de serem as maiores vítimas da violência, negros e pardos evitam fazer queixa à polícia em caso de agressão, porque não acreditam na instituição ou por medo de represália. Trata-se de uma sequela que resiste ao fim da escravidão oficial, ao processo de aperfeiçoamento do sistema republicano e à modernização do país. No Brasil, nascer com a pele escura significa já sair com uma expectativa de vida 114% menor do que a dos não negros, com relação aos homicídios. Nas demais causas de mortes violentas, como acidentes, a distribuição das fatalidades é mais democrática. Esse quadro deveria ser colocado como pano de fundo das manifestações que ocupam as ruas de algumas das grandes cidades brasileiras por esses dias.[...].²⁶

Sobre a atitude suspeita, o IPEA (2013) em “Igualdade racial no Brasil – reflexões no ano internacional dos afrodescendentes” destacou que apesar da existência da lei, a abordagem depende da discricionariedade do poder de polícia, tendo em vista que no cotidiano, os sinais para a realização da abordagem estão muitas vezes ligados a raça e a classe social. O instituto realizou pesquisa entre policiais militares e alunos do curso de formação de oficiais e de soldados em Recife, que verificou a quase unanimidade entre os policiais do curso em responder que o negro sofre olhar diferenciado em situações de abordagem.

Cabe ressaltar uma das perguntas realizada durante as entrevistas que questionou a relação entre a atitude suspeita e a condução de veículos de luxo. Ao serem questionados sobre quem seriam os principais suspeitos e os primeiros a serem abordados quando vistos dirigindo um automóvel de alto valor, a pesquisa revelou que 21% dos entrevistados achariam suspeito e realizariam a abordagem caso fosse uma pessoa negra que estivesse dirigindo, enquanto para apenas 2,6% dos entrevistados achariam suspeito se fosse uma pessoa branca ao volante. A tabela a seguir procurou demonstrar como a seleção criminal feita pelo Estado procura atingir principalmente os negros.

²⁶ Disponível em: < http://observatoriodaimpresa.com.br/imprensa-emquestao/o_genocidio_dissimulado/ > Acesso em: 18/07/2017

(Em %)	PMs	CFO	CFSD
Negro depois branco	51,3	83,0	67,9
Branco depois negro	8,3	0,0	3,9

Tabela: Percepção sobre quem se aborda primeiro em uma situação de suspeição envolvendo um homem branco e um homem negro: policiais militares (PM's), aluno do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e alunos do Curso de Formação de Soldados (CFSD). Fonte: Barros, 2008.

Em 2013, o jornal Diário de São Paulo divulgou documento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual um capitão da Polícia Militar (PM), na época, dá ordem para que fossem abordados indivíduos em atitudes suspeitas, especialmente negros e pardos. O episódio ocorreu em janeiro de 2013, em meio à onda de assaltos em um bairro nobre da cidade de Campinas, no qual o capitão da PM ressaltou a seleção racial promovida pelo Estado.²⁷

Assim, a polícia que deveria ser treinada para realizar um trabalho imparcial, minimizando as desigualdades existentes entre a população, tem feito o contrário, e acaba revelando o racismo institucional que existe no Estado brasileiro, ampliando e desempenhando um papel de agente seletivo e criminalizante.

Em 2008, em um curso obrigatório feito para policiais civis das Delegacias Legais, demonstrou mais uma vez a construção do estereótipo do negro enquanto indivíduo perigoso. Dentre outros temas, é ensinado aos policiais, conforme imagem abaixo, a diferenciar o usuário de drogas do traficante. É importante destacar, que antes de ser denunciado pelo Jornal Extra, o curso chegou a ser utilizado durante seis anos nos cursos para policiais civis.

²⁷ Disponível em: < <http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/pm-orienta-abordagem-a-individuos-de-cor-parda-e-negra> > Acesso em: 30/07/2017



28

Como se pode perceber, na figura acima, é apresentado o negro como traficante de drogas e o usuário como pessoa branca, expondo de forma clara a seleção racial feita pelo Estado, que tende a identificar o negro como bandido.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - “Homicídios de jovens negros e pobres” (2015) da Câmara dos Deputados, vinculou o preconceito racial das agências de polícia às teses racistas de Cesare Lombroso e Nina Rodrigues, já citadas no capítulo anterior, que atribuem ao negro uma natureza biológica selvagem, propícias para a violência. Naturalizou-se, até hoje, a vinculação do negro como indivíduos potencialmente perigosos para a sociedade, e, por esse motivo, há um evidente caráter discriminatório e seletivo por parte das agências de segurança pública ao associar o combate à violência ao combate ao negro.

Segundo o estudo do IPEA (2013), a cultura organizacional de treinamento desenvolvida pela polícia prejudica as novas especializações e o aprimoramento de técnicas por parte dos policiais, tendo em vista que devido a grande demanda de casos, as corporações passam a ter o entendimento de que “um policial se faz nas ruas” ou “na prática”, não levando em consideração as técnicas e teorias desenvolvidas durante os treinamentos.

Todavia, essa cultura de treinamento nas ruas tem se mostrado cada vez mais parcial, principalmente quando o panorama se volta para os jovens negros moradores de periferias e

²⁸ VERGNE, Celso de Moraes et al. A palavra é... Genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, p. 519, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300516&lng=pt&nrm=iso>.

favelas. Em diversas ações policiais, quando há resultado de morte em ações que envolvam jovens negros, frequentemente se tem como justificativa a de que foram assassinados durante confronto por serem criminosos, por serem negros e/ou moradores de favelas. Raramente é realizado algum tipo de investigação, o que demonstra a parcialidade e a maneira seletiva com que o Estado trata seus cidadãos por meio do treinamento nas ruas. Por isso, “torna-se patente que a polícia não só exerce maior poder punitivo sobre os jovens negros pobres, como também “economiza” energias para garantir a punição de quem exerce violência contra tais” (IPEA, 2013, p. 131).

O inimigo a ser erradicado, desde os primórdios da colonização, tem sido entre nós principalmente o inimigo interno. Esse inimigo foi, primeiramente, desenhado pela pena da teologia dos padres como o portador por excelência do mal. Primeiro foram os indígenas, depois os escravos, quilombolas, negros livres e mestiços, e, atualmente, esses inimigos são os que se abrigam em favelas, ocupações e invasões (Brito Júnior, 2012, p. 01).

Quando se fala em violência e investigação é importante destacar os métodos jurídicos, utilizados inúmeras vezes, pelas agências de segurança para encobrir a violência e os números reais de mortes, principalmente no que se refere aos negros. Nesse sentido, a principal ferramenta utilizada para esconder os fatos foram os autos de resistência. Os autos funcionam como práticas comuns quando o homicídio doloso decorre de ação policial, atuando como peças fundamentais para a legitimação das mortes, tendo em vista que geralmente são peças arquivadas antes mesmo de terem sido realizada a adequada investigação, justamente por ter envolvimento da polícia com supostos criminosos.

Em geral, quando ocorrem mortes de civis “transgressores” em confronto com a polícia, o procedimento adotado na delegacia da circunscrição onde ocorreu o fato é confecção de um Registro de Ocorrência classificado como “Homicídio proveniente por autos de resistência” (...) Para esses casos, os homicídios deixam de ser considerados crimes contra a vida e passam a ser tomados como um recurso legitimamente empregado pelos agentes da lei em situações dramáticas, tornando-se, dessa forma, uma possibilidade encontrada pela polícia de justificar juridicamente as suas condutas frente a situações consideradas limites. (VELLOSO, 2011, p. 39 e 40).

Orlando Zaccone (2015), destaca que grande parte dos autos de resistências recebe a anuência do Ministério Público (MP) com o posterior arquivamento. O autor analisou, no decorrer da sua pesquisa, 314 inquérito de autos de resistência, e pôde identificar que não há, por partes dos promotores de justiça, qualquer contraposição à versão dos fatos apresentados pelos policiais, muitas vezes até mesmo o laudo cadavérico e testemunhas são

desconsiderados, levando-se em consideração são apenas os relatos dos policiais. Segundo Orlando Zaccone (2015, p. 160), “pouco ou quase nada se fala sobre a dinâmica do evento que produziu a morte da vítima nos autos de resistência. A definição do inimigo acaba por operar uma inversão na linha de investigação, passando o morto a ser o sujeito suspeito/investigado e seus variados aspectos”.

O autor constatou que o Ministério Público acaba reproduzindo o preconceito presente na sociedade contra a população negra e periférica, que, em geral, são taxados como indivíduos inferiores e como inimigos, legitimando a injusta agressão autorizada pelas ações repressivas dos agentes de polícia.

Não se pode deixar de falar que além da atuação dos promotores de justiça como legitimadores dessas mortes, a própria sociedade brasileira contribui para que essas práticas continuem sendo admitidas, muitas vezes por não ter interesse nas informações ou por acreditaram na democracia racial, ou também pela afirmação que percorre o imaginário das pessoas através do racismo de que “bandido bom é bandido morto”.

Dentro da cultura institucional do aparato policial brasileiro, temos ainda que destacar o passaporte livre que “as passagens pela polícia” e as “fichas criminais” representam para o extermínio. Desde esse ponto de vista e a partir dos processos de desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos passam a justificar seu assassinio. Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte. (FLAUZINA, 2006, p. 116).

O racismo institucional encontra-se tão fixado no sistema de segurança, que mesmo com o grande volume de policiais negros nas corporações, estes continuam a executar as práticas racistas que o sistema impõe.

Nesse sentido, Luciano Góes (2015) aponta para as agências policiais, que acabam recrutando indivíduos que formam a mesma classe de seus principais eleitos e são treinados para criminalizar e assassinar seus iguais. Assim, com a ajuda do racismo presente também nos negros, em virtude do estereótipo de delinquente que sua cor carrega, o policial negro tende a negar suas origens para não ser identificado como os seus semelhantes. De acordo com Góes (2015, p. 25)

[...] é a divisão maniqueísta de uma classe entre “mocinhos” e “bandidos”, impossibilitando, a partir do estereótipo, qualquer consciência de classe, qualquer identificação entre os dois lados da mesma moeda, pois, a partir da formação militar impõe-se a “proibição da coalizão”. É a modernização do capitão do mato do período escravagista.

Sobre a figura do capitão do mato, o relatório final da CPI da Câmara dos Deputados (2015) destaca que, um dos aspectos mais cruéis dos mecanismos de controle é que muitos dos policiais envolvidos na seletividade do Estado são negros e pobres, ou seja, com aspectos iguais às de suas vítimas. Luís Eduardo Soares (2016) aponta que

[...] voltando a focalizar os homicídios dolosos, assinala-se que o mais extraordinário e paradoxal é a natureza autofágica desse genocídio: são, sobretudo, jovens pobres (entre 18 e 24 ou 29 anos, conforme o critério aplicado) que matam os jovens pobres. Eles estão dos dois lados desse processo fraticida, como vítimas e perpetradores.²⁹

Isso se dá, porque o racismo assimilacionista afeta inclusive os policiais negros, que vêm em seus iguais tudo aquilo que não querer ser e que precisam destruir. Sobre esse assunto, o relatório recorre a Sartre³⁰, quando afirmou que

os marginalizados ocultam a cólera decorrente de sua opressão e “essa fúria contida, que não se extravasa, anda à roda e destroça os próprios oprimidos. Para se livrarem dela, entrematam-se: as tribos batem-se umas contra as outras por não poderem atacar de frente o verdadeiro inimigo – e podemos contar com a política colonial para alimentar essas rivalidades; o irmão, empunhando a faca contra o irmão, acredita destruir, de uma vez por todas, a imagem detestada de seu aviltamento comum”. (CPI, 2015, p. 28).

Átila Roque, diretor-executivo da Anistia Internacional no Brasil, em entrevista à Carta Capital (2014), ao ser questionado se seria justo afirmar que há deficiências na formação dos policiais e sobre o racismo das instituições policiais do Estado, asseverou que

Eu acho justíssimo. Vejo os profissionais de segurança como vítimas dessa máquina de matar. Eles são profissionais que não são reconhecidos pela sociedade, a sociedade olha para eles como aqueles que fazem o serviço sujo. Essa sociedade que constrói uma visão estereotipada sobre sua população, em particular a jovem negra de periferia, vê o policial como parte desses cidadãos de segunda classe. Eles são mal pagos, mal treinados, mal equipados. Eles não têm apoio psicológico ou de saúde. Suas famílias ficam quase desamparadas quando um deles morre. Eles são vítimas. São, em sua maioria, jovens e, no caso da Polícia Militar, negros. E pagam o preço por estarem na ponta do sistema, quando a verdade é que são vítimas também. [...]

²⁹SOARES, Luis Eduardo. *O drama da invisibilidade*. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/hwhw6/pdf/guareschi-9788599662908-16.pdf>> Acesso em 28/07/2016.

³⁰ Sartre em prefácio de Franz Fanos. *Os condenados da Terra*, traduzido por José Laurênio de Melo, Rio de Janeiro: 1968, p. 12.

Segundo o relatório da CPI de Homicídios de Jovens Negros” (2015), a vinculação entre violência, racismo e polícia vem sendo pauta das bandeiras levantadas pelo Movimento Negro Unificado desde o período do regime militar. Segundo o relatório, pode-se constatar que a violência da polícia que atinge o negro vem sendo construída desde os tempos republicanos e foi incorporado pela ditadura em seu quadro de repressão, sendo utilizada até hoje. Deste modo, o relatório afirma que o fenômeno da violência contra os negros está diretamente ligado ao seu estereótipo construído ao longo da história deste país, que naturalizou os não brancos a seres inferiores, violentos e ligados a “guerra”.

Outrossim, a atuação policial, tendo como legitimação declarada a guerra contra as drogas, continua a exercer seu poder totalmente paralelo à legalidade, onde a guerra racista não declarada é a mesma desde a construção da corporação, pois se a função da Guarda Real de Polícia, no início do século XIX, era manter a ordem com as “Ceias de Camarão”³¹, atualmente o extermínio é o meio utilizado para manter a ordem através do medo, sendo que seu poder arbitrário, incontrolável, movimenta o “Direito penal subterrâneo” utilizando a pena de morte “subterrânea”, fator básico da cifra negra sempre crescente e quase nunca questionada. (GÓES, 2015, p. 26/27).

De fato a polícia vem atuando de forma determinante para efetivar as políticas racistas do Estado. Os policiais acabam sendo treinados para identificar, por meio dos estereótipos já criados, os indivíduos que precisam ser abordados e eliminado e acabam servindo de braço armado para um Estado racista. Nesse sentido, no item seguinte, a indicação dos dados servirá para demonstrar a vitimização dos jovens negros e como esses números são assustadores quando comparados a vitimização dos jovens brancos.

3.2 Negros como estatísticas

A Carne - Composição: Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capellette:
 A carne mais barata do mercado é a carne negra [...]
 [...] Que vai de graça pro presídio
 E para debaixo do plástico
 Que vai de graça pro subemprego
 E pros hospitais psiquiátricos
 A carne mais barata do mercado é a carne negra [...]
 Que fez e faz história
 Segurando esse país no braço
 O cabra aqui não se sente revoltado
 Porque o revólver já está engatilhado
 E o vingador é lento
 Mas muito bem intencionado
 E esse país

³¹ De acordo com Vera Malaguti Batista, as “ceias de camarão” eram as torturas públicas nas quais as vítimas eram literalmente descascadas até sua carne ficar exposta. (BATISTA, 2003, p. 141).

Vai deixando todo mundo preto
 E o cabelo esticado
 Mas mesmo assim
 Ainda guardo o direito
 De algum antepassado da cor
 Brigar sutilmente por respeito
 Brigar bravamente por respeito
 Brigar por justiça e por respeito. [...]
 A carne mais barata do mercado é a carne negra [...]

Como foi exposto, a morte prematura da juventude negra é face visível e cruel do racismo do Estado e da sociedade, cometidos, não poucas, mas inúmeras vezes por agentes de segurança pública. Neste tópico serão delineados os números e estatísticas que demonstram o jovem negro³² como a principal vítima de homicídios no país. É importante ressaltar que a violência a que se refere esse capítulo é composta por números e estatísticas com relação aos homicídios, de acordo com os dados gerados pelas agências de pesquisas utilizadas para compor este trabalho.

Conforme análise panorâmica feita por esse estudo sobre as agências de polícia e seu papel na vida da população, é possível não apenas sugerir que haja uma atuação seletiva de pessoas baseada no racismo, como se a população de jovens negros determinasse todo o mal da sociedade e que é necessário combatê-lo, mas também demonstrar mediante dados preliminares de relatórios de pesquisas, a concretização apoiada desse fato em dados que compõe a efetividade desse extermínio.

A sedimentação do mito que associa juventude negra a criminalidade multiplica consequências desastrosas no cotidiano das práticas policiais. Um dos componentes mais claros do racismo institucional das polícias é naturalizar a relação entre pobreza e criminalidade, incoerentemente tomando a cor da pele como seu indicador visível. É como se o jovem negro sintetizasse o drama de uma sociedade incapaz de solucionar suas contradições. A figura do jovem negro condensa o aspecto alegre e sincrético da cultura brasileira, expressa no samba e na malandragem dentre outras manifestações, que nos afasta do europeu colonizador (opressor). Ao mesmo tempo, simboliza um fator de desordem, execrável do ponto de vista de um Estado autoritário, historicamente voltado para o controle e domesticação das “classes perigosas”, como se fossem uma espécie de inimigo interno. A taxa de homicídios de jovens negros no Brasil, com a qual as próprias polícias contribuem de forma significativa, é bem superior às taxas de mortes de jovens de países em guerra. (IPEA, 2013, p. 131).

Há um cenário de guerra e extermínio no Brasil vivido especialmente nas grandes cidades, que aliado ao racismo do Estado e da sociedade vem sendo protagonizado por jovens negros e o Estado. O número de mortes sempre foi considerado alarmante, no entanto, nos

³² A categoria “negro” significa, também, a junção das categorias “preto” e “pardo”, de acordo com o IBGE.

últimos anos tem aumentado o número de jovens negros vítimas de homicídios e chacinas, com destaque para cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, entre outros.

É importante destacar o silêncio da sociedade e das instituições diante da guerra que o país vive. A naturalização dos massacres contra a juventude negra tem muito a ver com o racismo, a discriminação e o mito da democracia racial, que já foram objetos de análise por esse trabalho, mas que está presente inclusive na onda de conservadorismo que o Brasil vem vivenciando, que apoiam às ações repressivas, mantendo presente a visão do negro como população inferior e perigosa.

Em entrevista a Carta Capital (2014), Atila Roque, diretor executivo da Anistia Internacional no Brasil quando perguntado sobre a estimativa dos números de mortes de jovens negros no país, afirmou que,

Algo em torno de 82 jovens entre 16 e 29 anos a cada 24 horas. Isso não estar nas páginas dos jornais é algo espantoso. Para que se tenha uma ideia do que significa, imagine que a cada dois dias caia um avião cheio de jovens. Entre eles, 93% são do sexo masculino e 77% são negros. E a sociedade não dá uma só notícia. Na verdade, esse deveria ser o único assunto. Nós não devíamos falar de mais nada no Brasil. É uma tragédia de proporções escandalosas.

O Relatório da CPI – Assassinato de jovens (2016) destacou, entre outros assuntos, o silêncio da sociedade, principalmente das classes médias e altas, que não consideram esses índices como problema social, mas como ações necessárias para erradicação da criminalidade. Isto é, a expressão “bandido bom é bandido morto” vem ganhando cada vez mais força entre o corpo social.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2013) divulgou o estudo chamado “Igualdade Racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes”, no qual apontou que de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o índice não considerado epidêmico para homicídios é de dez vítimas para cada cem mil habitantes. Contudo, a média brasileira está muito acima disso, com índice de cerca de vinte e cinco homicídios para cada cem mil habitantes. Essa taxa é considerada muito mais espantosa quando se refere aos índices raciais, tendo em vista que, segundo os dados, para cada três assassinatos ocorridos no Brasil, duas vítimas são negras. Ainda, os dados apontam que em 1998 morreram “apenas” 20% a mais de negros que brancos, mas 10 anos depois, em 2008, esse número foi elevado e passou para 103% a mais de vítimas negras que brancas.

Em “Você matou meu filho – homicídios cometidos pela polícia militar da cidade do Rio de Janeiro” (2015), a Anistia Internacional disponibilizou dados sobre as vítimas de “homicídios decorrentes de intervenção policial” no município do Rio de Janeiro. Os dados analisados se referem a idade, sexo e raça/cor das vítimas no período de 2010 a 2013. De acordo com as informações, dos 1275³³ casos, 99,50% das vítimas são do sexo masculino, 79,11% são negros, e embora em apenas 557 casos fosse possível identificar a idade, 75% deles ocorreram contra jovens com idade entre 15 e 29 anos.

Segundo a Anistia Internacional (2015), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), diante dos dados assustadores, afirmou que esse fato tende a gerar a responsabilização internacional do Brasil, tendo em vista que não foram realizadas pelo Estado as medidas cabíveis que possam reverter este quadro de discriminação e violência contra determinados grupos.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) “Homicídios de jovens negros e pobres” (2015) organizada pela Câmara dos Deputados destacou as informações oferecidas pelo Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/DATASUS), apontou que entre os anos de 2001 e 2011 ocorreram no Brasil 547.590 (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa) homicídios, vitimando 188.378 de brancos (34,4%) e 354.435 de pessoas negras (64,7%). Apenas no período entre 2008 e 2011 foram 206.005 homicídios, significando uma média anual de 51,5 mil ou 141 homicídios por dia.

Segundo a Anistia Internacional, na pesquisa intitulada “Você matou meu filho – Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro” (2015), a violência contra jovens negros atinge marcas assustadoras. O relatório, feito por números obtidos pelo SIM/DATASUS, expôs que dos 52.198 homicídios ocorridos em 2011, aproximadamente 53,3% das vítimas eram jovens, sendo que dessa porcentagem, 71,44% eram negros e 93,03% do sexo masculino. Em 2012 os números não foram diferentes. Das 56.337 pessoas vítimas de homicídios, 53,4% (30.072) eram jovens, dentre os quais 71,5% negros e 93,4% do sexo masculino.

A situação de discriminação que enfrentam os jovens negros tem impactado a proteção do seu direito à vida. Em 2012, a taxa de homicídios entre os jovens foi de 57,6. Mas a diferença na taxa de homicídios entre jovens brancos e jovens negros em algumas capitais é expressiva: em Recife, a taxa de homicídios de jovens brancos foi de 13,9, enquanto a de jovens negros chegou a 185,0; em Maceió, as

³³ 80 casos sem informação no que se refere ao sexo e 155 casos no que se refere a raça/cor.

taxas foram de 24,3 e 327,6; em João Pessoa, as taxas foram de 14,4 e 313,0; e em Belém, de 10,7 e 134,6. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 10).

O Relatório da Anistia Internacional “Você matou meu filho – Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro” (2015) indica a crise que o Brasil vive quando se fala em garantir a igualdade de segurança e bem-estar da população. Em 2012, o país chegou à marca de 56 mil homicídios, o que corresponde a uma taxa³⁴ de 29 homicídios por 100 mil habitantes. Os dados apontam para o volume crescente de homicídios ocorrido entre os anos 1980 a 2012 que chegou a marca de 143%, ou seja, um aumento de 11,7 para 29 homicídios a cada 100 mil habitantes.

Por meio dos dados da Anistia Internacional (2015), sobre as vítimas de homicídios por intervenção militar na cidade do Rio de Janeiro pôde ser feita a análise dos dados a partir da idade, sexo e raça/cor, no período de 2010 a 2013. Assim, dos 1.275 casos de homicídios no Rio de Janeiro, 1.189 (99,5%) são homens, e desse número 940 (79%) são contra negros, e, embora não haja um número exato, acredita-se que 75% dessas vítimas sejam jovens.

No que se refere à cor das vítimas de homicídios, o relatório do “Mapa da Violência 2014 – Jovens do Brasil” afirma que ainda são poucas as fontes que buscam estudar essa questão. O relatório baseia-se basicamente no Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), que incorporou o termo raça em 1996 passando a adotar a Classificação Internacional de Doenças nove para a 10 (CID9/CID10), conforme metodologia da Organização Mundial da Saúde.

A tabela e o gráfico³⁵ a seguir demonstram os dados apontados pelo “Mapa da Violência 2014 – Jovens do Brasil”, conforme dados do IBGE, no que se refere a evolução dos homicídios. Os índices apontam para uma acentuada queda no número de vítimas da população branca e de aumento de vítimas da população negra. Durante o período analisado, as taxas de homicídios entre a juventude branca era de 42,1% e a da população jovem negra era de 75,8%, assim, o índice de vitimização³⁶ negra foi de 79,9%, ou seja, morriam 79,9 mais negros que brancos. No final do período da pesquisa, a vitimização da juventude negra sobe

³⁴ “Taxa de homicídios” são o número de homicídios por 100 mil habitantes.

³⁵ Fonte: SIM/SVS/MS

³⁶ A vitimização negra resulta da relação entre as taxas brancas e as taxas negras. Assim, em determinado ano, se a vitimização negra foi de 73,0%, significa que, proporcionalmente, morreram 73,0% mais negros que brancos. Em valor zero indica que morrem proporcionalmente o mesmo número de brancos e de negros. Valores negativos indicam que morrem, proporcionalmente, mais brancos que negros (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014, p. 150)

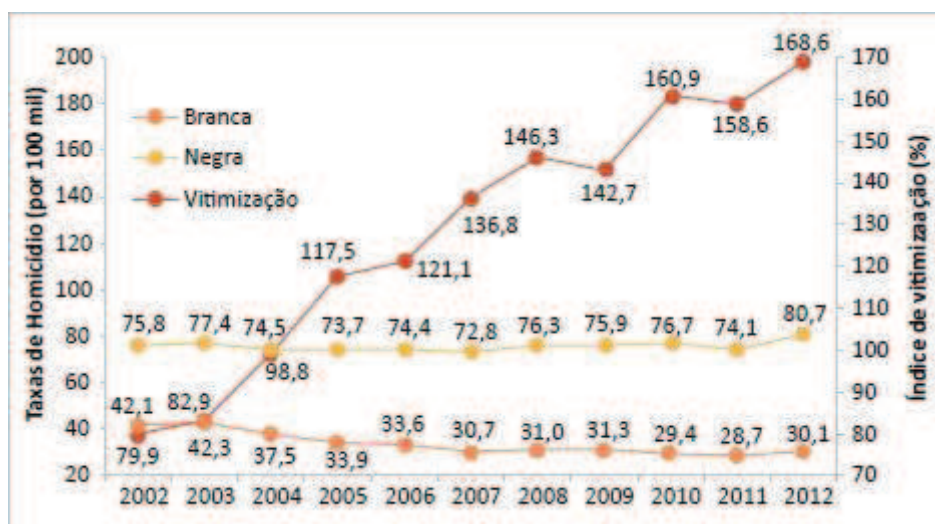
para 168,6%, quer dizer, para cada jovem branco assassinado, morrem quase três jovens negros.

Tabela 6.1.2. Homicídios, taxas (por 100 mil) e vitimização segundo Raça/Cor, População jovem, Brasil, 2001/2011.

Ano	Branca	Preta	Parda	Negra*	Amarela	Indígena	Total	Taxas		Vitimização
								Branca	Negra	
2002	10.072	2.598	14.902	17.499	46	34	27.652	42,1	75,8	79,9
2003	10.067	2.977	15.326	18.303	96	33	28.499	42,3	77,4	82,9
2004	8.869	2.656	15.382	18.038	65	33	27.006	37,5	74,5	98,8
2005	7.984	2.418	15.845	18.263	34	51	26.332	33,9	73,7	117,5
2006	7.884	2.439	16.405	18.844	41	47	26.815	33,6	74,4	121,1
2007	7.165	2.443	16.409	18.852	13	74	26.104	30,7	72,8	136,8
2008	7.184	2.391	17.795	20.185	23	76	27.469	31,0	76,3	146,3
2009	7.216	2.299	18.215	20.514	18	54	27.803	31,3	75,9	142,7
2010	6.746	2.365	18.785	21.150	29	53	27.978	29,4	76,7	160,9
2011	6.540	2.349	18.503	20.852	26	54	27.472	28,7	74,1	158,6
2012	6.823	2.524	20.636	23.160	24	65	30.072	30,1	80,7	168,6
0%	-12,1	-2,8	38,5	32,4	-47,8	91,5	8,8	-28,6	6,5	111,0

* Soma das categoria negra e parda.

O gráfico demonstra como no ano de 2012 as taxas entre os jovens negros aumentam de 74,1% em 2011, para 80,7% em 2012, ou seja, um crescimento de 8,9%. Já as brancas apresentam-se com um crescimento menos, de apenas 4,7%.



O “Relatório da CPI - assassinatos de jovens” feito pelo Senado Federal (2016), reconheceu o verdadeiro estado de guerra que o país vive, por meio dos índices que afirmam que a cada 23 minutos ocorre a morte de um jovem negro no Brasil.

Sobre as condições do jovem negro vítima de um verdadeiro extermínio, a nota técnica apresentada pelo IPEA em “Vidas Perdidas e Racismo no Brasil”³⁷ (2013) assevera que

Nesse mesmo sentido a citada pesquisa do IPEA assinala: O canal direto que associa racismo a uma maior vitimização de negros pode se originar de várias razões, entre as quais citamos duas. Em primeiro lugar, segundo a ideologia do racismo – onde negro é visto como um ser inferior e com características indesejáveis –, a vida de um negro valeria menos que a vida de um branco. Neste ponto, podemos tentar nos lembrar de tantas notícias sobre mortes violentas de inocentes brancos e negros. Será que a repercussão, o impacto na mídia e a reação midiática natural das autoridades é a mesma? Uma segunda razão consiste no racismo institucional, onde organizações do Estado, com base em ações cotidianas e difusas, terminam por reforçar estigmas e aumentar a vitimização da população negra.

Jorge Wamburg (2013) aponta, em matéria publicada pela EBC, que de acordo com pesquisa do IPEA sobre racismo, ser jovem negro no Brasil é viver em constante situação de risco. A revista divulgou pesquisa do IPEA que apontou que a chance de um jovem negro morrer é de 3,7% a maior que a de um jovem branco.

Contra qualquer justificativa que vinculasse o número de homicídios contra jovens negros a maior população negra do que população branca no Brasil, a pesquisa “A filtragem racial na seleção de suspeitos: segurança pública e relações raciais” expôs que de acordo com o IBGE, a porcentagem de negros na cidade de São Paulo é de 34,8% enquanto a porcentagem de brancos é de 63,7%, restando 1,4 e 0,1 de amarelos e vermelhos, respectivamente. Todavia, mesmo com esse cenário, o número de vítimas da cor negra é muito superior à branca. Em 2011, para cada 100 mil pessoas da população negra 1,4 eram mortos pela polícia, enquanto para cada 100 mil habitantes brancos, foram mortas 0,5 pessoas vítimas de ações policiais.³⁸

Outro ponto que merece ser destacado tem a ver com a expectativa de vida entre brancos e negros. De acordo com o instituto a cor indica um aumento de 8% da probabilidade de um negro ser vítima de homicídio, refletindo na expectativa de vida, por apontar uma violência letal de 114% maior para os negros. Assim, ao nascer o negro perde 1,73 de expectativa de vida ao ano, o equivalente há vinte meses e meio, enquanto o branco perde 0,71, o que equivale a oito meses e meio.

³⁷ <http://ipea.gov.br>, consulta em 24/07/2017

³⁸ Taxa calculada a partir do número de mortos em decorrência da ação policial obtido na Ouvidoria da Polícia no ano de 2011 e população residente no Estado de São Paulo, de acordo com o Censo 2010 do IBGE, segundo brancos e negros.

Intitulado Segurança Pública e Racismo Institucional, o estudo faz parte do Boletim de Análise Político-Institucional do IPEA e foi elaborado por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado das Instituições e da Democracia (Diest). “Ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”, afirmam os pesquisadores Almir Oliveira Júnior e Verônica Couto de Araújo Lima, autores do estudo. Na apresentação do trabalho, em entrevista coletiva na sede do IPEA em Brasília, o diretor da Diest, Daniel Cerqueira, que, do Rio, participou do evento por meio de videoconferência, apresentou outros dados que ratificam as conclusões da pesquisa sobre o racismo institucional. Segundo ele, mais de 60 mil pessoas são assassinadas a cada ano no Brasil, e “há um forte viés de cor/raça nessas mortes”, pois “o negro é discriminado duas vezes: pela condição social e pela cor da pele”. Por isso, questionou Cerqueira, “como falar em preservação dos direitos fundamentais e democracia” diante desta situação?³⁹

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), aponta que o recado mais claro desse cenário talvez não seja nem o número de jovens negros vítimas de homicídios, mas sim, a política de extermínio que visa inviabilizar o segmento do povo negro enquanto coletividade.

Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diurnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir. (FLAUZINA, 2006, p. 116).

Esses dados sobre a violência demonstram o estado de guerra vivido no Brasil. Intimamente ligados a uma cultura de racismo institucional, pelo princípio de que, por ser negro, mata-se primeiro e se pergunta depois, que o uso da força e de execuções sumárias vem sendo aceitas pela população em todo país.

Apresentados os dados e as circunstâncias que acabam gerando a morte da juventude negra no Brasil, o trabalho finaliza esse capítulo identificando a existência de um projeto de extermínio produzido pelo Estado, com anuência da sociedade brasileira. Resta saber, se esse projeto cria a possibilidade de estar sendo cometido crime de genocídio pelo Estado brasileiro ou não. Nesse sentido, o capítulo seguinte levará em consideração o conceito de genocídio e a Convenção a fim de discutir se há ou não a possibilidade de termos aqui, um Estado genocida.

³⁹ Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/10/ipea-jovem-negro-corre-37-vezes-mais-risco-de-assassinato-do-que-branco> > Acesso em: 17/04/2017

4 O CRIME DE GENOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DESSE CRIME CONTRA A JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL

A violência estatal, o racismo institucionalizado e a caracterização do jovem negro como inimigo e indivíduo inferior são entendimentos que expõem alguns dos motivos pelo qual o grau de vitimização de jovens negros vem sofrendo durante anos. O desafio proposto por esse capítulo é o de entender se a relação da violência do Estado contra o jovem negro pode ser associada à prática de crime de genocídio pelo mesmo.

Para completar a análise pretendida por essa pesquisa, o último capítulo será desenvolvido em três itens que proporcionarão maior entendimento ao objetivo proposto. Inicialmente, a pesquisa volta-se para o desenvolvimento do conceito de genocídio, com início na sua elaboração até ser reconhecido como crime internacional por meio da Resolução 96, e posteriormente pela formulação da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.

Também neste capítulo, será feita uma síntese sobre a definição do crime de genocídio no Brasil e perceber como o mesmo foi adaptado a legislação brasileira de acordo com a Convenção acima citada.

Após esses estudos, a pesquisa volta-se para a proposta principal deste trabalho: averiguar se diante de todo o cenário de violência que o Brasil se encontra, pode ser determinada a ocorrência de crime de genocídio do Estado brasileiro contra os jovens negros.

4.1 Genocídio como crime internacional

Inicialmente, é importante entender como se desenvolveu a formação do conceito de genocídio até que ele fosse reconhecido como crime pelo ordenamento internacional por meio da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Em um primeiro momento, será feito uma análise a respeito da formação do conceito de genocídio criada por Raphael Lemkin. Com a elaboração do termo tiveram início os debates pela comunidade internacional sobre os extermínios ocorridos contra diversos povos que chocaram o mundo. A partir daí os países se reuniram a fim de transformar o genocídio em crime com âmbito internacional.

Leila Hassem da Ponte (2013) assinala que a palavra genocídio apareceu pela primeira vez na história no ano de 1944, após o fim da Segunda Guerra Mundial. O primeiro

questionamento surgiu através do polonês Raphael Lemkin que contestou se o extermínio ocorrido na Alemanha nazista fora de fato um crime de assassinato em massa ou se poderia ser aplicado outro termo para este fenômeno.

Ao compor sua obra chamada *Axis Rule in Occupied Europe*, publicada nos Estados Unidos em 1944, Lemkin sustentou que assassinatos que tinham como motivação questões raciais, nacionais, religiosos ou para extinguir a cultura de um determinado grupo, não poderiam ser considerados “somente” um assassinato em massa. Assim, para o criador do termo, o genocídio é um crime que se diferencia dos outros, tendo em vista que ele é caracterizado pelo extermínio de determinado grupo por motivos específicos, seja por questões raciais, religiosas ou culturais, o que o diferencia dos assassinatos em massa.

Durante a Segunda Guerra Mundial, Lemkin cunhou a palavra genocídio para chamá-lo de "um plano de diferentes ações destinadas à destruição das bases essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos." Posteriormente, Lemkin participou ativamente da elaboração da Convenção. (tradução nossa).⁴⁰ (NIETO-NAVIA, 2010, p. 22).

Ponte (2013) assevera que a etimologia da palavra “genocídio” criada por Lemkin, surgiu da ligação do prefixo grego *genos* (que significa raça ou tribo) com o sufixo latino *cídio*, derivado da palavra *caedere*, que significa matar. Dessa maneira, para o autor o conceito de genocídio pressupõe que a ação de assassinar um grupo ou muitas pessoas que pertençam à mesma raça ou tribo não seja um assassinato em massa, mas um crime contra a humanidade, por ter a finalidade de exterminar e abolir determinado grupo em face das suas características.

Ponte (2013) destaca que Lemkin, em sua obra, defende que o crime de genocídio deveria ser tipificado como crime de âmbito internacional, tendo em vista que sua prática, em geral, é cometida pelo próprio Estado contra determinados povos, o que ensejaria em crimes sem punições, pois seria pouco provável uma condenação no âmbito interno, tendo em vista que o Estado não julgaria a si mesmo.

Para Jacques Sémelin (2009), Lemkin designou especificamente a palavra genocídio ao extermínio de um determinado grupo, citando como exemplo o ocorrido na Segunda

⁴⁰ Durante la Segunda Guerra Mundial, Lemkin acuñó la palabra genocidio para llamar así “un plan de diferentes acciones enderezadas a la destrucción de las bases esenciales de la vida de grupos nacionales, con el propósito de aniquilar a los mismos grupos”. Posteriormente, Lemkin participó activamente en la redacción de la Convención.

Guerra Mundial, bem como o projeto nazista que tinha como objetivo a destruição do povo judeu e de outros grupos.

[...] Lemkin sustentou que a noção de genocídio possui, de início, um apoio biológico, ou mesmo genético, arraigado na visão racial do Führer; o que explica a presença da raiz *genos* na palavra “genocídio”. Tendo em vista a pretensa “superioridade da raça ariana”, o projeto nazista visou atacar a capacidade de reprodução biológica das outras raças. Nesse sentido, as matanças em massa eram apenas um dos métodos do genocídio que, por exemplo, implicava medidas de restrição dos nascimentos e tratamento desigual dos demais povos, em matéria de alimentação e saúde. Em apoio à sua demonstração, Lemkin reproduziu um quadro, apontando o “valor nutritivo” conferido pelos nazistas, em função da concepção hierárquica dos povos. Ele concluiu que a execução de um genocídio pressupõe um plano estabelecido, com o intuito de organizar disposições desse tipo [...] e que essas medidas não se aplicam aos indivíduos tomados isoladamente, mas em função de pertencerem, real ou supostamente, a esse ou aquele grupo de identidade. (SÉMELIN, 2009, p. 432).

Ponte (2013) destaca que apesar da criação do conceito de genocídio estabelecida por Raphael Lemkin, ela só ganhou interpretação formal e independente no ordenamento internacional em 1948, quando foi criada a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pela ONU. Antes disso foi elaborado um projeto para um acordo, que mencionava o genocídio e foi incorporada a Resolução 96. Assim, “em 11 dezembro de 1946, a Organização das Nações Unidas elaborou um projeto de convenção acerca do crime de genocídio, incorporado na Resolução n. 96, na qual foi empregado, pela primeira vez, o termo genocídio.” (PONTE, 2013, p. 31). A resolução 96 entendeu como genocídio

O genocídio é uma negação do direito da existência de grupos humanos, da mesma forma que o homicídio é a negação de um indivíduo do direito de viver; tal negação do direito de existência toca a consciência humana, causando uma grande perda para a humanidade no aspecto cultural e outras contribuições representadas por estes grupos humanos. E é contrário à lei moral e ao espírito e os objetivos das Nações Unidas.⁴¹

Após a edição da Resolução n. 96/1946, os Estados-membros das Nações Unidas iniciaram as discussões para a elaboração da Convenção para a Prevenção e Repressão do

⁴¹ “El genocidio es una negación del derecho de existencia a grupos de humanos enteros, de la misma manera que el homicidio es la negación de un individuo humano del derecho a vivir; tal negación del derecho a la existencia conmueve la conciencia humana, causa una gran pérdida a la humanidad en el aspecto cultural y otras contribuciones representadas por estos grupos humanos. Y es contraria a la ley moral y al espíritu y objetivos de las Naciones Unidas.” ‘El Crimen de Genocidio’. Resolución de la Asamblea General 96 (I), adoptada el 11 de diciembre de 1946. *Apud* Olabuenaga, Pablo Arrocha. Responsabilidad estatal por el crimen de genocidio. Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIV, 2014, pp. 197-219 México, D. F., ISSN 1870-4654. p. 06.

Crime de Genocídio para que posteriormente fosse promulgada as leis que a Convenção proclamava.

Paula Drumond Rangel Campos (2007) assevera que a ONU aprovou a Resolução 96 sem muita discussão e por unanimidade, reconhecendo o genocídio como crime internacional no qual Estados e indivíduos seriam responsabilizados pelos crimes que eventualmente cometessem.

A criação da Convenção teve início em 1948, durante assembleia que reuniu diversos países. Cuba, Índia e Panamá propuseram a elaboração de uma Convenção que tinha por objetivo a prevenção e repressão a países que cometessem esse tipo de extermínio, por considerarem um crime de grande impacto à humanidade devido a sua violência e que merecia ser visto com maior profundidade por trazer perdas irreparáveis à humanidade e, por isso, todos os países deveriam se unir para reprimir esses crimes.

Canêdo (1998) assevera que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi aprovada na III Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e entrou em vigor alguns anos depois, no dia 12 de janeiro de 1951. O autor esclarece que a Convenção foi fundamental para que, através de mecanismos jurídicos internacionais, fosse possível coibir práticas contra grupos ou tribos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, tendo maior importância por ter sido formulado por um órgão de representação da maior parte da comunidade internacional.

Pode-se afirmar que esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos aprovado no âmbito da ONU, datando sua adoção de 9 de dezembro de 1948. Tendo em vista as atrocidades perpetradas ao longo da Segunda Guerra Mundial, particularmente o genocídio que resultou na morte de seis milhões de judeus, a Convenção afirma ser o genocídio um crime que viola o Direito Internacional, o qual os Estados se comprometem a prevenir e punir. (PIOVESAN, 2015, p. 304).

Todavia, Antônio Altemir Blanc (1990) assevera que antes da Convenção foram feitas diversas conferências internacionais com o intuito de obter um maior caráter jurídico ao conceito de genocídio. O autor cita o Congresso realizado pelo Movimento Nacional Judicial francês, que tinha como discussão os crimes nazistas contra a humanidade e a Conferência para Unificação do Direito Penal, em Bruxelas, ocorrida após a Resolução n. 96, que tinha como finalidade a discussão dos bens jurídicos cujas violações se constituíam como crimes contra a humanidade. Para Blanc, a reunião entendia que

É necessário agora, para responder aos desejos imperativos de consciência universal, garantir a repressão de assassinato e todos os atos que tendem à supressão da vida humana, cometidos contra indivíduos ou grupo humano por razão de raça, nacionalidade, religião ou opiniões. (BLANC, 1990, p. 175, tradução nossa)⁴²

Para Carlos Canêdo (1998), a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 foi o incentivo para que se pudesse traduzir em normas do ordenamento jurídico internacional os princípios já predispostos no Tribunal de Nuremberg, mas que necessitavam de maior solidez para que a ideia de responsabilidade penal internacional fosse concretizada e exteriorizasse a abominação universal por esse crime terrível que marcou o mundo principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Após 1945, com o final da guerra e a derrota do Eixo, a existência de uma política oficial de extermínio implementado pelo Estado Nazista – levada a cabo principalmente a partir de 1942, após a *Conferência de Wannsee* – veio à tona, mostrando toda a crueldade dos campos de extermínio. Tratava-se de política de Estado, que adquiriu caráter prioritário em determinado momento, e que visava à destruição de indivíduos pertencentes a determinadas raças e etnias – principalmente judeus, mas também ciganos e outros povos – cujo objetivo final era sua supressão quase total, restando aos eventuais sobreviventes à possibilidade de viverem confinados em espaços restritos, em condições subalternas. (SILVA, 1998, p. 80/81).

Campos (2007) assevera que a Convenção, em seu preâmbulo, apenas reiterou o já disposto na resolução 96, declarando o genocídio como crime internacional. A autora destaca que apesar de a Convenção ter sido aprovada por unanimidade, houve intensa discussão entre os países, cada um tentando compor os termos de acordo com seus interesses. “O Reino Unido e Noruega, por exemplo, eram, a princípio, contra a realização da convenção, enquanto Panamá, Cuba, Venezuela, México e República Dominicana, entre outros, afirmavam a necessidade de haver uma convenção nos termos da Resolução 96 [...]” (CAMPOS, 2007, p. 16). Dessa maneira, se percebe que a construção da Convenção foi realizada com países mais fracos defendendo a elaboração de uma Convenção para obter algum tipo de proteção jurídica contra crimes que envolviam extermínios, e países mais poderosos querendo compor uma Convenção de acordo com seus interesses.

De início, o preâmbulo e o artigo 1º⁴³ da Convenção indicam que o genocídio pode ser cometido tanto em tempos de paz ou em tempos de guerra, e consideram como sendo um

⁴² BLANC, 1990, p. 175: Es necesario desde ahora, para responder a los deseos imperativos de conciencia universal, asegurar la represión del homicidio y de todos los actos que tendien a la supresión de la vida humana, cometidos contra individuos o grupo humanos por razón de su raza, nacionalidad, religión o sus opiniones.

⁴³ Anexo 1

crime contra o Direito Internacional, reconhecendo que o genocídio causou grandes perdas à humanidade e que para libertar o mundo dessa prática abominável é necessária a cooperação internacional, no qual todos os Estados-membros comprometem-se a prevenir e punir tais práticas.

Canêdo (1998) aponta que o Estatuto de Londres de 1945 fixou o genocídio entre os crimes contra a humanidade, mas vinculou-os ao estado de guerra. Todavia, o artigo 1º da Convenção inovou essa condição, trazendo um entendimento mais abrangente e estabeleceu o genocídio como crime internacional, seja ele ocorrido em tempos de guerra ou de paz. Ao se referir aos crimes de guerra e contra a humanidade, Adolfo Miaja De La Muela (1951) defendeu essa compreensão e asseverou que “A vinculação não tem razão de existir, uma vez que uma assustadora realidade demonstrou que ambas as categorias de tipos de crimes contra a humanidade podem ser separadas.”⁴⁴. (tradução nossa).

Os artigos 2º⁴⁵ e 3º⁴⁶ da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio tratam, respectivamente da definição do crime de genocídio e das ações a serem punidas. Assim, de acordo com o artigo segundo, as práticas genocidas resultam da intenção do Estado ou do indivíduo em serem cometidos os crimes, ou seja, de destruir, todo ou em parte, um grupo nacional, racial, religioso ou étnico. Para Campos (2007), o artigo segundo compreende o *actus reus*, ou o elemento material, ou seja, a conduta, por isso, dentro dele há uma lista dos atos que são caracterizados como genocídio.

Da leitura do artigo é possível perceber que o tipo do genocídio não engloba apenas assassinato em massa com fim de destruição, mas também à submissão às condições degradantes – físicas ou mentais – que possam levar ao desaparecimento de certo grupo. (CAMPOS, 2007, p. 17).

A autora (2007) destaca que além do assassinato de grupos, o artigo segundo aponta como genocídio a lesão corporal grave contra a integridade física e mental e a submissão intencional do grupo a condições degradantes, quando estes atos colocarem risco a vida dos seus membros. Outro elemento desse artigo que deve ser enfatizado consiste na punição também de atos omissivos, e não apenas de atos comissivos, desde que nessas duas

⁴⁴ “La vinculación no tiene razón de ser, ya que una espantosa realidad ha demostrado que ambas categorías de tipos delictivos contra el Derecho de Gentes pueden presentarse separadamente.” SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da.

⁴⁵ Anexo 1

⁴⁶ Anexo 1

circunstâncias haja a efetiva vontade de cometer o extermínio do grupo, ou seja, a intenção do autor em cometer os delitos.

De acordo com Campos (2007), é possível perceber que o artigo supracitado está ligado a dois componentes fundamentais para que seja caracterizado como crime de genocídio. O primeiro consiste em que, para que o extermínio seja considerado genocídio, as vítimas precisam pertencer a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso e as condutas por ele praticadas; o segundo traduz-se na intenção do autor em destruir determinado grupo. Nesse sentido, (2007, p. 18) “sem esse especial fim de agir não haverá genocídio. Logo, necessariamente deve haver o dolo não apenas de matar ou lesar, mas de realizar as condutas previstas com o objetivo de destruir aquele grupo, no todo ou em parte.”.

Sobre a intenção, Rafael Nieto Navia (2010) aponta que ao referir sobre a “intenção de destruir”, o artigo segundo determinou que para a caracterização de crime de genocídio é necessário que se tenha dois elementos fundamentais: o elemento material e o elemento formal, que se traduz na conduta e na intenção de cometer o delito. Nesse sentido, para que o elemento material da ofensa seja provado é preciso que se tenha cometido os atos enumerados na Convenção; e o elemento formal, a *mens rea*, o *dolus specialis* do delito, é necessária a explícita intenção do autor em destruir em todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O autor (2010) assevera que a indicação de “intenção de destruir em todo ou em parte”, a expressão “em parte” deve ser claramente interpretada, pois, a intenção do autor deve ser a de destruir pelo menos uma parte considerável de indivíduos de determinado grupo. Assim, não é necessário que a destruição alcance todo o grupo, mas de uma parte que deve ser suficiente para causar impacto em todo o grupo. O autor reproduz trecho da Câmara de Apelação do caso Krstic.

O número de indivíduos que são alvos devem ser avaliados não só em termos absolutos, mas também em relação ao tamanho total do grupo. Além do tamanho numérico do grupo alvo, a consideração da sua proeminência dentro do grupo é muito útil. Se uma parte específica de um grupo é emblemático para atingir o total, ou é essencial para a sobrevivência, isso pode embasar uma decisão no sentido de que essa parte qualifica como substancial no sentido do artigo. (iT-98-33-a, Julgamento, 12, 19 de abril de 2004 página omitida).⁴⁷

⁴⁷ Do original: “El número de individuos que son objetivo debe evaluarse no solamente en términos absolutos, sino también en relación con el tamaño total del grupo. En adición al tamaño numérico del grupo objetivo, la consideración de su prominencia dentro del grupo es muy útil. Si una porción específica de un grupo es emblemática respecto del total, o es esencial para su supervivencia, eso puede basar una decisión en el sentido de que la parte califica como sustancial en el sentido del artículo 4” [del Estatuto que reproduce exactamente el

É importante que se traga ao estudo um exemplo sobre a intenção de destruir em todo ou em parte determinado grupo. Por isso, essa pesquisa buscou no genocídio de Ruanda aspectos pudessem ser identificados para elucidar o artigo segundo.

Indiscutivelmente, o genocídio de Ruanda se tornou um dos maiores e mais sangrentos massacres ocorridos na segunda metade do século XX. Em 100 dias, foram cerca de 800 mil homicídios cometidos por grupos extremistas por motivações étnicas e raciais. Por essa razão, a fim de que se possa visualizar as circunstâncias e motivações em volta dessa barbárie.⁴⁸

Segundo Leila Hassem da Ponte (2013), Ruanda é formada por dois grupos principais: os hutus, que correspondem a 84% da população, e os tutsis, cerca de 15% da população. A autora (2013) destaca que durante o período de dominação belga, teve início uma segregação racial legalizada, que dividia a população em grupos étnicos: os *tutsis*, *hutu* e *twa* (minoría representativa da população ruandesa), inclusive com documentos de identidade, formalizando a separação.

Ponte (2013) assevera que após o início dos massacres, segundo relatório divulgado pela ONU, em um período de pouco, mas de 90 dias, cerca de 800 mil tutsis foram mortos, cerca de duzentos e cinquenta mil mulheres foram estupradas, e maior parte delas assassinadas depois. A autora menciona a seguinte escrita de Miguel Alía Plana⁴⁹: “O genocídio foi planejado e executado minuciosamente. A partir de listas preparadas, um número desconhecido de pessoas, portadoras de facões, porretes com pregos ou granadas, assassinaram professores, sacerdotes, monjas, funcionários do governo de todas as categorias; mulheres e crianças.” (tradução livre).

A característica mais singular, e mais perturbadora, do genocídio ruandês foi ter sido um genocídio de proximidade. Entre abril e julho de 1994, o país dividiu-se de fato entre carrascos, vítimas e testemunhas. Foi um período em que professores mataram alunos, médicos mataram pacientes, padres mataram fiéis, irmãos mataram irmãos. As atividades do cotidiano ficaram suspensas e o país transformou-se num gigantesco campo de morte a céu abertos, num cenário em que a morte violenta, as pilhagens e violações se tornaram absolutamente banais, como se de uma extensão do campo de batalha se tratasse. (PINTO, 2011, p. 48).

artículo II de la Convención] (IT-98-33-A, Judgment, para. 12, 19 April 2004; se omite la nota de pie de [Estatuto reproduz exatamente Artigo II da Convenção].

⁴⁸ Marina Gusmão de Mendonça (2013) afirmou que o que antes era um conflito ligado apenas entre militares hutus, se transformou em um massacre envolvendo civis, que foram armados com armas, facões, foices, a fim de exterminarem as “baratas” (termo utilizado em referência aos *Tutsis*).

⁴⁹ Do original: “El genocidio fue planeado y ejecutado minuciosamente. A partir de listas preparadas, un número desconocido de personas, portadoras de machetes, garrotes con clavos o granadas, asesinó a profesores, sacerdotes, monjas, funcionarios gubernamentales de todos los rangos; mujeres e niños”. PLANA, Miguel Alía. Los tribunales tribales para la represión del genocidio ruandés. Revista Española de Derecho Militar. Instituto Francisco de Vitoria, n. 89, p. 275-294, jan./jun. 2007, p. 276.

Nesse sentido, o genocídio de Ruanda foi caracterizado pelo extermínio étnico cometido pelos *hutus* contra os *tutsis*. Motivados pela disputa de poder e pelo ódio entre os grupos étnicos, no qual os *hutus* acreditavam ser superior aos *tutsis* e tinham como objetivo dizimar da terra qualquer presença dos *tutsis*. Em 100 dias 800 mil pessoas foram assassinadas de maneira brutal, deixando clara a intenção da destruição de um povo, do projeto de extermínio dos *hutus*, que consistia em eliminar, no todo ou em parte, os indivíduos pertencentes aos *tutsis*.

Segundo Simone de Alcântara Savazzoni (2009), a intenção tem a ver com o dolo, que vem acompanhada de um fim específico de agir, por isso, “sem a intenção de exterminar o grupo no todo ou em parte não haverá genocídio ou qualquer outro caso assimilado, podendo configurar um homicídio qualificado ou lesões corporais”⁵⁰.

No que se refere ao terceiro artigo⁵¹, ele faz referência às atitudes passíveis de punição de genocídio, sendo eles o acordo com a intenção de cometer tal crime, ao incentivo direto e público ao crime, ou a tentativa e a cumplicidade.

O quarto artigo⁵² aponta que qualquer pessoa ou governante poderá ser punida pela prática de genocídio, o que, segundo Ponte (2013), elimina as possibilidades de justificativa e impunidade ao cometimento deste crime, tendo em vista que não somente o Estado será responsabilizado pelo genocídio, mas o governante ou qualquer indivíduo que tenha participado.

O artigo sexto⁵³ da Convenção destaca que qualquer pessoa ou Estado acusado do crime de genocídio serão julgados pelo tribunal competente onde os atos foram cometidos ou pela corte penal internacional competente no qual as partes tenham reconhecido sua jurisdição.

A caracterização de genocídio tem passado por dificuldades óbvias: ninguém deseja ser considerado genocida. *Genocídio* é uma forma de violência complexa; o efeito de um conjunto de práticas cotidianas baseado no *desejo* de eliminação, ou de afastamento, do outro e por isso consentindo, mesmo que silenciosamente, a sua eliminação. Embora a explicação do genocídio não possa ser reduzida ao desejo de destruição do outro, não pode operar sem ele. (Vergne; Vilhena; Zamora; Rosa, 2015, p. 517).

⁵⁰ Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni> > Acesso em: 28/07/2017

⁵¹ Anexo I

⁵² Anexo I

⁵³ Anexo I

Flávia Piovesan (2015) assevera que desde a elaboração da Convenção era esperado a criação de um tribunal internacional para julgar crimes de genocídio, pois, considerando as circunstâncias e gravidade dos atos cometidos, é um caso que afeta diretamente o ordenamento internacional e os direitos humanos, fato que impossibilita as jurisdições internas procederem seus próprios julgamentos, e que põe necessário a criação de um Tribunal independente.

Piovesan (2015) destaca que depois de cinquenta anos, em 17 de julho de 1998, durante a Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), de caráter permanente, independente e vinculada as Nações Unidas, o que significou grande avanço para a proteção dos direitos humanos.

A autora (2015) acrescenta que antes da criação da Corte Penal Internacional foi criado os tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU, como os tribunais para os julgamentos de Ruanda, Bósnia, Nuremberg e Tóquio, a fim de que fossem julgados crimes envolvendo genocídio.

Todavia, segundo Flávia Piovesan (2015), o TPI pode limitar a seletividade política existente até então, tendo em vista que os Tribunais *ad hoc*, criados nos anos noventa para julgar os crimes ocorridos em Ruanda e na antiga Iugoslávia, por serem baseadas na Carta da ONU, dependiam do consenso de cinco membros permanentes e que possuíam o poder de veto. Já o TPI era baseado na legalidade, o que determinava um julgamento igual para todos os países, assegurando o direito de todos, e servindo para combater a impunidade dos crimes mais graves do âmbito internacional. Nesse sentido, Ruth Cristina García Otero (2015, p. 148)

O Tribunal Penal Internacional exerce funções judiciais sobre as pessoas que cometeram os crimes mais graves de caráter internacional. É um tribunal que, ao contrário de seus antecessores, não tem caráter provisório e não foi estabelecido para um determinado território; não foi criado para julgar os responsáveis pelos crimes cometidos antes de sua criação; não possui caráter militar e nem foi estabelecida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Pelo contrário, é um tribunal penal de caráter permanente, com jurisdição ecumênica, que só julgará crimes cometidos após a sua entrada em vigor. (tradução livre) (OTERO, 2015, p. 147)⁵⁴

Por isso, a obrigação do Estado em garantir os direitos humanos a todos os seus cidadãos e aplicar a lei penal quando houver algum tipo de violação ainda continua em vigor. Todavia, quando o Estado não atua dessa forma, o Tribunal Penal Internacional pode agir,

⁵⁴ Do original: “La Corte Penal Internacional ejerce funciones jurisdiccionales sobre las personas que hayan cometido los crímenes más graves de carácter internacional. Es un Tribunal que, a diferencia de sus antecesores, no tiene carácter provisorio y tampoco se ha establecido para un determinado territorio; no se ha instituido para juzgar a los responsables de crímenes ya cometidos antes de su creación; no tienen carácter militar y tampoco ha sido establecido por el Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas. Por el contrario, es un Tribunal Penal de carácter permanente, con jurisdicción ecuménica, que solo juzgará con posterioridad a su entrada a vigor.”

pois possui responsabilidade subsidiária para a defesa dos direitos humanos e para julgar crimes de violação do ordenamento internacional. Nesse sentido

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar as cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo à comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. (PIOVESAN, 2015, p. 313).

Nesse sentido, ao proceder um estudo sobre o crime de genocídio, é possível perceber sua importância para o ordenamento internacional, e, principalmente, em fazer com que os Estados se comprometam a evitar que esse crime tão violento ocorra. No próximo item será feito um breve relato de como a Convenção foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro e quais suas punições.

4.2 O Crime de genocídio no ordenamento brasileiro

O último espaço para tratar do genocídio se dará pela análise desse crime pelo ordenamento brasileiro. É importante que seja verificado qual a perspectiva do Brasil com relação à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e como é a sua vigência no âmbito interno, ou seja, suas leis e sanções.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1952, pelo decreto 39.822 e foi editada pela lei número 2.889 de 1956 nos mesmos termos descritos conforme a Convenção.

Para Carlos Canedo (1998), a previsão do crime de genocídio mesmo aparecendo especificado pela lei especial n. 2.889/1956, vem coberta por erros, tanto pelas descrições quanto pelas penas fixadas por ela. Um dos equívocos assinalado pelo autor diz respeito à descrição de crime de genocídio que vem especificado pela lei do genocídio, mas tem suas sanções separadas e descritas conforme o Código Penal.

Para Simone de Alcântara (2009) o sistema de penas da lei de genocídio é confuso, pois não determina as penas, mas sim, remete as penalidades previstas no Código Penal. Esse sistema é falho, tendo em vista que as penas do Código Penal não se adaptam aos tipos penais descritos como genocídio. A autora exemplifica sua crítica pela hipótese do art. 1^o⁵⁵, “a” da

⁵⁵ Anexo II

lei, sobre “matar membros do grupo”. Pela lei, a sanção prevista para esse crime é relacionada à punição prevista no art. 121, §2º do Código Penal que se refere ao homicídio qualificado, o que ocasiona a desproporcionalidade da punição, tendo em vista que o genocídio é um crime atinge a uma pluralidade de vítimas e, por isso, com proporções muito maiores das que dizem respeito ao homicídio qualificado.

O Código Penal Brasileiro prevê desde 1984 o crime de genocídio quando praticado por brasileiro ou por domiciliados no Brasil.⁵⁶

Além disso, após a Constituição de 1988, foi promulgada a lei número 7.716 de 1989 conhecida como a lei do racismo, alterada em 1997 e incluiu, além do racismo, questões sobre etnia, religião e nacionalidade no que diz respeito a criminalidade.⁵⁷

Ademais o Poder Executivo em proposta de lei à Câmara dos Deputados mobiliza o Poder Legislativo a atualizar a matéria. Atualmente o projeto de lei de n. 4.038/08, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, e aborda sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁵⁸

Diante dessa pequena abordagem sobre as críticas e novas propostas que versam sobre o crime de genocídio, a pesquisa encaminha-se para seu último tópico, onde será feita uma relação dos fatos que ocorrem no Brasil com a possibilidade de crime de genocídio pelo Estado brasileiro perante o ordenamento internacional.

4.3 A possibilidade de genocídio do jovem negro no Brasil

Diante dos números, das estatísticas, do mito da democracia racial, do racismo institucional e da seletividade do Estado em escolher aqueles que contêm o estereótipo de inimigos, bem como outras questões apresentadas anteriormente nessa pesquisa, é possível

⁵⁶ Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).

⁵⁷ Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf
 f > Acesso em: 04/08/2017.

⁵⁸ Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf
 f > Acesso em: 04/08/2017.

identificar que esses contextos fazem parte de uma conjuntura que indica que há no Brasil um complexo caso de violência do Estado contra a juventude negra.

Todavia, para que a proposta dessa pesquisa envolvendo a possibilidade de enquadramento de crime de genocídio pelo Brasil seja possível, é preciso que seja feita uma análise sobre questões básicas que versam sobre o entendimento internacional.

Nesse sentido, é imprescindível que no último tópico desse estudo, se realize um exame interpretativo a fim de perceber como toda a construção histórica de violência e discriminação racial atribuída ao jovem negro no Brasil influencia na violência contra o mesmo. Fundamental também discorrer sobre análise da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em especial o artigo segundo, que aborda os elementos essenciais para se seja identificado o genocídio.

O Brasil enfrenta hoje uma grande questão ligada ao racismo e as discussões sobre a possibilidade de genocídio contra os jovens negros. Os números alarmantes de mortes de jovens entre 15 e 29 anos continuam sendo justificadas por razões que tentam invisibilizar o racismo e a violência que imperam na sociedade brasileira. Todavia, antes de se falar sobre a possibilidade de crime de genocídio pelo Estado brasileiro, é preciso apontar qual o entendimento do ordenamento internacional no que se refere ao julgamento desse crime abominável.

Nesse sentido, para analisar o entendimento internacional, é preciso averiguar os casos que já entraram em julgamento por outras Cortes. Assim, segundo Raquel Belay (2016), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) ao proferir sentença no caso Croácia x Sérvia levou em consideração os dois elementos constitutivos do crime de genocídio: o *actus reus* (elemento material) e o *mens rea* (elemento moral).

No que se refere ao *mens rea*, considera-se indispensável a presença do *dolus specialis*, ou seja, a clara intenção do Estado ou do indivíduo em cometer genocídio, não podendo haver dúvidas quanto a finalidade.

[...] só há genocídio quando fica provado que o conjunto de atos teve o objetivo específico de destruir um grupo física ou biologicamente, no todo ou em parte. Esse dolo seria inferido a partir de comportamentos individuais, desde que os atos apontassem exclusivamente para o genocídio – os fatos não poderiam levar à dedução de que outro crime qualquer fora cometido. [...]. (BELAY, 2016, p. 03).

Segundo Belay (2016), no que se refere ao julgamento da Croácia x Sérvia, o TPI considerou que não ficou comprovada a intenção dos Estados em destruir a existência física, total ou parcial dos grupos. Para o Tribunal, não houve a incidência de *dolus specialis*, pois,

as zonas onde foram cometidos os assassinatos não constituíam parte substancial do grupo para que fosse revelada a intenção de genocídio, e nem mesmo foi comprovada a intenção de dizimar o grupo atingido, por esse motivo, a ação da Croácia contra a Sérvia foi julgada improcedente.

Dessa decisão, conforme a autora (2016) foram contra apenas o Juiz Cançado Trindade e o juiz *ad hoc* da Croácia. Cançado Trindade, ao proferir seu voto, questionou e criticou a interpretação restritiva das provas nos casos que envolvem crimes de genocídio. Para Trindade, a escolha dessa interpretação restritiva “reduziria o crime de genocídio a um crime quase impossível de se determinar, e a Convenção sobre o Genocídio a uma letra morta”.⁵⁹ Já o juiz *ad hoc* que também contestou a decisão da Corte e afirmou que a ação foi indeferida mais para apaziguar a relação entre os dois países do que realmente investigar e punir algum culpado por crime de genocídio.

No caso do genocídio em Ruanda, ocorrido no ano de 1994, o Tribunal *ad hoc*, de acordo com Belay (2016), criou precedentes no que se refere ao *dolus specialis*. Dentre os casos do julgamento de Ruanda, a abordagem irá se referir especificamente as condenações de Jean-Paul Akayesu, prefeito que ficou conhecido por violar várias leis do direito internacional.

Neste caso, a Corte julgou que os crimes cometidos pelos *hutus* contra os *tutsis* tinham a intenção de destruir a etnia tutsi, o que acarretou na condenação do prefeito por crime de genocídio e que acabou gerando precedentes para ações posteriores relacionadas a este crime. Nas palavras de Cançado Trindade

[...] “A intenção é um fator mental que é difícil, até impossível de se determinar”, e ele [Tribunal Internacional Penal para o Ruanda] manteve que, “na ausência de uma confissão do acusado”, a intenção poderia ser aferida dos seguintes fatores: a) “contexto geral de cometimento” de graves violações “sistematicamente” contra o “mesmo grupo”; b) “escala das atrocidades cometidas”; c) “natureza geral” das atrocidades cometidas “em uma região ou um país”; d) “o fato de deliberada e sistematicamente ter como alvo vítimas que pertenciam a um grupo em particular, enquanto excluindo os membros de outros grupos”; e) “a doutrina política geral que deu início aos atos”; f) graves violações cometidas contra membros de um grupo especificamente porque eles pertencem àquele grupo; g) “a repetição de atos destrutivos e discriminatórios”; e h) o cometimento de atos que violam, ou que “os próprios autores consideram que violam a própria base do grupo”, cometidos como parte do “mesmo padrão de conduta”. (TRINDADE, tradução do autor)⁶⁰

⁵⁹ SCHABAS, William. *Genocide in international law: The crime of crimes*. 2ª Ed. New York: Cambridge University Press, 2009.

⁶⁰ Do original: “intent is a mental factor which is difficult, even impossible to determine”, and it held that “in the absence of a confession from the accused”, intent may be inferred from the following factors: a) “general context of the perpetration” of grave breaches “systematically” against the “same group”; b) “scale of atrocities

Assim, a comprovação da intensão não estaria ligada apenas na confissão do réu, mas em outros elementos fáticos que anunciam a existência de motivação em destruir, no todo ou em parte um grupo um determinado grupo, servindo, assim, como referencial para outros casos. Todavia, o que se pode perceber, é que a maneira como o TPI vem analisando as provas, como no caso da Croácia x Sérvia, demonstra a inflexibilidade de interpretação dos casos, dificultando a comprovação do crime de genocídio.

Como Vergne (2015) destaca, a caracterização do genocídio passa por dificuldades na sua interpretação, pois, devido à natureza violenta do crime, nenhum Estado pretende ser réu confesso e julgado como um genocida. Para os autores, o genocídio se baseia no desejo de eliminação ou de abandono do grupo atingido, fazendo ou consentindo para que seja feito, fato que pode acontecer silenciosamente durante anos. Por isso a dificuldade em comprovar o crime, pois, embora a comprovação desse crime não possa estar limitada à interpretação sobre a intenção de destruição, não se pode falar crime de genocídio sem a real vontade de cometê-lo.

Segundo Belay (2016), a interpretação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio deve ser feita com interpretação *lato sensu*. Isto é, devido a sua condição e o que ela acarreta a humanidade, por ser considerado o crime dos crimes, um dos mais sérios atribuídos pelo ordenamento internacional, sua compreensão deve versar sobre um entendimento mais amplo. Nesse sentido, a autora recorre a Rafael Nieto Navia, para afirmar que o crime de genocídio é norma imperativa, e devido a sua gravidade, não precisa estar positivada para que seja configurada, mas sim, aberta a interpretações para que não se configure a impunidade dos países julgados.

Embora fique constatada a dificuldade na comprovação da intenção em ser praticado o crime de genocídio, diversos autores vem tratando o caso brasileiro como um cenário real de genocídio contra a juventude negra.

Florestan Fernandes (2016), desde muito tempo atrás, vem apontando a existência do genocídio no Brasil contra os negros. O autor expõe, junto ao prefácio do livro de Abdias

committed”; c) “general nature” of the atrocities committed “in a region or a country”; d) “the fact of deliberately and systematically targeting victims on account of their membership of a particular group, while excluding the members of other groups”; e) “the general political doctrine which gave rise to the acts”; f) grave breaches committed against members of a group specifically because they belong to that group; g) “the repetition of destructive and discriminatory acts”; and h) the perpetration of acts which violate, or which “the perpetrators themselves consider to violate the very foundation of the group”, committed as part of “the same pattern of conduct”. Opinião dissidente do juiz Cançado Trindade, par. 128. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18432.pdf>>.

Nascimento, que não há como os governantes continuarem negando a existência desse crime no Brasil.

[...] genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso. Ai não entra nem uma figura de retórica nem um jogo político. (...) A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas. (FERNANDES, 2016, p. 21)⁶¹

O genocídio silencioso pela qual se refere Florestan Fernandes aponta para o fato de que o Estado vem cometendo, aos poucos, e durante muitos anos, atos que visam eliminar os negros de forma que não haja questionamento algum, pois não são cometidos com alardes, mas sim de forma silenciosa, sem grandes projeções da mídia ou da sociedade.

A revista *Carta Capital* publicou, em 2014, entrevista com Atila Roque, diretor-executivo da Anistia Internacional no Brasil, que afirmou que se mata no Brasil mais do que nas doze maiores zonas de guerra no mundo. Enquanto no nosso país, em 2004 a 2007 foram mortos 192 mil pessoas, países como o Iraque, Sudão e Afeganistão, juntos, mataram o equivalente a 170 mil pessoas.

Atila Roque, aponta que em 2012, ocorrem cerca de 56 mil assassinatos, sendo 30 mil contra jovens, e 77% contra negros. Assim, para o autor, os índices assustadores de homicídios no Brasil são reflexos de um “genocídio silenciado” que deixa muitas vezes o crime impune.

Isso também sugere que a sociedade brasileira está claramente admitindo que não se importa, pelo silêncio e pela indiferença. Está dizendo que o jovem negro pode morrer e que há um tipo de pessoa que é “matável”. Isso tem muito dos nossos preconceitos e dos estereótipos que formam a visão do Estado e da sociedade em relação a seus cidadãos.⁶²

Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato do Jovem (CPIADJ, 2016) proposta pelo Senado Federal, a pesquisadora Maria Aparecida Bento apresentou um exemplo de reconhecimento de crime de genocídio feito a outro país e fez uma comparação a situação atual do Brasil.

⁶¹ Prefácio do livro “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado” de Abdias Nascimento, 2016.

⁶² Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-brasil-mata-82-jovens-por-dia-5716.html> > Acesso em: 15/07/2017.

“Eu só queria lembrar que o massacre de Srebrenica, onde 8,5 mil muçulmanos foram mortos, a Comunidade Internacional entendeu que era um genocídio. Aqui (...) temos tido 23 mil jovens negros mortos por ano, ou seja, nós temos três vezes mais, em termos de ocorrências, aquilo que levou a Comunidade Internacional a entender que era um genocídio.”⁶³

A CPIADJ (2016) relatou que o objetivo inicial da criação da Comissão foi o de investigar os assassinatos de jovens no Brasil e identificar as causas e os responsáveis por essa violência. Todavia, no decorrer das investigações, com a oitiva de depoimentos de vítimas, pesquisadores e profissionais da área, a CPIADJ pôde identificar que apesar de o Brasil se destacar pelo número de homicídios totais contra jovens, existe sim uma vítima preferencial cujo número de mortes causa perplexidade. “Assim, a Comissão, desde o início, se deparou com uma realidade cruel e inegável: o Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra.” (CPIADJ, 2016, p. 145).

A CPIADJ (2016) destacou que o processo de genocídio enfrentado pelo Brasil está diretamente ligado racismo institucional existente no país. Os negros, além de serem as maiores vítimas de homicídios, são também os que possuem os menores índices de escolaridade, os menores salários e limitação do acesso ao mercado de trabalho, maiores índices de mortalidade infantil, etc. Todos esses números fazem parte de uma composição do racismo institucional, que visa debilitar o negro para que siga no caminho da inferioridade racial. Nesse sentido, a Comissão revela que

Nossos trabalhos revelaram a violência letal que atinge nossos jovens, em sua maioria negros e pobres, demonstrando que a atuação dos nossos órgãos de segurança pública, em especial a das polícias civil e militar, deve ser repensada. Isso porque, conforme verificado durante a realização dos trabalhos desta Comissão, o braço armado do Estado tem se mostrado o responsável por parte desse verdadeiro genocídio. (CPIADJ, 2016, p. 84).

A Comissão Parlamentar de Inquérito proposta pela Câmara dos Deputados (2015) determinou que a matança ocorrida contra os jovens negros no Brasil faz parte de um genocídio simbólico. Para a CPI, juridicamente, os homicídios desses jovens não se enquadram na Lei nº 2.889/56, que contém dispositivos semelhantes ao da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Trata-se, de acordo com a CPI, de um reconhecimento sociológico feito pelo Estado sobre a matança desses jovens e da falta de políticas públicas que promovam a igualdade.

⁶³ Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens> > Acesso em: 28/07/2017

O genocídio com o qual esta Comissão entrou em contato é uma matança simbólica de todo um grupo em meio a uma quantidade absurda de mortes reais. É uma tentativa de amordaçar a vontade, de esmagar a autoestima e de suprimir a esperança da população negra e pobre ao longo dos séculos em que está presente no território deste País. Ao sufocá-la pela quase completa ausência dos serviços mais básicos que o Estado tem o dever de prestar, promove-se o surgimento de todo o tipo de sentimentos negativos, incluindo o medo, na população em relação aos agentes do Estado nos territórios onde a violência se instalou. (CPI, 2015, p. 36).

Luciano Góes (2015) aponta que o projeto de extermínio do jovem negro deriva, sem dúvidas, da ideologia racista existente no Brasil perpetuada durante séculos. Todavia, esse projeto tem sido encoberto por aqueles que desempenham o papel de defensores do Estado ou dos cidadãos de bem, que “confundem” a ideia de segurança nacional, com a necessidade de contabilizar as mortes para o bem estar da população.

Foi com a aliança em uma guerra que não é nossa que o genocídio negro (que por aqui sempre esteve em marcha), ganha a atual “legitimidade”, pois se o negro sempre foi o inimigo, agora com a política de guerra explícita, o extermínio do “outro” esta legitimada pela defesa da pátria, da segurança e da ordem pública, um campo fértil para a proliferação do medo paralisante do traficante, esta figura diabólica que deve ser exorcizada pela cruzada civilizatória cotidiana que sobe as favelas brasileiras (sempre) impulsionada pela dinâmica “descobrimto”/encobrimento do “outro”, um sintoma da barbárie impulsionada pelo excesso de civilização que há muito se tornou momentânea. (GÓES, 2015, p. 25).

Sobre o genocídio brasileiro, Góes (2015) identifica, nas palavras de Marildo Menegat, entendimento que expressa em seu artigo. Menegat assevera que os números de guerra apresentados pelo Brasil, não deixam dúvidas de que existe genocídio no Brasil e que o Estado tem como objetivo eliminar qualquer potencial emancipatório do povo negro.

Parece suficientemente óbvio que o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da humanidade, identificada a partir de seu fenótipo. É o fenótipo dos povos denominados “negros” que suscita o ódio – um ódio profundo, extenso, duradouro, cujas raízes se perdem na memória esquecida da humanidade e que remetem a insolúveis conflitos longínquos. (MOORE, 2007, p. 203).⁶⁴

É preciso deixar claro que, apesar de muitos autores afirmarem que o Brasil vive uma verdadeira guerra civil, o crime de genocídio não está vinculado à guerra, podendo ser

⁶⁴ MOORE, C. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Mazza Edições, 2007.

cometido em tempos de paz. O genocídio, em tempos de paz, é estabelecido por crimes com aspecto silencioso, em que o Estado ou o indivíduo não necessitam de um conflito declarado para fazer suas vítimas tendo em vista que vão agindo, muitas vezes de forma que a população acredite que as ações são voltadas para a segurança nacional.

Para Flauzina (2006), se considerarmos as características da conduta do crime de genocídio, é possível perceber que a população jovem e negra no Brasil vem sendo exposta a um projeto genocida. O número de homicídios e as situações que colocam o negro em condições de inferioridade que podem levar a sua morte são identificados como parte dessa política de extermínio. A autora (2006) aponta o racismo como base sustentadora do processo histórico do Brasil e da América Latina. Assim, diante do contexto do negro como barreira para se chegar a civilização europeia, nada mais normal que investir esforços para eliminar esse obstáculo.

[...] Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas de extermínio. [...]. (FLAUZINA, 2006, p. 32)

A simbologia envolta do genocídio faz referência a um racismo e um projeto de eliminação de jovens negros que reflete a sociedade escravagista construída no Brasil. Não há aqui um Estado que declaradamente se põe contra o jovem negro e confirme uma política de extermínio. Todavia, quando se analisa os dados crescentes com relação ao número de jovens negros vítimas de homicídio, revela a disposição do sistema penal em eliminar essa parte da população, ou, ainda, pela maneira que Estado brasileiro vem negando condições de vida digna para o negro. Por isso, não há de se pensar em outro termo para essa conjuntura do que o genocídio.

Todavia, quando a análise sobre o crime de genocídio é remetida ao ordenamento internacional ela passa a depender de dois elementos para que se faça a comprovação, já elencados acima.

Se forem levados em consideração os elementos materiais para a identificação do crime de genocídio no Brasil perante a ordem internacional, há uma abundância de provas reais determinantes para a comprovação desse crime. É visível que o Estado brasileiro vem praticando genocídio racial quando se expõe a quantidade de jovens negros que são mortos

todos os dias no Brasil e que, como demonstrado nessa pesquisa, só vem crescendo, principalmente quando comparado ao número de vítimas de jovens brancos.

Já no que se refere ao elemento formal para a comprovação do crime, se encontra a dificuldade imposta pela Convenção e pelos tribunais ao julgar este tipo de crime. O obstáculo para o reconhecimento da intenção em cometer genocídio se aplica ao fato da necessidade de afirmação do Estado ou dos indivíduos em cometer esse crime. É preciso que haja a orientação formal para a eliminação, no todo ou em parte, de um determinado grupo.

É isso que difere a forma de genocídio no Brasil dos outros genocídios e que o afasta dos modelos ideais para a composição desse crime. Aqui, o mínimo que pode ser aplicado ao Estado é que ele esteja cometendo um genocídio simbólico contra jovens negros, tendo em vista que o país vem empregando, através do racismo, uma política de extermínio contra o negro desde a abolição e que permanece de forma continuada até hoje.

[...] a forma como o genocídio se processa no país, afasta-se dos moldes convencionais com que se tem compreendido essa categoria. A partir de uma leitura pela via da criminalização, a responsabilidade está posta de maneira difusa. Aqui, o genocídio está nas bases de um projeto de Estado assumido desde a abolição da escravatura, com o qual nunca se rompeu efetivamente. A agenda genocida é recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução do país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto. Daí a grande dificuldade em se ter acesso ao projeto: ele não é episódico, mas estrutural. (FLAUZINA, 2006, p. 120).

No Brasil, a dificuldade em comprovar a intenção do Estado, ganha força pelo mito da democracia racial, que amordaça e amarra as mãos da população cada vez que a discussão envolve o racismo e o genocídio. Como se falar em genocídio em um país que não admite nem a possibilidade de existência do racismo?

Devido aos obstáculos de comprovação da intenção do Estado brasileiro em cometer genocídio, a ideia principal que vem ganhando força entre os movimentos e os autores é que o Brasil vem desempenhando um genocídio simbólico em face da juventude negra.

A advogada Haideé Paixão (2016), em matéria publicada sobre o debate que aconteceu na cidade de São Paulo intitulado “O assassinato da juventude brasileira”, defendeu que

[...] existe um projeto genocida no país contra a população negra. Só não é possível enquadrar o Estado brasileiro no crime de genocídio porque não há ordem expressa,

ou seja, uma política nacional explícita que oriente as polícias a matarem negros nas periferias.⁶⁵

Portanto, a princípio, uma definição de genocídio como crime internacional ainda carece de intensos debates entre o Estado, entidades do movimento negro e a sociedade, com a finalidade de expor suas “feridas”, para que possa ser feita uma reflexão sobre todo o cenário de violência contra os jovens negros, fazendo com que o Estado reflita sobre o volume de mortes que vitimiza essa juventude todos os dias, admitindo que essa violência é decorrendo do racismo do Estado.

⁶⁵ Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/08/para-advogada-existe-um-projeto-genocida-no-pais-contra-a-populacao-negra/> > Acesso em 05/08/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa dissertação de mestrado assumiu como compromisso a compreensão da relação do Estado e da juventude negra, no que se refere ao racismo, a violência estatal e ao índice de homicídios envolvendo o jovem negro, a fim de que fosse possível indicar a possibilidade de crime de genocídio contra a população jovem e negra do país. Para tal, o estudo apoiou-se num conjunto de referenciais teóricos que compreenderam análises bibliográficas e documentais que contemplaram a construção histórica do Brasil.

A presente pesquisa buscou uma reflexão sobre o objetivo desse estudo que será concluída em dois pontos: um conjunto de elementos sobre a relação do Estado e do negro no Brasil, em especial, do jovem negro; seguida da avaliação da possibilidade de genocídio da juventude negra pelo ordenamento internacional.

Realizou-se, em primeiro lugar, a construção histórica que consistiu em demonstrar a discriminação e o preconceito em face dos negros, que levou em consideração temas como o branqueamento da população negra, a segregação e o mito da democracia racial.

Concluiu-se, por meio desse estudo, que o branqueamento da população vem servindo de alicerce para a desconstrução da personalidade do negro, tanto como pessoa, quanto de sua cultura. Foi possível perceber que desde a abolição o governo vem promovendo medidas de branqueamento, como por exemplo, a imigração de europeus para o Brasil, que serviu de estratégia para clarear a população, ou por meio da miscigenação e imposição da cultura eurocêntrica, que visava naturalizar a negação do negro de sua identidade pessoal e cultural.

Pela repressão ou pela persuasão leva-se o sujeito negro a desejar, invejar e projetar um futuro calcado em uma realidade diferente de sua história única, pessoal e de seu corpo. Todos os seus ideais convertem-se em um ideal de retorno ao passado, onde ele poderia ter sido branco, ou na projeção de um futuro, onde seu corpo e identidade negros desaparecerão. A direção mortífera desses ideais é trágica. O negro, no desejo de embranquecer, deseja nada menos que sua própria extinção. Seu projeto: de no futuro deixar de existir; sua aspiração: a de não ser ou não ter sido. (VERGNE, 2015, p. 526).

Constatou-se, ainda, que o mito da democracia racial vem se tornando um dos grandes obstáculos para o debate sobre a violência do Estado contra a juventude negra. O Estado e grande parte da população visa apresentar o Brasil como um paraíso da harmonia racial, muitas vezes ignorando a “raça” a fim de demonstrar que não há distinção entre os

cidadãos. Nesse sentido, qualquer debate que busque questionar a democracia racial ou a violência tende a gerar desconforto entre os que acreditam na harmonia das raças.

Verificou-se, no decorrer do trabalho, que as características da relação do Estado e da população negra na maioria das vezes são baseadas em fundamentos racistas. Inicialmente, observou-se que desde que a abolição entrou em pauta uma preocupação que se instalou, tanto na sociedade quanto nos intelectuais e no Estado, em razão da igualdade entre brancos e negros, assim que fosse assinada a liberdade. Por esse motivo, diversos segmentos não mediram esforços para comprovar cientificamente a diferença biológica entre as raças, com o intuito de demonstrar que o tratamento entre os seres humanos deveria ser diferente, principalmente no que diz respeito à responsabilidade penal.

Cabe destacar, que o Estado que oferece políticas públicas em apoio à igualdade e a inclusão social é o mesmo que promove o extermínio dos seus jovens negros. Muito embora se ofereça ações afirmativas que buscam valorizar a população negra ou por meio de leis de combate ao racismo, essas ações vêm incentivando discursos de democracia racial do país. Para Darcy Ribeiro (1995) é um racismo legalizado, que visa paralisar qualquer movimento que questione a imagem da harmonia racial.

Por meio dos dados apresentados ao longo da pesquisa, concluiu-se que o Brasil vem desempenhando um papel de algoz, que tem como vítimas os jovens negros, em sua maioria pobres, e que mesmo com os números assustadores de homicídios, esses dados tendem a ficar invisíveis tanto pela falta de informação, que acaba não chegando a população em geral, quanto pela permanência do mito da democracia racial.

O sistema punitivo, interface do Estado, passou a desempenhar o papel de carrasco desses jovens. Conforme demonstrado, as agências de polícia exercem o papel racista do governo, muitas vezes treinados para abordar ou eliminar justamente esses jovens, que fazem parte da seleção criminalizante praticada pelas agências contra aqueles que possuem o estereótipo de indivíduo perigoso. Nesse sentido, “a violência policial contra a juventude negra é, em última análise, a faceta mais perversa do racismo institucional que corrói e esgaça nosso tecido social e que inviabiliza o advento de um projeto realmente e inclusivo em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e republicana.”. (CPIADJ, 2015).

A pesquisa verificou que o extermínio dos jovens negros vem sendo confeccionado de forma silenciosa. Por isso, ao se falar de crime de genocídio de acordo com o ordenamento internacional, esse trabalho se propôs a explorar o conceito de genocídio, bem como a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, para que fosse possível concluir o objetivo dessa pesquisa.

Conforme foi elucidado ao longo do quarto capítulo, para a devida caracterização do crime de genocídio, é fundamental que se comprove a existência de dois elementos: o elemento material (*actus rea*) e o elemento formal (*mens rea*). Quanto à comprovação do elemento material foram apresentados ao longo do trabalho, vastos indícios da prática desse crime, tanto no que se refere aos homicídios quanto à segregação racial. Contudo, o grande obstáculo apresentado pela Convenção, diz respeito ao elemento formal, ou seja, a clara intenção do acusado em cometer o genocídio.

O *mens rea*, como se percebeu, é um elemento difícil de ser comprovado, e, por isso, alvo de críticas, pois, muito embora seja elemento essencial, acaba restringindo as provas para sua comprovação e a interpretação do crime genocídio. Cabe aqui ressaltar a crítica feita pelo Juiz Cançado Trindade sobre esse quesito, no que diz respeito às provas apresentadas durante o processo envolvendo “Sérvia x Croácia”, no qual afirmou que o crime de genocídio poderia se transformar em um crime impossível de comprovar, podendo transformar a Convenção em letra morta.

No Brasil, o genocídio que vem compondo alguns entendimentos afirma que o que vem ocorrendo aqui é um *genocídio simbólico*. Como se o Estado não tivesse a intenção de cometê-lo, mas acaba fazendo. Todavia, apesar de o desejo de eliminação do jovem negro não tenha sido manifestado por nenhum governante, os traços de um projeto genocida atravessam nossas instituições e acabam sendo viabilizadas por grande parte da sociedade e da mídia, tendo em vista que nenhuma delas se opõe aos fatos. Além disso, as ações que visam interromper com o extermínio da juventude negra ainda parecem insuficientes para que cesse os homicídios, o que demonstra que de fato esse tema nunca foi enfrentado.

A possibilidade de crime de genocídio no Brasil existe mesmo o Estado não declarando abertamente sua intenção. Não é por acaso que, conforme informações do Mapa da violência (2014), na última década, o número de homicídios contra brancos tenha sido reduzido em 24,8% e o de negros tenha aumentado em 38,7%.

Estas pequenas mortes do negro em nossa sociedade têm deixado marcas na cultura, de modo persistente, dado que ainda não foram enfrentadas e, quase sempre, nem mesmo reconhecidas. A morte por parte de grupos de extermínio, pela polícia, pelo descaso no atendimento médico, pela impossibilidade de acessar os direitos básicos, nasce antes na ausência de reflexão, na invisibilização do problema e no silenciamento da dor. Por que conseguimos fazer tão pouco (ou nada) em relação a isso? Como isso nos toca? Podemos pensar sobre o número de homicídios através de diversas possibilidades de interpretação e algumas delas culpabilizam o próprio negro por estas altas taxas. O que está acontecendo? (VERGNE, 2015, p. 526).

O genocídio no Brasil é algo que ocorre silenciosamente. A dificuldade em sua comprovação se encontra justamente pela imposição de uma falsa democracia racial que tem como objetivo a desconstrução dos argumentos que envolvem o racismo, a violência e o genocídio. Também, porque não há aqui uma ordem expressa dos governantes em assassinar os jovens negros, mas há outros fatos que foram demonstrados nessa pesquisa e que torna a discussão sobre esse tema essencial.

Concluiu-se que, diante da definição de crime de genocídio de acordo com a ordem internacional, ainda há um caminho longo a ser percorrido no Brasil. Para isso, é preciso que tanto o Estado, quanto a sociedade e os movimentos negros se envolvam em uma discussão que busque identificar as causas desse extermínio, para que, abertas as “feridas”, possa se empreender de fato políticas direcionadas a acabar, não com o genocídio simbólico, mas, com esse verdadeiro genocídio direcionado a juventude negra.

REFERÊNCIAS

Artigos. Livros

- ARAÚJO, Arthur Antônio dos Santos. **Estereótipos: Constituição, legitimação e perpetuação no discurso sobre o negro**. 2010. Disponível em : <
http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-04022011-114700/publico/2010_ArturAntoniiodosSantosAraujo.pdf >
- ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas Brás Cubas**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. Publicadjo originalmente em folhetins, a partir de março de 1880, na *Revista Brasileira*.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.
- BARROS FILHO, José. **Indo a Nina Rodrigues: as “premissas” de As raças humanas e a responsabilidade penal do Brasil**. Caderno Pós Ciências Sociais - São Luís, v. 2, n. 4, jul./dez. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, ed., 1999.
- BELAY, Raquel. **Corte Internacional De Justiça: Croácia versus Sérbia: Aplicação da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 2 – v. 4, n. 2, dez. 2014 – dez. 2016, p. 148-160.
- BERNARDES, Célia Regina Ody. **Racismo de Estado: Uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BLANC, Antônio Altemir. **La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional**. Barcelona: Bosch, 1990.
- BRITO JÚNIOR, Bajonas. Teixeira de. **O Brasil reinventa o totalitarismo – a nova máquina policial**, 2012. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/o-brasil-reinventa-o-totalitarismo-a-nova-maquina-policial/>>.
- CAMPOS, Paula Drumond Rangel. **O crime internacional de genocídio: uma análise da efetividade da Convenção de 1948 no Direito Internacional**. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*. V. 1, p. 638-692, 2007.
- CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. *Revista da Faculdade de Direito. UFMG, Belo Horizonte*, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.
- CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Evelyne; COUTINHO, Carlos Nelson. **As concepções políticas do século XX; História do pensamento político**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

CHIAVENATO, Júlio José. **O Inimigo Eleito: os judeus, o poder e o antissemitismo**. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1985.

COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia (2003). **Jovens pobres: o mito da periculosidade**. In P. C. P. Fraga & J. A. S. Iulianelli (Orgs.), *Jovens em tempo real* (pp.19-37). Rio de Janeiro: DP&A.

ESPOSITO, Roberto. **Filosofia e biopolítica**, trad. Marcus Vinícius Xavier de Oliveira. Revista *Ethic@*, v. 9, n. 2, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978. Volume 1; Volume 2.

FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João Batista Borges; NOGUEIRA, Oracy. Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 168/179, dezembro/janeiro/fevereiro, 2005-2006.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Trad. de Carlo Coccioli y Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17 de março de 1976. Do poder da soberania ao poder sobre a vida. In **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999

GÓES, Luciano. **A “TRADUÇÃO” DO PARADIGMA ETIOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA NO BRASIL: UM DIÁLOGO ENTRE CESARE LOMBROSO E NINA RODRIGUES DA PERSPECTIVA CENTRO-MARGEM**. 2015. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

_____. **Racismo, Genocídio e Cifra Negra: Raízes de uma Criminologia Antropofágica**. 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica-por-luciano-goes/>.

HERSCHMANN, Micael. **O funk e o Hip Hop invadem a cena**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2000.

JAKOBS, Günther. **O Direito Penal do Inimigo**. 2ª. tiragem. Org. e int. Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. Ano 8 . Edição 70. São Paulo, 2011. Acesso em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23

- MATTA, Roberto da. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco: 1986.
- MIAJA, Adolfo DE LA MUELA, **Genocídio, delito internacional**. Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, volumen IV, n. 1-2-3, p. 372, 1951v.
- MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Mazza Edições, 2007.
- MUNANGA, K. **O Anti-racismo no Brasil**. In: MUNANGA, K. (org.). **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: Edusp, p.79-111, 1996.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- NIETO-NAVIA, Rafael. **Responsabilidad internacional del Estado por genocidio. La sentencia de la Corte Internacional de Justicia en el caso de Srebrenica**, 16 International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 17-44. 2010.
- NUNES, Nei Antônio. **A crítica genealógica de Michel Foucault às Governamentalidades do liberalismo**. Florianópolis, UFSC, 2012.
- NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita**. Vol.17, nº 01. São Paulo, 2006.
- OLABUENAGA, Pablo Arrocha. **Responsabilidad estatal por el crimen de genocidio**. Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIV, 2014, pp. 197-219 México, D. F., ISSN 1870-4654.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Guerra ao terror: da biopolítica à bioguerra**. Florianópolis, 2007.
- PAES, Vanessa Ferreira. **Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e ministério público no Brasil e na França**. Dilemas – Revista de estudos de conflito e controle social, v. 3, p. 111-141, jan./fev./mar. 2010.
- PINTO NETO, Moysés da Fontoura. **O rosto do inimigo: uma desconstrução do Direito Penal do inimigo como racionalidade biopolítica**. Porto Alegre, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 15º ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- PLANA, Miguel Alia. **Los tribunales tribales para la represión del genocidio ruandés**. Revista Española de Derecho Militar. Instituto Francisco de Vitoria, n. 89, p. 275-294, jan./jun. 2007
- PONTE, Leila Hassem da, **Genocídio**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OLABUENADA, Pablo Arrocha. **Responsabilidad estatal por el crimen de genocidio**. 2014. Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas.

Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIV, 2014, pp. 197-219 México, D. F., ISSN 1870-4654.

OTERO, Ruth Cristina García. **Consideraciones en torno a la Corte Penal Internacional**. 2015. Justicia, No. 27 - pp. 135-152 - Junio 2015 - Universidad Simón Bolívar - Barranquilla, Colombia - ISSN: 0124-7441 Disponível em: <
<http://publicaciones.unisimonbolivar.edu.co/rdigital/justicia/index.php/justicia>>

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

SALER JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional**. Recife: Massangana, 2009.

SANTOS, Hélio. **Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil**. In: HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. 2009. Disponível em: <
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>>

SÁ, Jonathan Serpa; SÁ, Priscila, Placha. **Racismo e Genocídio da Juventude Negra: “A Carne mais barata do mercado é a carne negra”**. In: Menoridade Penal: Crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. Organizador: Paulo César Busato. 1ª ed. Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

SCHABAS, William. **Genocide in international law: The crime of crimes**. 2ª Ed. New York: Cambridge University Press, 2009

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. 1º ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

_____. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das letras, 1993

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios**. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SIQUEIRA, Gabriel. **Raça, democracia racial e racismo**. Ciência & Luta de Classes Digital. Ano II, Vol. 03, nº 4. 2015

SOARES, Luis Eduardo. **O drama da invisibilidade**. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/hwhw6/pdf/guareschi-9788599662908-16.pdf> >

VELLOSO, Saint'Clair da Silveira. **Autos de resistência: algumas considerações sobre o tráfico de drogas e letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro**. 1ª Edição. Maio de 2011. Editora Multifoco.

VERGNE, Celso de Moraes et al . **A PALAVRA É... GENOCÍDIO: A CONTINUIDADE DE PRÁTICAS RACISTAS NO BRASIL**. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte , v. 27, n. 3, p. 516-528, dez. 2015 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822015000300516&lng=pt&nrm=iso>.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Revan, 2ª ed. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Criminología. Aproximación desde una margen**. Bogotá: Temis, 1988.

_____. **O inimigo do Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª Ed. 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Pesquisas. Relatórios.

A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: Segurança Pública e Relações Raciais. 2014. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua_seguranca/seguranca-publica/analise-e_pesquisa/download/estudos/pspvolume5/filtragem_racial_selecao_policial_suspeitos.pdf >

Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes/ Tatiana Dias Silva, Fernanda Lira Goes, organizadoras. – Brasília: Ipea, 2013.

Mapa da Violência 2014 - Os Jovens do Brasil. Realizado pelo Instituto Sangari, sob a coordenação de Júlio Jacobo Waiselfisz. Disponível em < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf >

Mapa da Violência 2013 – Mortes matadas por armas de fogo. Realizado pelo Instituto Sangari, sob a coordenação de Júlio Jacobo Waiselfisz. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf.

Relatório final Comissão Parlamentar de Inquérito Homicídios de Jovens Negros e Pobres. CPI – Violência contra jovens negros e pobres. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361419 >

Relatório final Comissão Parlamentar de Inquérito. Assassinato de jovens. 2016. Senado Federal, Brasília. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens> >

Vidas Perdidas e Racismo no Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf>

Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

Eletrônicos.

BEIER, Rogério. **PM orienta abordagem a indivíduos "de cor parda e negra**. Jornal GGN. 2013. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/pm-orienta-abordagem-a-individuos-de-cor-parda-e-negra> >

COSTA, Luciano Martins. **O Genocídio dissimulado**. Observatório da Imprensa. 2013. Disponível em <http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-emquestao/o_genocidio_dissimulado/ >

PELLEGRINI, Marcelo. **Violência: Brasil mata 82 jovens por dia**. Revista Carta Capital. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-brasil-mata-82-jovens-por-dia-5716.html> >

SILVA, Camila Rodrigues da. **Para advogada, "existe um projeto genocida no país" contra a população negra**. Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/12/08/para-advogada-existe-um-projeto-genocida-no-pais-contra-a-populacao-negra/> >.

WAMBURG, Jorge. **Ipea: jovem negro corre 3,7 vezes mais risco de assassinato do que branco**. EBC. 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/10/ipea-jovem-negro-corre-37-vezes-mais-risco-de-assassinato-do-que-branco> >.

ANEXOS

Anexo I – Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Aprovada e proposta para assinatura e ratificação ou adesão pela resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1948. Entrada em vigor na ordem internacional: 12 de Janeiro de 1951, em conformidade com o artigo XIII. As Partes Contratantes: Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado; Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade; Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional; Acordam no seguinte:

Artigo 1.º As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2.º Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 3.º Serão punidos os seguintes atos: a) O genocídio; b) O acordo com vista a cometer genocídio; c) O incitamento, directo e público, ao genocídio; d) A tentativa de genocídio; e) A cumplicidade no genocídio.

Artigo 4.º As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares.

Artigo 5.º As Partes Contratantes obrigam-se a adotar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da

presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º

Artigo 6.º As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição.

Artigo 7.º O genocídio e os outros atos enumerados no artigo 3.º não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição. Em tal caso, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder a extradição de acordo com a sua legislação e com os tratados em vigor.

Artigo 8.º As Partes Contratantes podem recorrer aos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para que estes, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tomem as medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos atos de genocídio ou dos outros actos enumerados no artigo 3.º

Artigo 9.º Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo.

Artigo 10.º A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será datada de 9 de Dezembro de 1948.

Artigo 11.º A presente Convenção estará aberta, até 31 de Dezembro de 1949, à assinatura de todos os membros da Organização das Nações Unidas e de todos os Estados que, não sendo membros, tenham sido convidados pela Assembleia Geral para esse efeito. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Após 1º de Janeiro de 1950 poderão aderir à presente Convenção os membros da Organização das Nações Unidas ou os Estados que, não sendo membros, tenham recebido o convite acima mencionado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 12.º As Partes Contratantes poderão, em qualquer momento e por notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios cujas relações exteriores assumam.

Artigo 13.º Quando tiverem sido depositados os primeiros 20 instrumentos de ratificação ou de adesão, o Secretário-Geral registará o facto em acta. Transmitirá cópia dessa acta a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos

no artigo 11.º A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão. Todas as ratificações ou adesões efetuadas posteriormente à última data produzirão efeito no 90.º dia após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 14.º A presente Convenção terá uma duração de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor. Após esse período, ficará em vigor por cinco anos, e assim sucessivamente, para as Partes Contratantes que a não tiverem denunciado seis meses pelo menos antes de expirar o termo. A denúncia será feita por notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 15.º Se, em consequência de denúncias, o número das partes na presente Convenção se achar reduzido a menos de 16, a Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que produzir efeitos a última dessas denúncias.

Artigo 16.º As Partes Contratantes poderão, a todo o tempo, formular um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A Assembleia Geral deliberará sobre as medidas a tomar, se for o caso, sobre esse pedido.

Artigo 17.º O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 11.º: a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em aplicação do artigo 11.º; b) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 12.º;

c) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, em aplicação do artigo 13.º; d) Das denúncias recebidas em aplicação do artigo 14.º; e) Da revogação da Convenção em aplicação do artigo 15.º; f) Das notificações recebidas em aplicação do artigo 16.º.

Artigo 18.º O original da presente Convenção ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. A todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 11.º serão enviadas cópias autenticadas.

Artigo 19.º A presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.

Anexo II – Lei n. 2.889 de 1956

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido: Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a; Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b; Com as penas do art. 270, no caso da letra c; Com as penas do art. 125, no caso da letra d; Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas. § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar. § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.